



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

LORENA CORDEIRO DE OLIVEIRA

**O PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LUTA
PELA TERRA:** Um estudo a partir das ações possessórias em face de
ocupações do MST nos municípios de Touros e São Gonçalo do Amarante

JOÃO PESSOA – PB

2017

LORENA CORDEIRO DE OLIVEIRA

O PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LUTA

PELA TERRA: Um estudo a partir das ações possessórias em face de ocupações do MST nos municípios de Touros e São Gonçalo do Amarante

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

JOÃO PESSOA – PB

2017

O48p

Oliveira, Lorena Cordeiro de.

O poder judiciário do Rio Grande do Norte e a luta pela terra: um estudo a partir das ações possessórias em face de ocupações do MST nos municípios de Touros e São Gonçalo do Amarante / Lorena Cordeiro de Oliveira. - João Pessoa, 2017.
116 f.

Orientador: Luciano Mariz Maia.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ

1. Direito. 2. Poder judiciário - Ações possessórias.
3. Reintegração de posse. I. Título.

UFPB/BC

LORENA CORDEIRO DE OLIVEIRA

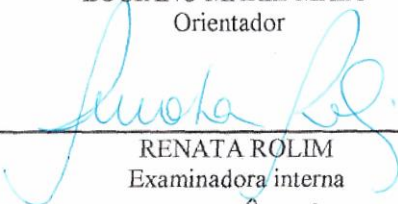
**O PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LUTA
PELA TERRA:** Um estudo a partir das ações possessórias em face de
ocupações do MST nos municípios de Touros e São Gonçalo do Amarante

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Direito.

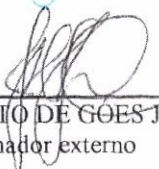
Aprovação em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

LUCIANO MARIZ MAIA
Orientador



RENATA ROLIM
Examinadora interna



JOSÉ HUMBERTO DE GOES JÚNIOR
Examinador externo

AGRADECIMENTOS

A construção de um trabalho dissertativo, embora seja assinada por seu autor/a com orientação de um professor/a, passa por diversas mãos, que de alguma forma contribuíram para o resultado final. Com a presente dissertação não foi diferente.

Agradeço, portanto, ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba por acolher o meu projeto de pesquisa, em especial, à professora Renata Rolim pelas sugestões feitas na banca de qualificação e ao professor Luciano Mariz Maia, na condição de orientador.

Agradeço ao professor José Humberto de Góes Junior pela imensa contribuição e pela disponibilidade em fazê-la, indicando caminhos, leituras e provocando reflexões que foram essenciais para o processo de construção da dissertação.

Agradeço, por fim, aos amigos/as, familiares e colegas de trabalho pela compreensão e pelos cuidados, tão essenciais quanto a metodologia ou as referências bibliográficas para uma pesquisa, constituindo aquilo que nos dá a força necessária para enfrentar as dificuldades e as inseguranças que aparecem no decorrer desse processo; e dentre estas pessoas, agradeço especialmente ao meu companheiro Denis Torres pelo apoio desde o processo seletivo às últimas linhas desta dissertação, sem o qual essa conquista não teria sido possível.

RESUMO

O presente trabalho analisa a maneira como o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte atua nas ações possessórias, com efeito, como compreende a luta pela terra. Para tanto, debruça-se, a partir dos aportes da Sociologia, da Ciência Política e do Direito, sobre dois casos significativos de reintegração de posse envolvendo o Movimento dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST), um ocorrido em São Gonçalo do Amarante e outro no município de Touros. Da análise de conteúdo dos documentos constantes das ações judiciais, são apresentadas as características gerais dos procedimentos, seus elementos marcantes e a maneira como estão dispostos na praxe adotada pelo judiciário. Tratam-se circunstâncias que permitem ultrapassar os procedimentos propriamente ditos para caracterizar o modo hegemônico como a relação investigada possa se estabelecer. Quanto ao resultado das análises dos documentos em estudo, a característica que parece sobressair é de que se trata de uma simulação para expressar uma compreensão já estabelecida quanto a três temas: a propriedade, a luta pela terra e o MST. Verifica que nos procedimentos se projeta uma disputa da narrativa e expõe seus elementos a fim de entender o seu funcionamento, sobretudo quanto ao papel das autoras proprietárias, do MST, do juiz ou juíza e do promotor ou promotora e como este se materializa nas estratégias adotadas e na discussão em torno da questão da terra. Compreende que o judiciário potiguar atua como mantenedor da ordem privada na medida em que indica agir orientado para a defesa da propriedade privada enquanto fundamento do direito hegemônico e para a defesa dos interesses privados consoante a lógica patrimonialista enraizada no Estado brasileiro.

Palavras-chave: judiciário, propriedade privada, reintegração de posse, MST.

ABSTRACT

The present work analyzes the way in which the Judicial Power of Rio Grande do Norte acts in the possessory actions, in fact, how it comprehends the struggle for land. In order to do so, it is based on the contributions of Sociology, Political Science and Law, on two significant cases of tenure reintegration involving the Movement of the Landless Rural Workers (MST), one occurring in São Gonçalo do Amarante and another in the city of Touros. From the analysis of the document contents contained in the lawsuits, the general characteristics of the procedures are presented, their remarkable elements and the way they are arranged in the praxis adopted by the judiciary. Those are circumstances that allow us to go beyond the proper procedures to characterize the hegemonic way as the investigated relation can be established. As for the documents analysis results under study, the characteristic that seems to emerge is that it is a simulation to express an already established understanding of three themes: property, the struggle for land and the MST. It verifies that in the procedures a narrative dispute is projected and it exposes its elements in order to understand its operation, mainly regarding the role of the proprietors, the MST, the judge and the promoter and how this materializes in the strategies adopted and in the discussion around the land issue. It understands that the potiguar judiciary acts as maintainer of the private order as indicates that its oriented actions are to the defense of private property as a foundation of hegemonic right and for the defense of private interests according to the patrimonialist logic rooted in the Brazilian State.

Keywords: judiciary, private property, repossession, MST.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1: O SIMULACRO DO PROCEDIMENTO.....	12
1.1 A “lavagem do procedimento”.....	12
1.1.1 Componentes de uma versão unilateral cancelados como prova.....	13
1.1.2 O contorcionismo hermenêutico.....	32
1.1.3 A flexibilização das regras de procedimento.....	37
1.2 Prevalência da versão da autora no procedimento.....	43
1.2.1 A oferta de elementos pelas proprietárias.....	43
1.2.2 A ausência de contraditório e ampla defesa substancial.....	50
CAPÍTULO 2: A DISPUTA DA NARRATIVA.....	59
2.1 A capitalização da terra.....	59
2.2 Criminalização do MST.....	62
2.3 Positivismo de combate.....	75
2.4 O uso da força do Estado	89
CAPÍTULO 3: O JUDICIÁRIO COMO MANTENEDOR DA ORDEM PRIVADA.....	92
3.1 O mecanismo da abstração.....	92
3.1.1 A neutralização.....	93
3.1.2 A universalização.....	96
3.1.3 O estereótipo.....	101
3.2 O judiciário-sujeito.....	102
3.2.1 Juiz-defensor da propriedade.....	102
3.2.2 Juiz-justiceiro.....	107
CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS.....	114

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é expor como a propriedade privada é protegida nas ações possessórias no âmbito do poder judiciário do Rio Grande do Norte.

Situada em duas problemáticas atuais da realidade brasileira – o conflito agrário decorrente da desigualdade na distribuição de terra e o ativismo judicial frente à crise política e social que atravessa o país nos últimos anos – a presente pesquisa se debruça sobre dois casos concretos que dizem respeito a atuações do projeto de extensão Escritório Popular vinculado ao curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do qual fiz parte, cujas atividades estão compreendidas no que se denomina de assessoria jurídica popular,

(...) trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros; de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais; com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, e a sua efetivação; seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, extrajurídicos, políticos, ou por meio da conscientização (RIBAS, 2008, p. 249).

A escolha se justifica no fato de constituírem situações simbólicas, a partir das quais os e as participantes do projeto estiveram diante do que consideraram ser os maiores entraves que precisaram enfrentar no exercício da defesa do MST.

Tratam-se da ação de reintegração de posse de Touros, em que a violência institucional durante o despejo e a determinação judicial que impôs ao Movimento dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Sem Terra que se mantivesse a uma distância de dez quilômetros dos limites da propriedade constituem seus traços marcantes; e do interdito proibitório de São Gonçalo do Amarante, em que despertam a atenção as decisões judiciais fundamentadas em provas frágeis e suposições e nas quais o juiz assumiu uma postura “justiceira”, isto é, de tomar para si o conflito.

Estas situações estão inseridas em um contexto de judicialização dos conflitos agrários, em que estudos como as edições anuais “Conflitos no Campo” da Comissão Pastoral da Terra têm observado uma atuação judicial ágil e eficiente em desfavor dos grupos e movimentos que lutam pela terra, contrapondo a morosidade comum a maior

parte dos litígios judiciais, tão reclamada ao Conselho Nacional de Justiça¹, e que é, destaque-se, característica dos processos penais que visam a punição de crimes cometidos contra integrantes desses grupos e movimentos. Aliás, a atuação judicial em casos relacionados a conflitos agrários foi o motivo de duas sentenças² da Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizando o Brasil pela violação de garantias judiciais, direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, e de um relatório³ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos cuja conclusão foi no mesmo sentido.

Soma-se ainda a criminalização desses movimentos por parte do judiciário através da imposição de multas elevadas, da reintegração de posse violenta, do tratamento de seus integrantes como criminosos, além da violação a diversas garantias processuais no decorrer dos procedimentos.

Agilidade processual, criminalização dos movimentos de luta pela terra e eficiência na garantia da propriedade privada são alguns dos elementos que levaram a realização desta pesquisa, que busca compreender o funcionamento do judiciário nas ações possessórias a partir do procedimento, porém, sem perder de vista as questões estruturantes do pensamento sob o qual se baseia o comportamento de juízes e juízas de primeiro e segundo grau no estado do Rio Grande do Norte.

Neste sentido, partindo da ideia de que os elementos dos casos estudados permitem caracterizar o modo hegemônico de como o funcionamento da relação do judiciário com a questão da terra parece se dar, a presente dissertação se constitui em uma pesquisa documental de cunho antropológico, na medida em que procura

esmiuçar os sentidos das práticas e dos saberes locais, indagando se a singularidade da situação etnográfica pesquisada tem algo a nos dizer sobre o universal, em favor de uma interpretação não etnocêntrica e, portanto, também não arbitrária (OLIVEIRA, GROSSI, RIBEIRO, 2012, p. 12).

¹ “Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ”. Agência CNJ de notícias. Manuel Carlos Montenegro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>> Acesso em 28 jan 17.

² As sentenças se referem a caso “Escher e outros vs. Brasil”, em que integrantes do MST foram interceptados ilegalmente com o aval do judiciário, que disponibilizou as gravações na mídia televisiva e escrita e não admitiu qualquer recurso judicial dos integrantes que questionava o ato ilegal; e o caso “Sétimo Garibaldi vs. Brasil”, em que um integrante do MST foi assassinado em 1998 durante uma operação violenta de despejo, realizado por um grupo armado civil de vinte homens encapuzados contratados por fazendeiros, e o inquérito que visava investigar sua morte foi arquivado sem que ninguém fosse denunciado. Ambas as sentenças foram emitidas no ano de 2009.

³ O relatório se refere ao caso Sebastião Camargo, trabalhador rural assassinado em 1998 durante um despejo realizado por um grupo de trinta homens encapuzados, cuja morte não foi investigada.

Consequentemente, penso que com o estudo dos elementos da dinâmica do poder judiciário do Rio Grande do Norte é possível identificar o impacto da atuação judicial na luta pela terra, no acesso à justiça dos movimentos sociais e na estrutura agrária vigente, bem como se esta contribui para a permanência e/ou, talvez, agravamento do problema da concentração de terras.

Diante disto, o uso da primeira pessoa do singular se traduz numa escolha coerente com a pesquisa antropológica, na qual a pesquisadora figura como mediadora de uma leitura particular da realidade que se origina da combinação entre a observação do objeto e do contexto em que está inserido e o suporte teórico que ajuda a compreender e a formular conclusões acerca do tema e das dinâmicas que envolvem aquilo sobre o que pretende compreender a pesquisa.

No contexto no qual o pensamento crítico e reflexivo figura como exceção no campo jurídico, abstraindo os elementos que condicionam determinadas escolhas, “relevante é o papel que a pesquisa empírica assume na produção do conhecimento nas ciências naturais e sociais”, sobretudo na Antropologia, em que “o conhecimento é construído pela interlocução com os atores que participam do campo estudado, eles mesmos coprodutores desse conhecimento científico”, permitindo assim “explicitar paradoxos cuidadosamente ocultos”, como os que se observa na prática judiciária (LIMA, 2012, p. 37).

Neste trabalho adoto o termo procedimento como um meio formal e extrínseco pelo qual o processo se desenvolve (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 301) e, por isto, o utilizo para fazer referência aos casos estudados, que, por sua vez, correspondem a situações que estão inseridas numa complexidade social que extrapola os limites do procedimento e da prática judiciária, expondo a relação que o judiciário estabelece com o contexto da questão agrária, sendo essa, portanto, a compreensão de processo assumida nesta dissertação. Isto é, o processo em sua dimensão social e política: “social na medida em que se discute o acesso à Justiça; político, na medida em que o acesso à Justiça é reclamado no contexto dos direitos de cidadania” (LOPES, 2006, p. 378).

Dessa forma, analiso os procedimentos com o apoio de categorias de outros autores e autoras, como “cidadania” e “civildade” de Vera da Silva Telles (2013), “patrimonialismo” de Raymundo Faoro, “sistema senhorial” e “cultura personalista” de Sérgio Buarque de Holanda (2014), a formulação teórica de Carlos Frederico Marés sobre a construção da perspectiva de propriedade na sociedade moderna, dentre outros, para

compreender o processo social e político no qual estão inseridos, extraindo das palavras, expressões e condutas dos sujeitos relatadas nos documentos, o seu significado, isto é, o que representam neste contexto.

Início, portanto, esta pesquisa, com a análise dos autos, isto é, do conjunto de documentos que compõem o procedimento, através da qual foi possível obter dados acerca das características comuns aos casos e dos seus elementos específicos e dos indicadores do que parece ser a compreensão do judiciário sobre a questão da terra. Com a sistematização desses dados e a revisão bibliográfica sobre os temas e subtemas relacionados, a estrutura da dissertação foi sendo desenhada na medida em que as análises levavam à construção de categorias teóricas para explicar o funcionamento dos procedimentos.

A primeira categoria a se constituir no estudo foi o “simulacro do procedimento”, isto é, a percepção de que os procedimentos seriam uma simulação para expressar uma compreensão já estabelecida quanto a três temas: a propriedade, a luta pela terra e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Esta compõe o primeiro capítulo da dissertação, em que apresento suas características, a forma como se manifesta nos procedimentos e o seu significado no processo da questão agrária.

O simulacro seria a ponta do *iceberg* do procedimento, aquilo que se vê primeiro e que representa apenas uma parte de uma situação maior e mais complexa. Investigando-o a fundo, foi possível constatar que alguns de seus elementos também caracterizam a existência de uma disputa da narrativa, que transcende a versão dos fatos e parece revelar compreensões distintas de propriedade, de processo, de direito e de cidadania. É o que traz o segundo capítulo a partir de reflexões acerca da capitalização da terra, elemento identificado diante do questionamento sobre a incompatibilidade entre a condição das autoras como empresas imobiliárias e o fato de serem proprietárias de terra rural, que indicaria uma compreensão de propriedade em disputa; da criminalização do MST; do positivismo de combate enquanto estratégia da defesa e do uso da força do Estado como meio de reafirmar a ordem moral privada dominante. As análises formuladas nesta parte da dissertação permite entender os papéis desempenhados pelas autoras, pela defesa, pelo Ministério Público, pelos juízes e desembargadores nos procedimentos.

Já o terceiro capítulo é resultado do resgate das análises dos capítulos anteriores combinadas a um estudo focado na influência do discurso de defesa do direito à propriedade no poder judiciário, possibilitando dar forma ao papel desempenhado pelo

judiciário nos procedimentos, caracterizando-o consoante a perspectiva de propriedade que as decisões judiciais indicam adotar.

CAPÍTULO I: O SIMULACRO DO PROCEDIMENTO

Neste capítulo serão apresentadas as características gerais dos procedimentos analisados, seus elementos marcantes e a maneira como estão expressados de forma aberta ou subsumida na praxe aparentemente comum adotada pelo judiciário quanto a casos como os que são estudados.

Esta apresentação permite, por sua vez, perceber a relação que o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte possui com o tema da luta pela terra, já que entre estes elementos, que por se tratarem de um estudo de caso podem parecer situados, surgem circunstâncias que permitem ultrapassar os procedimentos propriamente ditos para caracterizar, ao menos, o modo hegemônico de como essa relação parece se dar.

A característica que sobressai aparentemente nos procedimentos judiciais analisados a partir de documentos que os compõem é de que se trata de uma simulação. Ou seja, os procedimentos seriam um simulacro para expressar uma compreensão já estabelecida quanto a três temas: a propriedade, a luta pela terra e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que é expressão, por um lado, dessa luta, e por outro, uma afronta à propriedade e à moral que se constitui em torno dela. No seu conjunto, ao trabalhar com esses três temas, o judiciário potiguar também dá indicações de como compreende o papel do direito e, por conseguinte, do processo civil, no conjunto da sociedade.

Buscando compreender essa simulação, é possível notar que existem duas vias de expressão: pela “lavagem do procedimento” e pela consideração da versão apresentada pela autora como a única vigente e/ou como a única capaz de ser considerada. Tanto a “lavagem” quanto a consideração de uma única versão possuem elementos que parecem convergir para a percepção de que, no que concerne à luta pela terra, os procedimentos seriam uma “ficção jurídica” e, neste aspecto, estão instrumentalizados para reafirmar a propriedade privada como valor central na dinâmica judiciária e do sistema normativo como um todo.

Os tópicos a seguir poderão demonstrar de maneira detalhada como ocorre o simulacro do procedimento, pontuando-se as características identificadas.

1.1 A “lavagem do procedimento”

Na análise microscópica dos casos, é possível identificar elementos que poderiam ser compreendidos como parte de uma dinâmica comportamental, ao menos hegemônica, do judiciário e/ou de seus integrantes e de suas integrantes, também avalizada por instâncias superiores, voltada para a convalidação de ilegalidades. A esta considero pertinente designar como “lavagem do procedimento”.

O que chamo de “lavagem procedimental” é o que pode ser percebido da tentativa de, por um lado, parecer cumprir as regras de procedimento, e por outro, criar meios para fazer prevalecer a versão unilateral e os interesses de quem invoca a condição de proprietário da terra em questão. O que pode ser observado, por exemplo, no modo como as decisões foram constituídas – mediante a abstração de circunstâncias concretas dos casos estudados, sobretudo daquilo que supostamente era invocado como seu fundamento, para atender rapidamente à proteção da propriedade então solicitada. Em outras palavras, é a expressão da busca do judiciário por conferir aparência de legalidade a um procedimento cujo resultado já está dado desde o princípio, sendo necessário, portanto, garanti-lo, afirmá-lo como procedimento válido, capaz de produzir resultado sem ser questionado.

A análise dos procedimentos indica que a garantia deste resultado se dá por meio de três mecanismos: a atribuição de valor de prova aos documentos apresentados pela proprietária, a interpretação conveniente, a qual denomino de “contorcionismo hermenêutico”, e a flexibilização das regras de procedimento dentro de certas condições que parecem conferir a etiqueta de aceitável dentro da praxe judiciária.

Aqui verifico um paradoxo: ao mesmo tempo em que o poder judiciário faz do procedimento uma mera formalidade para parecer que atua em conformidade com a lei, ele nega as regras formais de procedimento para facilitar a proteção da propriedade pela parte autora (observar exemplos apresentados mais adiante).

Por se tratar de questões eminentemente jurídicas, será necessário indicar o motivo pelo qual essas questões apontadas são percebidas como ilegalidades recorrendo-se ao paradigma da lei, para então fazer as devidas reflexões sobre como essas violações permitem compor o que interpreto como compreensão do judiciário sobre a propriedade e a questão da terra.

1.1.1 Componentes de uma versão unilateral chancelados como prova

É parte integrante da compreensão do procedimento como um simulacro a forma como a propriedade se sobrepõe a qualquer outro valor e/ou situação, mobilizando o

judiciário e os seus componentes e os incitando a criar mecanismos para a defesa efetiva da coisa apropriada.

É como se, ensejando uma proteção inquestionável, o valor propriedade, que se afirma e se reafirma pelo procedimento e pela praxe judiciária, conferisse veracidade a priori a qualquer alegação que venha a ser apresentada em sua proteção. O mesmo ocorre com o que é utilizado para supostamente sustentar ou pretensamente dar caráter de argumento a afirmações apresentadas no âmbito do pedido de abertura do procedimento judicial (petição inicial). Aquilo que é considerado ou assumido como prova parece ser compreendido a partir de quem alega, e quem alega tem o poder de dizer e de imprimir a qualidade de prova ao que apresenta em juízo para sustentar seu pedido.

Ou seja, o valor propriedade invocado e reafirmado, bem como o fato de ser proprietária conferem legitimidade às alegações e ao que passa a ser tomado como elemento probatório. É quem diz e o que diz que legitima algo como prova e como alegação capaz de ensejar a atuação do judiciário, sobretudo a celeridade, a força e a conviência de certas atitudes, como será possível observar adiante.

Exemplo disso é que, nos casos em estudo, as proprietárias apresentam documentos e fotografias cuja finalidade, mais do que comprovar as alegações apresentadas ao poder judiciário por meio do pedido de reintegração de posse, é reforçar a versão dos fatos que disponibilizam. Ambas recorreram a documentos cartorários que confirmam a propriedade sobre a terra e a outros “documentos” constituídos unilateralmente, tais como fotografias que indicam a existência de acampamento do MST e denúncias dirigidas à polícia civil de crimes supostamente cometidos por integrantes do movimento.

Especificamente no caso de Touros, foram utilizadas notícias de jornal referentes a ocupações e manifestações do MST, cujo teor indicava uma visão criminalizante dessas condutas. No caso de São Gonçalo do Amarante, duas testemunhas, uma em condição de subordinação à proprietária e outra interessada no litígio, integraram sem qualquer questionamento por parte do judiciário e de seu representante o conjunto das provas que sustentam a decisão de emergência (liminar) para a proteção da propriedade.

Em ambos os casos todo esse arsenal probatório foi assimilado como válido pelos juízes e magistrados, chegando a integrar a fundamentação das decisões judiciais, mesmo com as fragilidades, inconsistências e outras questões que desafiam a qualidade das provas apresentadas pelas autoras, que serão expostas a seguir.

O primeiro ponto se refere à prova da posse. Em se tratando de ações possessórias, a legislação processual diz que é requisito essencial provar que a posse é exercida por quem maneja a ação e que se encontra ameaçada ou prejudicada por terceiros. Em ambos os procedimentos, documentos que atestam a propriedade foram apresentados pelas autoras: certidão cartorária no caso de São Gonçalo do Amarante e escritura pública de contrato de compra e venda no caso de Touros. Em ambos os casos, os juízes compreenderam tais documentos como prova da posse, subtendendo-a da propriedade.

No primeiro caso, a proprietária apenas alegou que era possuidora. Ao indicar duas testemunhas para serem ouvidas pelo juiz em audiência de justificação prévia, pareceu ter como objetivo preencher esta lacuna da petição inicial. Dessa forma, o juiz decidiu que “a posse da autora está comprovada pela escritura, confirmada pelos depoimentos testemunhais” (Decisão liminar em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129). Porém, na audiência, os depoimentos foram direcionados para a obtenção de informações acerca de ações do MST, sendo possível dizer que não interessava ao juiz caracterizar a posse uma vez que para ele seria presumida pelo título de propriedade.

O mesmo se repetiu com o segundo caso, em que a escritura pública foi acompanhada de fotografias que mostram plantios de cana-de-açúcar, coco e jerimum, tendo o juiz emitido decisão liminar compreendendo que o autor é proprietário do bem “conforme escritura pública de compra e venda devidamente registrada. De igual forma, é possuidor, pela constatação da utilização econômica do bem” (Decisão liminar em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

A presunção da posse a partir do título de propriedade parece indicar uma compreensão acerca da propriedade em termos absolutos, enquanto um direito “tão geral e pleno que continha [contém] em si o direito de não usar, de não produzir” (MARÉS, 2003, p. 12).

Embora a Constituição de 1988 imprima um caráter social ao uso da propriedade “com instrumentos para caminhar decididamente em direção à felicidade, rompendo o paradigma da propriedade excludente” (MARÉS, 2003, p. 13), parece prevalecer no judiciário potiguar a concepção patrimonialista tanto no sentido de “poder acumular bens deterioráveis” enquanto “possibilidade e o poder de destruí-los, quer dizer, se o proprietário não deseja usar o bem, é lícito que o destrua porque nisto consiste sua liberdade” (MARÉS, 2003, p. 26), quanto no sentido de que este direito deve ser garantido pelo Estado. Assim,

na vida real a propriedade continua sendo julgada pelos Tribunais e compreendidos pelos Administradores da coisa pública como se ainda sua ideia mestra fosse a velha Constituição Portuguesa de 1822 que dizia ser a propriedade o ‘direito sagrado e inviolável de se dispor à vontade de todos os bens’”. (MARÉS, 2003, p. 15).

A mesma compreensão que foi trazida na Constituição de 1824:

A propriedade descrita na Constituição de 1824 é privada e individual, a pública é exceção. No conceito geral está explícito que o proprietário pode tudo em relação ao bem que possui e, bastando a presunção da liberdade contratual, os acordos valem mesmo que sejam destrutivos dos bens. Portanto, o contrato que compra a terra ou o trabalho são válidos a partir da mesma presunção, não importa que seja para deixar a terra inerte ou destruí-la, nem importa que a remuneração do trabalhador seja insuficiente sequer para mantê-lo vivo. (MARÉS, 2003, p. 39)

Em um país de “raízes rurais” (HOLANDA, 2014, p. 85), essa perspectiva de propriedade guarda relação direta com a questão dos privilégios dos senhores de engenho, que ao longo da história ocuparam (e ainda ocupam) posições de mando estabelecendo um domínio incontestado (HOLANDA, 2014, p. 85-86), isto é, uma relação direta com o modo como se configura, materializa-se e se exerce o poder.

Na Monarquia eram ainda os fazendeiros escravocratas e eram filhos de fazendeiros, educados nas profissões liberais, quem monopolizava a política, elegendo-se ou fazendo eleger seus candidatos, dominando os parlamentos, os ministérios, em geral todas as posições de mando, e fundando a estabilidade das instituições nesse incontestado domínio. Tão incontestado, em realidade, que muitos representantes da classe dos antigos senhores puderam, com frequência, dar-se ao luxo de inclinações antitradicionalistas e mesmo de empreender alguns dos mais importantes movimentos liberais que já se operaram em todo o curso de nossa história. (HOLANDA, 2014, p. 85-86).

É possível apontar ainda como outro indício dessa análise a decisão de uma juíza, apresentada como prova pela autora no caso Touros em referência a conflito anterior envolvendo a mesma propriedade:

O autor comprovou através de contrato particular de compra e venda que adquiriu o imóvel denominado FAZENDA JAFI da empresa NERONE DO BRASIL – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Este documento prova a posse exercida pelo autor, e somando-se fotos demonstram que efetivamente o imóvel era sim dotado de produtividade, de modo que não se poderia sequer cogitar se tratar de imóvel passível de desapropriação para fins de reforma agrária (Decisão liminar em Reintegração de Posse nº 151.07.000001-8).

Interessante perceber que para a magistrada as fotografias não somente indicam a posse, mas uma produtividade suficiente para afastar possível desapropriação para fins de reforma agrária. Embora esta avaliação seja de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e realizada mediante critérios e procedimentos técnicos, a juíza foi além para afastar qualquer limitação ao exercício do poder sobre a propriedade, pois, como disse, “não se poderia sequer cogitar” a possibilidade de desapropriação.

Analisando a forma como se considera e se confere a condição de prova, é possível afirmar que existe um empenho por parte do judiciário para garantir os interesses da proprietária. Como dito acima, ao que parece, este é um dos elementos que indica uma compreensão da propriedade como um bem intocável, e também o entendimento de que seria um dever institucional manter esta “sacralidade”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que foi apresentada na petição inicial pela proprietária do caso Touros demonstra consonância com essa perspectiva:

Não há que se falar em perda da posse pelo abandono, quando mesmo indiretamente esta se configura (TJRN, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2000.001009-0, Rel. Des. João Batista Rebouças, julgado em 22/09/2005)

Entender diferente, exigir que se tenha uma análise a fundo da questão, poderia ensejar precipitação, sendo preferível que se aguarde o amadurecimento do processo para que a posse seja resolvida na prolação da sentença. (TJRN, AI 2003.004075-7, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2005)

A caracterização da posse prescinde do exercício de atos, bastando, em qualquer hipótese, a existência de poder sobre um bem, observando-se os requisitos previstos pelo art 927 do CPC. (TJRN, AP 2002.003103-3, Rel. João Rebouças (juiz convocado), 1ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2003)

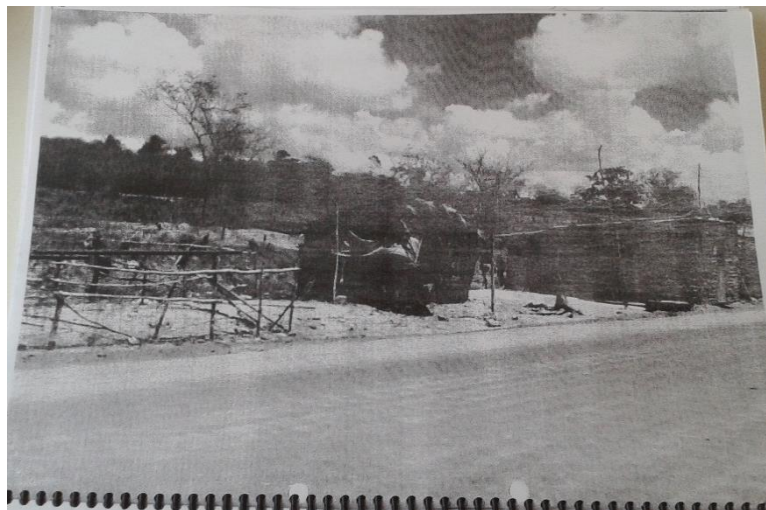
Quer dizer, para o TJ/RN o título de propriedade é suficiente em si mesmo, sendo o exercício da posse algo prescindível, assim como os respectivos meios de prova nas ações possessórias. Apesar de juridicamente existir uma diferença entre posse e propriedade, na praxe judiciária isto se torna irrelevante, pois o que importa mesmo é a prova do poder sobre o bem, a escritura pública. Percebo que aqui reside um exemplo do que foi dito acima acerca da propriedade como valor defendido pelo judiciário e sobreposto a qualquer outro, como o próprio valor social impresso no exercício da posse. Talvez seja possível inferir que exista uma empatia dos desembargadores do Tribunal de

Justiça com a demanda, indicando que sua base estaria na moral proprietária hegemonicamente compartilhada e incorporada ao senso comum socialmente difundido.

O segundo ponto diz respeito às fotografias, utilizadas pelas proprietárias para demonstrar a existência da ocupação e, no caso de Touros, também a posse mediante utilização econômica do bem.

O pedido de abertura do procedimento judicial no caso São Gonçalo do Amarante mencionou as imagens como prova da alegação de que “os réus já desmataram parte do terreno da autora, bem como estão, paulatinamente, instalando cercas dentro do imóvel em comento” (Petição inicial em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129). As fotografias foram impressas em preto e branco, o que as tornam pouco nítidas, e mostram a existência de barracos rodeados de uma cerca improvisada e de uma casa em pau a pique, ambas localizadas entre a margem de uma estrada e um matagal, onde é possível ver dois mamoeiros. Portanto, incapaz de se verificar a existência de área desmatada (e a respectiva autoria) e de aferir se a cerca improvisada estava dentro da propriedade.

Figura 1 – barracos à margem da RN 311



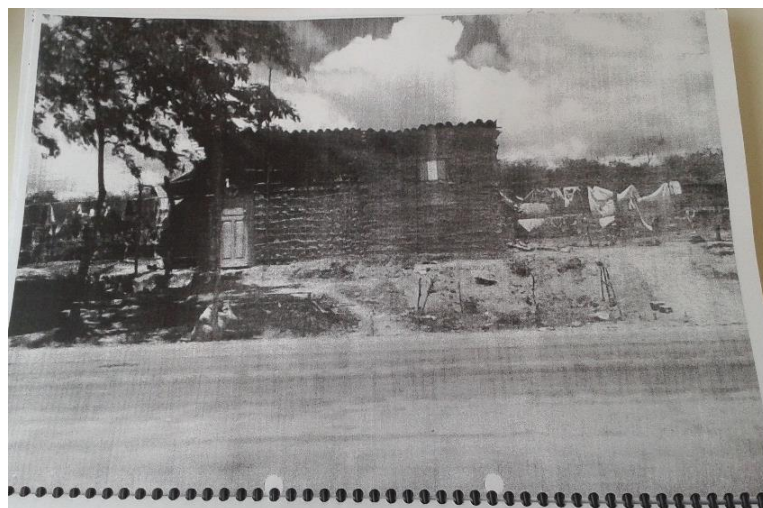
Fonte: cópia de processo nº 0100929-59.2013.8.20.0129

Figura 2 – casa de pau a pique na margem da rodovia



Fonte: cópia de processo nº 0100929-59.2013.8.20.0129

Figura 3 – casa de pau a pique



Fonte: cópia de processo nº 0100929-59.2013.8.20.0129

Importante destacar que essa alegação de desmatamento da proprietária foi o que ensejou uma decisão para além do que foi requerido: enquanto que o pedido era a expedição de medida preventiva capaz de impedir eventual ocupação, o juiz entendeu se tratar de um caso de reintegração de posse em razão da prática de desmatamento supostamente realizada pelo MST⁴.

⁴ Aqui percebo uma confusão entre o que a doutrina entende como “turbação” e “esbulho”. Consoante informações da autora, o suposto desmatamento não estava impedindo o exercício integral da posse pela proprietária, o que caracterizaria a turbação. No entanto, diante do simulacro do procedimento, essa diferença se dilui na busca pela proteção da propriedade a qualquer custo, na qual a escolha pelo resultado mais grave é uma constante no procedimento.

Ao que parece, por empatia, o juiz decide da forma como compreende que seria o mais adequado ao caso, o que, nas entrelinhas, deixa transparecer que considera uma “invasão”. Aqui, a pretensão é resolver rapidamente o que se apresenta como problema não apenas para recuperar o que interessa ao proprietário (proteger a propriedade), mas, no seu bojo, criar obstáculos ao MST, impedir que promova novas ocupações, portanto, atente contra o “direito” ou os “interesses” de outros proprietários, bem assim, siga fazendo “vítimas”.

O procedimento, que nos termos da lei já é favorável à defesa da propriedade, é mais uma vez constituído para enfrentar o que, na visão hegemônica, afeta à moral proprietária, e para amparar, sob a força protetiva do estado, a propriedade específica e a propriedade como instituição em que se ancoram as relações sociais. Neste sentido, se admitem a alteração procedimental e a legitimação com provas de matérias de jornais, fotografias sem nitidez, certidões cartorárias de propriedade que não indicam ocupação efetiva da terra, além da admissão como testemunhas de pessoas que provavelmente confirmariam as alegações da autora proprietária por estarem em condição de subordinação ou diretamente interessada na saída do MST da região.

Assim, parece não importar se a decisão legítima e abstrai a existência de alegações e de provas juridicamente questionáveis, bem assim, se produz resultado mais gravoso do que o requerido.

Mesmo com o recurso contra a decisão liminar (agravo de instrumento) apresentado pela defesa, o desembargador abstraiu as ilegalidades apontadas, como o caso de se tratar de posse velha, isto é, tendo sido a ação protocolada após um ano e dia da turbção ou esbulho, o procedimento deveria seguir o rito ordinário e não o rito especial previsto no Código de Processo Civil⁵, apegando-se à alegação de desmatamento para afastar obstáculos à proteção da propriedade privada:

No tocante à arguição de que a posse é “velha”, razão pela qual não caberia a concessão de liminar, os próprios agravantes relatam que vivem à margem da rodovia há mais de dois anos, porém, o que se discute é a turbção quanto à propriedade do agravado, que faz limite com o local que alegam viver⁶

⁵ O rito ordinário diz respeito ao modo comum pelo qual o procedimento transcorre no judiciário, enquanto que o rito especial é aplicado em situações específicas que pedem uma resposta mais ágil, sendo, portanto, procedimentos simplificados. De acordo com o Código de Processo Civil, a ação possessória deve seguir o rito especial quando apresentada dentro do período de um ano e um dia após o evento que motivou a ação (ameaça, turbção ou esbulho), após este prazo, deve seguir o rito ordinário.

⁶ O desembargador, por sua vez, entende que o desmatamento caracteriza a ocorrência de turbção, expondo, dessa forma, o erro de procedimento (caberia, no caso, a ação de manutenção da posse) e, ao

(Decisão em Agravo de Instrumento nº 2013.009609-4, relativo a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

A partir da análise das decisões entendo que a alegação de desmatamento constituiria o elemento central do caso, funcionando como um pretexto pelo qual foi possível tomar uma medida mais enérgica e legitimá-la com a confirmação do desembargador. A alegação parece ter valor significativo para o judiciário, que tentou validá-la a qualquer custo, fosse compreendendo-a como ato de esbulho ou como ato de turbação, a fim de garantir a legitimidade do procedimento e da decisão.

Observo que as fotos são tomadas como parte de um conjunto de pretextos oferecidos ao judiciário, de modo que possa escolher dentre os elementos aquele que lhe pareça mais plausível diante da “necessidade” de promover uma decisão conveniente com a ordem de coisas e com a moral proprietária dominante. Compõem a retórica em que se assenta a abertura do procedimento judicial e que é também assimilada na decisão cujo propósito é impedir que a propriedade individual seja afetada, oferecendo meios capazes de zelar por sua integridade.

No caso Touros, a petição inicial se referiu às fotografias como provas da alegação de que a posse estaria atestada pela existência de plantação de jerimum, coco e cana de açúcar e de criação de gado na fazenda.. As imagens anexadas, por sua vez, mostram cultura de coco e de jerimum, da vista lateral da propriedade obtida da estrada e do que as anotações ao lado das fotos indicam ser a “invasão”, em que apenas são visíveis uma bandeira hasteada do MST, coqueiros, duas pessoas e uma estrutura indefinida feita com galhos. Ou seja, é a bandeira que identifica a ocupação, uma vez que as fotografias não são aptas para aferir se o movimento está dentro da propriedade da autora.

Quer dizer, independentemente de existirem indícios ou não de ocupação dentro da terra e da (falta de) consistência das provas, o juiz assume a postura de atender ao pedido da proprietária, com quem parece compartilhar a ideia de propriedade enquanto valor, indicando certa cumplicidade para com os interesses daquela.

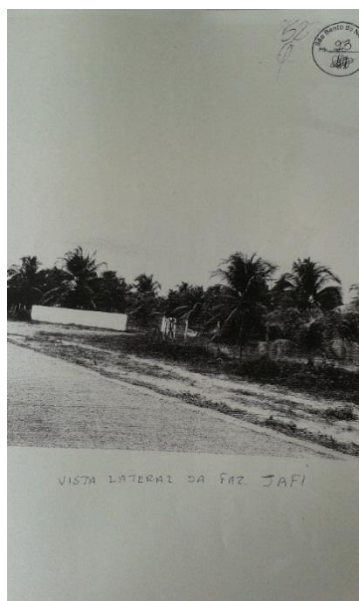
mesmo tempo, na medida em que ignora e abstrai tal circunstância, reconhece a legalidade da decisão recorrida que determinou a reintegração de posse.

Figura 4 – “cultura de coco”



Fonte: cópia de processo nº 0000456-17.2009.8.20.0158

Figura 5 – “vista lateral da fazenda Jafi”



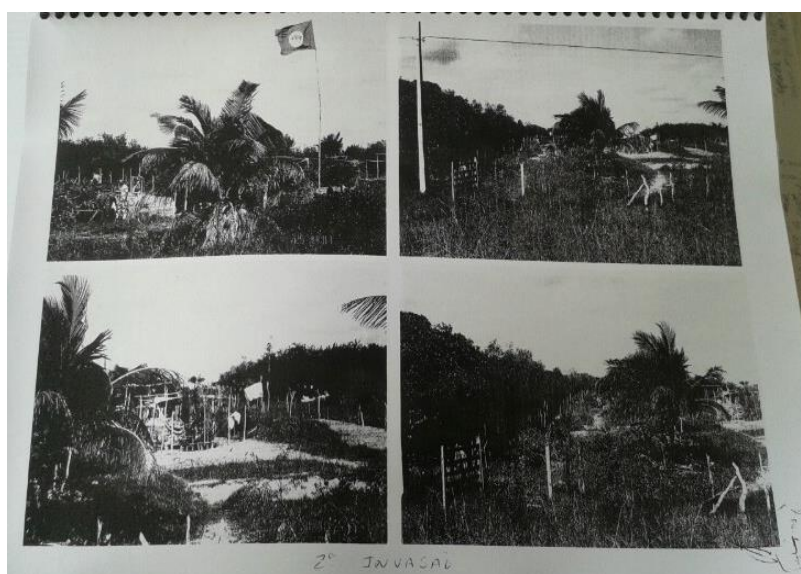
Fonte: cópia de processo nº 0000456-17.2009.8.20.0158

Figura 6 – “cultura de jerimum”



Fonte: cópia de processo nº 0000456-17.2009.8.20.0158

Figura 7 – “Invasão”



Fonte: cópia de processo nº 0000456-17.2009.8.20.0158

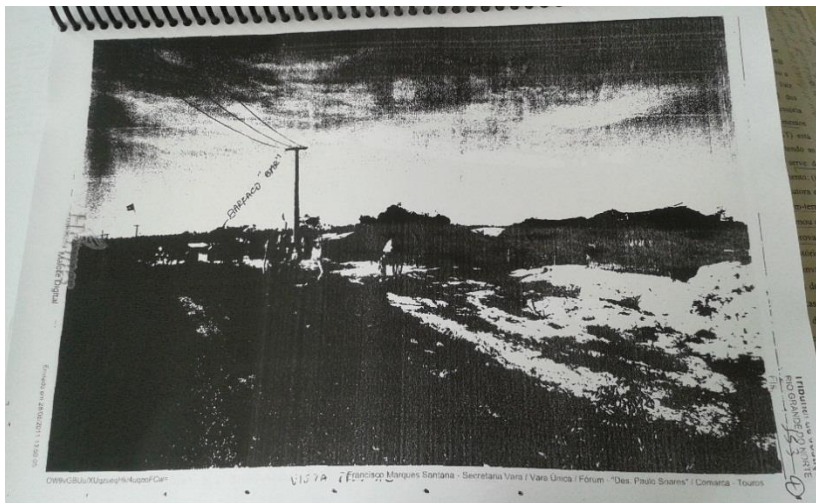
No mesmo caso, as fotografias também foram utilizadas para dar subsídio a uma petição na qual a autora informou o descumprimento de decisão judicial e apontou que as imagens anexadas mostravam que i) o movimento estava instalado entre a propriedade e a margem da BR 101, ii) que estavam cultivando hortas dentro da propriedade e iii) que “dentre os ‘barracos’ montados, um deles era um BAR (?)!” (Petição em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158). São imagens em preto e branco, com pouca ou nenhuma nitidez, impossibilitando a identificação do que se quer mostrar, consoante

anotações feitas nas imagens, como uma plantação de milho e um barraco que seria um bar.

Percebo que a autora tenta deslegitimar a ação do movimento através do suposto desvio de finalidade. Mais do que isso, a indicação de existência de um bar compõe um julgamento moral no sentido de desqualificar o acampamento e as pessoas que dele participam, reforçando a ideia do “vagabundo” enquanto sujeito ou sujeita que não trabalha, que provoca e/ou reforça a desordem. No contexto de uma sociedade em que o estatuto civil, ou melhor, a cidadania é definida pelo trabalho como “dever cívico e obrigação moral perante a Nação” (TELLES, 2013, p. 47), o bar em meio ao acampamento seria a representação do lugar das pessoas que nada fazem, portanto, de pessoas que não reproduzem o comportamento exigido pela ordem imposta, definida a partir de padrões morais das classes dominantes (TELLES, 2013).

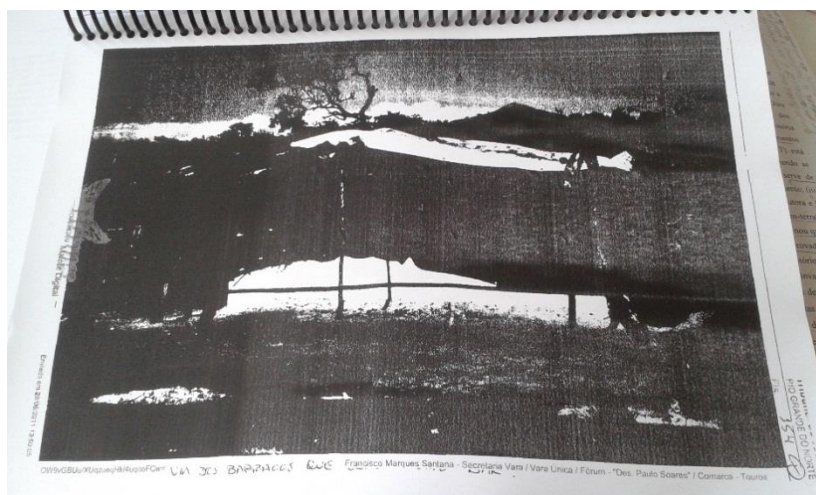
Assim, através desse elemento, a proprietária provoca no juiz maior empatia com o seu interesse e, por conseguinte, o reforço da compreensão negativa que já se tem do MST para que acolha e reproduza o julgamento moral sobre ele.

Figura 8 – “barraco ‘bar’”



Fonte: cópia de processo nº 0000456-17.2009.8.20.0158

Figura 9 – “um dos barracos que [funciona] o bar”



Fonte: cópia de processo nº 0000456-17.2009.8.20.0158

Figura 10 – “plantações de milho” do MST



Fonte: cópia de processo nº 0000456-17.2009.8.20.0158

É possível dizer que em ambos os casos as fotografias cumprem função meramente protocolar. Servem para parecer que as alegações das proprietárias são acompanhadas de provas, que, na verdade, são frágeis em razão da falta de nitidez e da própria incapacidade de mostrar o que se quer provar, como a “invasão” da propriedade por um movimento e/ou pessoas não autorizadas. Constituem um dos mecanismos de conferir aparência de legalidade aos procedimentos, que apresentam em seu bojo decisões fundadas em alegações sem prova qualificada. Isto indica o modo do judiciário de perceber o procedimento no âmbito da questão agrária, como um instrumento cuja finalidade é restituir de forma autoritária o que acredita ser a ordem das coisas. Como se

“os fins justificassem os meios”, o procedimento é moldado para alcançar este objetivo, sendo necessário mecanismos para maquiar ilegalidades em benefício das autoras proprietárias.

O terceiro ponto concerne a denúncias de supostos delitos cometidos por integrantes do MST, apresentadas como provas pelas proprietárias - uma notícia-crime no caso de São Gonçalo do Amarante e boletins de ocorrência no caso Touros.

A notícia-crime afirma a prática de crime ambiental de desmatamento, de invasão (art. 161, caput, II, CP) e de destruição de coisa alheia (art. 163, CP). Já os boletins de ocorrência registram a ocupação de terras como atos de “vandalismo”, “invasão” e “ameaça”, como se lê no relato registrado em uma das acusações:

O mesmo relata que está apenas comunicando o fato de que pela segunda vez teve a fazenda invadida pelo movimento sem-terra, que usaram de força e ameaças, todos armados como vândalos, causando pânico e medo na redondeza e prejuízo, onde utilizaram uma E400 azul de placas [sic] MNO 2418 de Natal. Furtando côcos [sic] e armados de espingardas e facas, arrombando cercas, quebrando porteiras e levaram os cadeados com correntes. (Boletim de ocorrência nº 1157/09, Natureza da ocorrência: invasão de propriedade. Comunicante: Manoel Lourenço. Vítima: Nivaldo Leite Filho. Acusado: Movimento sem terras. Em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Documentos desta natureza expressam o próprio discurso das proprietárias, registrado mediante comunicação pessoal, do advogado ou de um funcionário da fazenda à polícia civil, constituindo o que o direito denomina de “provas unilaterais”⁷. As provas unilaterais seriam, assim como as fotografias, meramente protocolares, constituindo um dos elementos da simulação do procedimento que faz parecer dentro da normalidade uma prática judiciária que contraria as regras que a regulam a fim de garantir ao máximo a proteção da propriedade privada.

Quer dizer, como dito antes, são o “quem diz” e “o que diz”, e não as leis, que constituem as condições das decisões judiciais, é o fato em si de ser uma proprietária de terra alegando uma “invasão” que confere plausibilidade à demanda. O modo como será atendida (através do procedimento) vai sendo determinado consoante as conveniências da autora em cada situação, daí as contradições, os paradoxos que sobressaem das análises dos procedimentos.

⁷ As provas de produção unilateral são aquelas nas quais apenas as pessoas que as apresentam e/ou produzem têm o controle do que é informado. Em tese, este tipo de prova tem, ou ao menos deveria ter, pouca ou nenhuma validade no procedimento.

As notícias de jornal utilizadas pela proprietária do caso Touros constituem o quarto ponto acerca da análise sobre as provas. Estas foram apresentadas como anexo de petições que informaram o descumprimento da decisão judicial: a primeira matéria jornalística noticiava a reintegração de posse ocorrida mediante um efetivo de trezentos policiais militares e destacava a “hostilidade” do movimento com os jornalistas; a segunda divulgava uma manifestação do MST caracterizando-a como “agitação e desordem”, afirmava que os integrantes do movimento eram “cheios de dinheiro” e acusava a organização de cometer desvios de recursos públicos.

Um grupo composto por cerca de 120 integrantes do movimento Sem Terra promoveram agitação e desordem na última quarta-feira 06/04 na cidade de Touros. Armados de facão e chibança e ameaçando pessoas e invadindo lojas comerciais alguns gritavam com facão em punho. Até mesmo o cartório da cidade foi invadido por membros do movimento. (...) Muitos membros do movimento, tidos “sem terra” estavam dirigindo caminhonetes de luxo e motocicletas de marca. (...) Além de carros de luxo, alguns dos tidos sem terra são aposentados, pequenos comerciantes e agricultores do Vale do Ceará-Mirim.

Cheios de dinheiro

Analizando as informações bancárias de quatro ONGs apontadas como as principais caixas-forte do MST (...) revela que o MST controla uma rede de abastecimento e distribuição de recursos, públicos e privados. (...) as quatro entidades-cofre registram movimentações bancárias estranhas, com vultosos saques na boca do caixa, indício de tentativa de ocultar desvios de dinheiro. Para fugir a responsabilidades legais, o MST, embora seja onipresente, não existe juridicamente. Não tem cadastro na Receita Federal e, portanto, não pode receber verbas oficiais. É por isso que essa malandragem – usar ONGs como receptoras de dinheiro público é feita pelo MST. Em suma, o MST é um movimento abarrotado de dinheiro e quer muito mais. (“Integrantes do MST agitam ruas e invadem propriedade: Fazenda Jafi em Touros votou [sic] a ser ocupada/MST”. Folha Express, sem data, João Maria. Em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte indica ter se apropriado desta notícia, uma vez que, diante do recurso contra a sentença (apelação), em que a defesa questionou a violação ao contraditório e à ampla defesa percebida no procedimento, expôs que o MST tem “amplo acesso a recursos financeiros” e que isto “afasta presunção de serem carentes de meios para estipendiarem a sua defesa” (Decisão em apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Assim, verifico que as notícias de jornal cumprem o papel de aguçar nos juízes o “senso de justiça” na defesa da propriedade, de criar imagens ou contribuir para que a imagem que os juízes já possuem sobre o MST possa ser trazida para o procedimento sem que ele precise mostrar de forma evidente como pensa diretamente sobre o movimento. A semelhança entre o conteúdo da notícia e o fundamento da decisão do Tribunal indica

que o desembargador coaduna com a perspectiva ilegal e imoral acerca do movimento, perspectiva que permeia o senso comum, de maneira que o discurso midiático vem para permitir que isto seja expressado de forma mais clara no procedimento, para lhe conferir a oportunidade de dizer aquilo que pensa de forma “segura”, como se falasse a partir dos documentos, das provas, e não da sua convicção. Por conseguinte, isto sugere que o papel das autoras proprietárias no procedimento é de oferecer elementos para a fundamentação da decisão judicial, para oferecer a segurança que o juiz precisa para atender os interesses proprietários de forma aparentemente legítima.

Outro ponto a ser mencionado é a questão das provas testemunhais apresentadas no caso de São Gonçalo do Amarante, pois que as pessoas indicadas eram diretamente interessadas no litígio: um agricultor que trabalha na fazenda, ou seja, sob relação de subordinação com a proprietária⁸, e um empresário que “possui terreno nas proximidades do terreno da autora”, como disse em audiência, e que informou em depoimento que “soube do caseiro que cuida de sua propriedade que os ‘sem-terra’ estão ameaçando invadir o terreno da autora, bem como o terreno de outras pessoas da região”⁹ (Depoimento de testemunha em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Assim, tem-se uma declaração de “não ter qualquer parentesco com as partes e que não tem interesse no objeto do processo” que é de natureza meramente protocolar e que não se adequa à condição das testemunhas.

Importante, nesse contexto, refletir sobre o papel do empresário enquanto testemunha da autora no procedimento. As semelhanças entre autora e testemunha – ambas gerenciam negócios e são proprietárias de imóvel rural – indicam participarem do mesmo segmento social e, nesta condição, a relação entre elas estaria orientada para o que Sérgio Buarque de Holanda define como “prestância”, tipo de solidariedade de natureza personalista na qual o que importa é o “dano ou benefício que uma das partes pode fazer à outra” (HOLANDA, 2014, p. 71), assim, “em sociedades de origens tão nitidamente personalistas como a nossa, é compreensível que os simples vínculos de pessoa a pessoa, independentes e até exclusivos de qualquer tendência para a cooperação

⁸ A relação de subordinação não é considerada expressamente condição de suspeição da testemunha pela legislação, devendo ser analisada no caso concreto. Porém, é possível inferir, e o próprio direito do trabalho admite isso, que neste tipo de relação o empregado é parte vulnerável ao poder econômico do empregador, a quem deve o cumprimento de ordens.

⁹ Segundo o Código de Processo Civil, essas pessoas são tidas como “suspeitas” (art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC) e não podem ser testemunhas, devendo ser ouvidas apenas se “estritamente necessário”, de maneira que “seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer” (art. 405, § 4º, inciso IV, do CPC).

autêntica dos indivíduos, tenham sido quase sempre os mais decisivos” (HOLANDA, 2014, p. 71).

Esta relação de benefício mútuo parece clara quando o empresário, ao se colocar na condição de testemunha em apoio à autora, visa favorecimento próprio, tendo em vista que, segundo ele, sua propriedade poderia estar sob o risco de ser “invadida” pelo MST. Tal circunstância denota a “primazia das conveniências particulares sobre os interesses de ordem coletiva” na qual se revela “o predomínio do elemento emotivo sobre o racional”, de maneira que “a verdadeira solidariedade só se pode sustentar realmente nos círculos restritos” (HOLANDA, 2014, p. 218).

Complementando essa cultura personalista, a ideia de “familismo” (TELLES, 2013, p.60) ajuda a entender melhor esta relação. Nela, o ato do empresário seria uma expressão da “solidariedade natural” que permeia as relações sociais entre iguais, transformadas em “relações pessoais regidas pelos códigos morais próprios da vida privada (intimidade, respeito, consideração, lealdade)” (TELLES, 2013, p.60), isto é, por valores próprios da esfera familiar, como respeitabilidade, obediência e coesão entre as pessoas, que predominam em toda a vida social, provocando uma “invasão do público pelo privado, do Estado pela família” (HOLANDA, 2014, p. 97).

Neste sentido, o depoimento do empresário, enquanto representação da classe dominante, constituiria a “palavra de confiança”: a alegação que trouxe em depoimento sobre “o DER [Departamento de Estradas de Rodagens] estar pavimentando a rodovia com asfalto” (Depoimento de testemunha em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129) supondo que isto poderia afetar o acampamento do MST em decorrência das obras, foi inteiramente assimilada pelo discurso do magistrado. A notícia foi utilizada como fundamento da decisão liminar e, certamente, influenciou o magistrado a acionar o DER para que respondesse sobre a área de domínio da rodovia e que se manifestasse sobre a lide, o que, nas entrelinhas, era um pedido para que o órgão retirasse o movimento do local, uma vez que, estando o acampamento na margem da propriedade e da estrada, fugia à sua competência. É possível dizer que essa assimilação do depoimento da testemunha representa a adesão natural do juiz à visão de propriedade privada como valor superior, cuja defesa implica no combate a toda e qualquer ameaça à sua existência e integridade.

Outro fator que reforça a fragilidade das testemunhas é o conteúdo dos seus depoimentos, baseados em boatos e em informações acessadas por meio de terceiros, como mostram os seguintes trechos: “ouviu boatos de pessoas do acampamento que a

ideia é invadir a propriedade” (depoimento do agricultor) e “soube do caseiro que cuida de sua propriedade que os sem-terra estão ameaçando invadir o terreno da autora” – depoimento do empresário (Depoimentos de testemunhas em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

As provas testemunhais serviram tanto para “lavar o procedimento”, dando subsídios para a simulação do procedimento enquanto expressão de uma compreensão já estabelecida do juiz ou juíza, quanto para reforçar a versão da proprietária e a narrativa de criminalização do MST, conforme se percebe nos seguintes trechos dos depoimentos: “os ‘sem-terra’ fecharam a rodovia várias vezes, e hoje mesmo estavam se preparando para fechá-la novamente”, “viu no local uma bandeira do MST”, “os sem-terra começaram agora a desmatar o interior da propriedade, numa faixa de extensão de 500 metros ao longo da rodovia e entrando aproximadamente 50 metros nas terras da autora”, “que a idéia [sic] é invadir a propriedade”, “os ‘sem-terra estão ameaçando invadir o terreno da autora” (Depoimentos de testemunhas em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

No âmbito dos depoimentos das testemunhas também observo indícios de seletividade por parte do juiz, que diante da afirmação de uma das testemunhas de que “há mais ou menos dois anos atrás se instalaram, nas margens da RN 311, entre a rodovia e a propriedade, um grupo de ‘sem-terra’” (Depoimento de testemunha em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129), que poderia descaracterizar a urgência da demanda, decidiu pelo acolhimento do pedido da proprietária. Me parece que para o magistrado o acampamento é em si uma ameaça, independentemente de elementos concretos que apontem para possível ocupação, logo, não interessa a ele o tempo que integrantes do MST residem ali nem os seus objetivos, importa apenas a garantia de que a propriedade não será abalada por ações de terceiros.

Por fim, no sexto ponto verifico o papel das provas de natureza oficial, documentos públicos que para o ordenamento jurídico são presumidamente verdadeiros. No caso de São Gonçalo do Amarante a petição inicial não veio acompanhada deste tipo de prova, porém, ao longo do procedimento, as certidões produzidas por oficiais de justiça na execução de decisões e diligências judiciais serviram de subsídio para as petições em que a autora informou descumprimento por parte do movimento, não tendo, pois, qualquer esforço para comprovar suas alegações.

Já no caso de Touros, compõem as provas de natureza pública os documentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) acerca da vistoria para

fins de reforma agrária e a decisão liminar e sentença de outro procedimento referente ao mesmo litígio. Certidões também serviram ao longo do processo para dar sustento às alegações de descumprimento de ordem judicial.

Os documentos judiciais se apresentam especialmente relevantes na composição da narrativa da autora pautada na defesa da propriedade. Através destes, a proprietária ofereceu o discurso de outros magistrados, sobretudo da juíza que deu a decisão liminar (a sentença se resume a constatação da revelia), como exemplo a ser seguido pelo então julgador da lide. A referida decisão foi emitida durante plantão judicial no mesmo dia em que a petição inicial foi protocolada, indicando desde já a rapidez da resposta do judiciário esperada pela parte autora no novo litígio.

Já o laudo do INCRA concluiu que embora o imóvel não cumpra a função social por não atender ao requisito do aproveitamento racional e adequado da terra, seria inviável a implantação de projeto de assentamento para fins de reforma agrária em razão da baixa fertilidade do solo. No entanto, a proprietária fez uso seletivo destas informações afirmando na petição inicial que o imóvel não poderia ser utilizado para instalação de assentamento e, contrariamente ao laudo do INCRA, que cumpria a função social, dada a existência de plantações e de um contrato de arrendamento com uma empresa para instalação de um parque eólico na área:

Em outra parte do terreno existe plantação de coco e cana de açúcar, bem como de criação de gado (vide fotos). Outro argumento importante que precisa ser levado em consideração é que não se pode dizer que o mencionado terreno não cumpre sua função social, já que há menos de 02 (dois) meses – em 29 de maio do corrente ano – fora firmado Contrato de Arrendamento de área com a empresa SPE Farol de Touros Energia S.A, Sociedade Anônima que atua no ramo da energia eólica, a fim de que esta, emitida na posse, adote todas as medidas cabíveis de exploração e estudo de viabilidade para construção de Parque Eólico (Petição em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

O juiz que deferiu o pedido liminar parece ter adotado o discurso da proprietária, uma vez que na decisão deu indícios de compreender que o imóvel cumpria sua função social, haja vista, na sua interpretação da Constituição Federal, se tratar de algo presumido “até prova em contrário”:

Se o bem é passível de desapropriação para fins sociais da reforma agrária, a perda da posse do autor deverá obedecer o devido processo legal, através do competente procedimento de desapropriação previsto em lei, e não através de ação violenta e intempestiva dos integrantes do MST. Tal conduta viola o Estado Democrático de Direito, uma vez que o direito de propriedade é

resguardado pela Constituição Federal presumindo-se até prova em contrário em processo administrativo ou judicial, que o bem exerce sua função social (Decisão Liminar em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

A partir das observações e análises formuladas sobre a produção de prova nos procedimentos, compreendo que o papel que os documentos, fotografias, notícias de jornal e testemunhas desempenharam foi de, na medida em que foram consideradas válidas e assimiladas como fundamento da deliberação judicial, fazer parecer legal e legítima as petições das proprietárias e as decisões do judiciário.

As proprietárias, em especial a do caso de São Gonçalo do Amarante, aparentam não terem se preocupado com a robustez das provas apresentadas, como se não precisassem empreender esforços na comprovação de suas alegações, estando seguras de que alcançarão o resultado desejado: a garantia de seus interesses pelo judiciário. Este, por sua vez, parece ter abstraído a qualidade das provas e sua relação direta com a alegação que se deseja confirmar para afastar qualquer empecilho à proteção da propriedade privada.

Assim, verifico que, dentro da compreensão hegemônica sobre o procedimento judicial e o papel que ele exerce, o juiz toma a versão da proprietária como legítima pelos valores e pela qualidade pessoal (de proprietária) que elas reafirmam.

Nesses termos, revelando concordância ou convergência para o que deve ser preservado pelo Estado, o judiciário busca os elementos para justificar suas decisões naquilo que é apresentado por quem defende a compreensão de propriedade sob o manto do caráter absoluto e da necessidade de protegê-la de quem a ofende, seja como princípio ou como sustento de um modelo de sociedade e de poder com fundamento na desigualdade e na concentração de riquezas.

Aparentemente, não importa, dentro da visão hegemônica, se para resguardar a propriedade, tenha que cometer ilegalidades. É preciso, ao contrário, parecer legítima, dentro da legalidade. Ou seja, o judiciário assume a condição de agente direto, um sujeito, ao tempo que também é um lugar em que o valor propriedade se reafirma e recebe proteção. É isso o que indica a ação vertical, a fala contundente, a mobilização, a preocupação em alterar rapidamente as circunstâncias que afetam a propriedade como se alcançassem individual e diretamente o magistrado. O problema que atinge a propriedade parece atingir diretamente o juiz.

Na visão hegemônica, a ação política do MST, isto é, a ocupação de terras como parte da luta pela reforma agrária, é uma forma de macular a propriedade e igualmente desrespeitar a ordem e o Estado, de que o magistrado é tributário e representante.

O juiz, na visão que domina o judiciário potiguar, talvez, brasileiro, assume para si a função de manter a ordem de coisas fundada na desigualdade e na concentração de riquezas. Ao evocar o Estado Democrático de Direito, evoca um modelo de poder que serve às classes dominantes e não admite confronto a uma ideia de “paz social” que está à disposição de quem comanda a sociedade. É um Estado de Direito que espera a passividade e a resignação dos subalternos, estando fundado na e agente da injustiça social, da opressão, da exploração e da violação de direitos de quem ocupa as instâncias de poder e reverbera um padrão moral de sociedade intimamente relacionado com o princípio/valor proprietarista.

1.1.2 O contorcionismo hermenêutico

A expressão “contorcionismo hermenêutico” se refere à interpretação conveniente da lei por parte do judiciário visando extrair do teor do texto legal uma versão que favoreça a proprietária. A partir da análise das decisões judiciais, entendo que juízes e desembargadores buscaram elementos para justificar uma compreensão já formulada acerca da questão da terra, na qual se percebe a propriedade privada em sua plenitude, como fundamento do direito hegemônico, e o MST como uma organização criminoso que desafia a ordem dominante.

No caso Touros esta percepção pode ser ilustrada pela abordagem da função social na petição inicial e na decisão interlocutória. A proprietária se referiu ao princípio mencionando o art. 5º, incisos XXII (“é garantido o direito de propriedade”) e XXIII (“a propriedade atenderá a sua função social”) da Constituição Federal, complementados pelo art. 1228 do Código Civil acerca da função ética da propriedade imobiliária. Para ela, o imóvel atendia à função social por ser utilizado economicamente e pelo uso estar destinado à construção de um Parque Eólico. Além disso, afastando possíveis discussões acerca do tema que pudessem comprometer o seu poder sobre a propriedade, informou de imediato que o INCRA emitiu laudo que concluiu pela inviabilidade da implantação de projeto de assentamento para fins de reforma agrária em razão da baixa fertilidade do solo.

Por outro lado, a proprietária não mencionou os requisitos constitucionais da função social: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos

recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186 da Constituição Federal). Possivelmente porque o INCRA concluiu na vistoria que o imóvel não cumpre a função social por não atender ao requisito do inciso I do art. 186 da CF, conforme indica documento apresentado pela autora.

Ou seja, talvez, a autora tenha manipulado a discussão em torno da função social ao seu favor, omitindo dispositivos constitucionais que contrariavam suas alegações e oferecendo ao julgador uma perspectiva de função social pautada no desenvolvimento e no progresso a ser levado para a região através do negócio firmado com outra empresa para construção do Parque Eólico.

O juiz, por sua vez, decidiu da seguinte maneira:

Se o bem é passível de desapropriação para fins sociais da reforma agrária, a perda da posse do autor deverá obedecer o devido processo legal, através do competente procedimento de desapropriação previsto em lei, e não através de ação violenta e intempestiva dos integrantes do MST. Tal conduta viola o Estado Democrático de Direito, uma vez que o direito de propriedade é resguardado pela Constituição Federal presumindo-se até prova em contrário em processo administrativo ou judicial, que o bem exerce sua função social (Decisão Liminar em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Neste trecho observo que a referência ao princípio da função social da propriedade condiz com uma compreensão de propriedade enquanto direito constitucionalmente legítimo, cuja única restrição é a desapropriação para fins de reforma agrária. Mesmo diante do laudo do INCRA que aponta o não aproveitamento racional e adequado do solo, o magistrado entendeu que o bem imóvel atende à função social, sendo esta presumida. Ou seja, confere uma interpretação dos fatos e da lei que se alinha aos interesses da proprietária.

A ideia contida nesta fundamentação é a correspondente à “cultura constitucional do século XIX”, em que “os diretos coletivos não podem ser admitidos porque restringem os individuais” (MARÉS, p. 40) de quem sempre exerceu domínio na sociedade. Embora a Constituição Federal tenha trazido outra percepção de direitos, saindo da perspectiva individual e patrimonial para a esfera coletiva, a interpretação ainda é um privilégio da classe dominante que emperra a concretização desses avanços:

Quem lê na Constituição Federal que a finalidade, o objetivo e os fundamentos do Estado brasileiro não é só a proteção dos direitos individuais, como estabelecia a velha ordem de 1824, mas a erradicação das desigualdades sociais, da pobreza, a promoção da solidariedade e dignidade da pessoa, a construção de uma sociedade justa e livre, se apercebe que ela estabeleceu princípios a serem seguidos e claras pistas para interpretar normas contidas em seu texto. (MARÉS, 2003, p. 13).

Nem sempre a redação das leis excluía as propostas populares, mas quando não estavam claramente explicitadas, e ainda que o estivesse, as elites interpretavam a favor do seu próprio bolso, obtendo decisões judiciais favoráveis aos antigos conceitos de reposição patrimonial (MARÉS, 2003, p. 89).

Também verifico o “contorcionismo hermenêutico” no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que analisou o recurso contra a decisão liminar (agravo de instrumento) apresentado pela defesa do MST no caso São Gonçalo do Amarante. O desembargador relator interpretou os argumentos de defesa do movimento em benefício da proprietária no que tange à verificação das condições necessárias para a suspensão do cumprimento da decisão liminar e andamento do procedimento na primeira instância. Segundo ele, a decisão liminar não oferecia riscos à parte ré pois “a justificativa de cominação de multa a ser paga pelos agravantes em caso de descumprimento de decisão liminar não há que prosperar se eles próprios relatam que não têm interesse em descumpri-la” (Decisão em Agravo de instrumento nº 2013.009609-4, relativo à Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129). Ou seja, se o processo de reintegração de posse já é pensado para que não haja defesa por parte de quem ocupa – chamado de invasor – quando há, essa defesa é revertida em favor da proprietária.

Na escolha que o juiz faz diante dos sentidos possíveis, ou mesmo quando cria outro significado, é possível perceber sua forma de pensar sobre o tema, já que implica em benefícios e prejuízos a determinados sujeitos e sujeitas. Entendo que a situação acima indica a utilização da atividade hermenêutica à serviço de interesses proprietários. Ao reverter argumentos da defesa em favor da autora proprietária, o desembargador age por empatia, por afinidade com a demanda, se colocando no papel de defensor da propriedade privada.

O desembargador abstraiu que a decisão dele próprio e do juiz de primeiro grau têm efeitos na disputa pela terra, agindo como se não existissem, e ainda a própria injustiça da multa diante das ilegalidades do procedimento apontadas pela defesa do movimento no recurso. Além disso, é possível identificar o discurso implícito neste trecho, no qual se tentou demonstrar falta de preocupação com a multa, embora o cuidado

tenha ficado evidente quando decidiu pela manutenção desta, resguardando a propriedade diante de possíveis turbações ou esbulhos. Em síntese, o que o juiz quis dizer corresponde ao ditado popular “quem não deve, não teme”. Dessa forma, mantém as garantias da decisão emergencial para que tenha efetividade, protegendo em primeiro lugar a propriedade.

Da mesma forma agiu o Tribunal de Justiça quando assimilou o fundamento do parecer do Ministério Público quanto ao limite de dez quilômetros, no qual o promotor se utilizou do cálculo feito pela defesa para mostrar a falta de razoabilidade da decisão para dizer que a ponderação deve ser feita considerando não somente aos limites físicos, mas o fato de se tratarem de duas grandes propriedades que vem “sendo alvo de invasão e posterior reintegração de posse por ordem judicial, demonstrando assim o total descrédito que os integrantes do movimento têm pelo Poder Judiciário” (Parecer do Ministério Público Estadual em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Parece-me que a interpretação de argumentos da defesa em favor da proprietária faz do judiciário não um órgão acima das partes responsável por dirimir o conflito, como prega a teoria jurídica e a dogmática do processo civil, mas um advogado que postula, que recorre a artifícios hermenêuticos e que enfrenta a outra parte para fazer valer seus interesses. À esta figura denomino de “juiz defensor da propriedade”, a qual será estudada no terceiro capítulo desta dissertação.

A interpretação conveniente acerca dos fatos e da lei resvala em prejuízos ao contraditório do procedimento, uma vez percebida a decisão a priori, isto é, determinada antes mesmo de ser apresentada a versão da parte ré, bem como a própria criação do direito a partir desse “contorcionismo hermenêutico” em que faz uma leitura da lei para não afetar os privilégios das proprietárias. Assim, percebo que nesse sistema de simulacro, o papel da lei é legitimar o procedimento, sendo invocada e interpretada quando coincide com a ordem posta, portanto, tendo-se a “legalidade para os cidadãos definidos como cumpridores da lei [proprietárias] e imposição autoritária da ordem na periferia social e cultural [MST]” (TELLES, 2013, p. 70).

Conforme explica Vera Silva Telles, o Brasil possui uma experiência de cidadania “que não é conjugada com direitos civis”, o que implica numa compreensão acerca da reivindicação por direitos como “algo imoral, impróprio, desabusado, uma traição e uma deslealdade” (TELLES, 2013, p. 60), de maneira que os direitos individuais, “quando não são simplesmente desconhecidos, são percebidos numa lógica muito peculiar, no registro

do privilégio dos que detêm posições de poder na sociedade. Daí essa expressão – ‘a justiça é coisa de rico’ – tão corriqueira”. (TELLES, 2013, p. 77-78). O MST, por sua vez, estaria afrontado esta perspectiva de cidadania que é avessa aos direitos individuais e útil aos interesses proprietaristas, não merecendo, portanto, a legalidade, mas o tratamento coercitivo da polícia militar e o autoritarismo e a “lógica peculiar” de se julgar conflitos do judiciário¹⁰.

A interpretação conveniente da lei e da jurisprudência pode ser identificada também nos mecanismos de flexibilização das regras de procedimento, tema que merece um tópico a parte para explicar o seu funcionamento.

1.1.3 A flexibilização do procedimento

Visando dar aparência de legalidade ao procedimento e à decisão e, com isto, garantir a proteção da propriedade, juízes e desembargadores interpretaram as regras de procedimento de modo a flexibilizá-las em favor das proprietárias. Isto é, buscando uma aplicação da norma que convalidasse situações que em tese contrariam a lei.

A flexibilização se compõe, assim, como um mecanismo de lavagem do procedimento diretamente relacionada com a interpretação conveniente da lei, visto que é um exercício interpretativo, e com a validação das provas apresentadas pelas proprietárias cuja qualidade é questionável, pois que cria exceções à regras procedimentais relativas às provas, sobretudo as do tipo testemunhal e as de caráter unilateral.

Isto ocorre a partir do momento em que a ocupação de terras é tida como um fato jurídico ilícito, de maneira que nas ações possessórias o movimento social enfrenta uma série de dificuldades e desvantagens em relação à autora-proprietária, como o preconceito e a “quebra de dogmas processuais” (BECKER; SANTOS, 2002, p. 117-118):

Quer dizer: quando se trata de ações possessórias contra comunidades inteiras, a jurisprudência tem demonstrado uma inacreditável criatividade para encontrar soluções favoráveis ao autor-proprietário, quanto todos os dogmas individualistas do velho processo civil inviabilizam a pretensão possessória. P.ex.: admite o Judiciário que a qualificação dos réus não precisa ser individualizada, admite que a liminar atinja quem nem mesmo faz parte da relação processual, quem nem apenas se encontrava na área. Para tanto, criam teses as mais absurdas, como o mandato indireto conferido pelos ocupantes aos seus líderes, a tese da gestão de negócios dos réus não citados realizada pelos réus citados, e a tese da citação por edital. (BECKER; SANTOS, 2002, p. 118).

¹⁰ A compreensão do poder judiciário potiguar a respeito do MST será trabalhada com maior profundidade no segundo capítulo.

Assim, o modo como a flexibilização do procedimento opera pode ser percebido mediante quatro situações identificadas nos casos. O primeiro se refere à qualificação da parte ré, que em ambos os processos, é indicada de forma genérica. As proprietárias alegaram a impossibilidade de proceder à identificação da parte ré e, embora seja um dos requisitos essenciais da petição inicial, isso não se constituiu num óbice à demanda das autoras, que tiveram seus pedidos acatados imediatamente (no caso de Touros, a decisão foi proferida no dia seguinte ao recebimento da petição).

Pelo regramento do processo civil vigente à época de ambos os casos, uma petição inicial deve dar informações da outra parte, como nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência (art. 282, inciso II, do CPC), sob pena de não ser aceita. A qualificação da parte ré é necessária para que se evite atingir pessoas incertas, assim como possibilita localizar e comunicar a parte ré da existência de uma ação contra ela, ou seja, é possível proceder à citação, a qual confere validade à relação processual. Porém, como o direito de propriedade demanda uma defesa rápida do Estado, constituindo a razão de ser de uma ação especial como a possessória, esta regra sofre a flexibilização para garantir o resultado, não importando os custos para os direitos de defesa do MST.

Com a simples alegação de impossibilidade de identificar os réus e, no caso de São Gonçalo do Amarante, com referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça – “não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de, em ação possessória, o autor não indicar, desde logo, na inicial, todas as pessoas que acusa de esbulho (RT¹¹ 704/123)” (Petição em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129) –, as proprietárias ofereceram condições aos magistrados para que em sua decisão flexibilizassem a regra, afastando o que seria um obstáculo à defesa da propriedade, qual seja, a identificação dos integrantes do MST.

No decorrer de ambos os procedimentos a qualificação se manteve genérica, de modo que as ordens de reintegração tinham como destinatários os “auto denominados integrantes do MST” (Touros) e os “ocupantes da propriedade rural Sítio Bem te Vi” (São Gonçalo do Amarante). Porém, no momento da intimação dos mandados de reintegração os oficiais de justiça identificaram integrantes do MST que poderiam ter constituído o polo passivo da demanda e, no caso de Touros, chegou a listar um rol de qualificados.

¹¹ Abreviação que significa Revista dos Tribunais, livro que reúne julgados e pareceres do STJ e do STF e/ou de alguns tribunais dos estados e artigos de doutrina.

Assim, os procedimentos prosseguiram com a possibilidade de seus efeitos alcançarem outras pessoas, para além das envolvidas no litígio.

No âmbito do Tribunal de Justiça a questão se revelou contraditória, pois o desembargador relator não admitiu o recurso de apelação no caso Touros por entender que as recorrentes não integravam o polo passivo do caso:

Compulsando os autos, verifico que as apelantes não integraram o pólo passivo da demanda na primeira instância e nem tampouco fazem prova contundente de sua condição de terceiras interessadas, limitando-se a tecer generalidade acerca desse tema. (...) não é suficiente ser pura e simplesmente ser parte [sic], sendo também preciso haver interesse decorrente do prejuízo que a decisão, a sentença ou acórdão possam ter causado à parte (Decisão em apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Ou seja, o judiciário foi conivente com a qualificação genérica quando esta beneficiava a autora, porém, quando a defesa surgiu como um risco à manutenção da ordem, não reconheceu a legitimidade para acionar o judiciário valendo-se de uma condição produzida por ele mesmo, o que constituiu um óbice ao exercício da defesa em ambos os aspectos.

O segundo exemplo diz respeito à intervenção do Ministério Público que, de acordo com o art. 82, inciso III do Código de Processo Civil, é devida em litígios coletivos pela posse de terra rural. O órgão ministerial não atuou no caso de São Gonçalo do Amarante e, no caso Touros, foi chamado a atuar em sede recursal, após provocação da defesa sobre a nulidade decorrente da ausência.

Assim, o desembargador relator solicitou um parecer do Ministério Público, conduta que compreendo como um ato de “lavagem do procedimento”, sobretudo diante da interpretação que foi conferida à participação do órgão no litígio. O parecer do promotor foi no sentido de flexibilizar a regra:

Em tais situações, este órgão ministerial filia-se ao entendimento de que a atuação em segundo grau, se não ocorrido nenhum prejuízo às partes, supre a omissão verificada em primeiro grau, de maneira que o presente opinamento tem o condão de tornar válido e eficaz todo o desenrolar da instrução e, portanto, do processo. Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça (...). Assim, ausente a demonstração de efetivo prejuízo ao direito das apelantes bem como ao andamento do feito (processo), não há que ser reconhecida a nulidade apontada, pois a atuação deste órgão ministerial em segunda instância tem o condão de suprir a omissão apontada, ainda que trate do *Parquet*, que se dá *ope legis*. (Parecer do Ministério Público Estadual em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

O Tribunal de Justiça acolheu esta compreensão da lei pautado no parecer ministerial e na jurisprudência do próprio tribunal e do STJ, na qual destaco para fins de ilustração o seguinte julgado:

Em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, a nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o ministério público intervém em segundo grau de jurisdição. (STJ – RESP 200500171864 – (723426) – PA – 5ª T. – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJU 05.11.2007 – p. 00344)

Verifico que os desembargadores afastaram a possibilidade de anular o procedimento mediante uma interpretação conveniente que também ignorou os prejuízos à defesa verificados no caso de Touros, considerando que o Ministério Público deveria, em tese, resguardar interesses coletivos. Porém, como já mencionado, a compreensão de propriedade vigente no judiciário do Rio Grande do Norte é a da perspectiva individual e patrimonial, não havendo espaço para as implicações sociais e coletivas do tema. É com base nesta compreensão que juízes e desembargadores recorrem a mecanismos de conferir aparência de legalidade aos procedimentos sempre que necessário.

A realização da audiência de justificação prévia¹² sem a citação da parte ré no caso de São Gonçalo do Amarante também ajuda a compor o funcionamento da flexibilização. A audiência foi designada no mesmo dia em que a petição foi recebida pelo juiz e correspondia a um dos pedidos da proprietária. Diante disto e da observação acerca da carência de provas que atestassem o exercício da posse pela autora, verifico que a audiência parece ter sido designada para lavar o procedimento mediante o preenchimento de lacunas deixadas pela petição inicial, daí a não citação do réu.

Na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que analisou o agravo de instrumento apresentado pela defesa no caso São Gonçalo do Amarante, que questionou a ausência de citação da parte ré para a audiência de justificação prévia em contrariedade ao art. 928 do Código de Processo Civil, o desembargador relator utilizou o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça como fundamento:

¹² A audiência de justificação prévia consiste em um ato procedimental previsto na parte do Código de Processo Civil que regulamenta as ações possessórias. De acordo com o regramento, esta deve ser realizada quando a petição inicial “não está devidamente instruída”, isto é, quando não apresenta elementos suficientes para a uma decisão liminar.

O termo citação é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestação na audiência de justificação previa, nem é obrigado a comparecer. A liminar possui caráter provisório e seria temerário permitir a sua revogação, em sede de recurso especial, apenas em razão da ausência de comparecimento do réu na audiência de justificação, mormente quando o réu nem ao menos se insurge contra a existência de posse do autor (Resp 1232904/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – Dje 23/05/2013). (Decisão em Agravo de Instrumento nº 2013. 009609-4, referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Consoante a interpretação do STJ adotada pelo desembargador, a citação do réu para a audiência é irrelevante para o procedimento, de tal maneira que não pode afetar uma decisão liminar que garante a posse, que na verdade é a propriedade, da autora. Chega-se a indicar que a lei foi redigida de maneira equivocada para defender a flexibilização do procedimento em favor da proprietária.

O discurso jurídico atual, porém, procura romper com o flagelo, mas se vê impotente algumas vezes frente à marcada ideologia de sua interpretação. Sempre há uma vírgula, um advérbio ou uma contradição entre incisos ou parágrafos que permitem ao interprete, juiz, administrador público ou fiscal dizer o que não é e manter, por mais algum tempo o flagelo. A ideologia da propriedade privada, individualista e absoluta, mesmo contra o texto da lei ainda impera no seio do Estado, ou no seio da elite dominante que dita a interpretação que lhe favorece. (MARE'S, 2003, p. 13).

Portanto, na questão da terra, a interpretação da lei se constitui em um privilégio da classe dominante cuja moralidade permeia instituições de poder como o judiciário, provocando um desequilíbrio na disputa pela terra, uma vez que os movimentos sociais, mesmo fazendo o uso de leis que lhe favorecem, esbarram em juízes de mentalidade proprietária que os impedem de ser beneficiados por seus efeitos.

O último exemplo diz respeito à forma como o procedimento deve seguir, denominado de rito¹³. No caso de São Gonçalo do Amarante, o acampamento do MST estava instalado há cerca de dois anos, consoante depoimento de testemunha da proprietária, caracterizando, portanto, a posse velha. No entanto, foi intentada uma ação possessória, o interdito proibitório, à qual foi dispensado tratamento célere por parte do judiciário, consoante a natureza da ação. Isto significa dizer que a proprietária obteve uma resposta rápida sem que a circunstância caracterizasse, em tese, uma urgência.

¹³ De acordo com o Código de Processo Civil, as ações possessórias têm um rito especial, funcionando de maneira distinta dos demais procedimentos, uma vez que para a lógica do ordenamento jurídico demandam uma agilidade maior. Para isso, a autora deve provocar o judiciário dentro do prazo de um ano e dia da ameaça, turbação ou esbulho à posse, ao que é chamado de posse nova. Do contrário, em sendo posse velha, o rito deve ser o ordinário.

O juiz parece ter ignorado a informação sobre o tempo em que o MST estava instalado, interpretando a mera existência do acampamento como uma ameaça que precisava ser combatida, tanto que tomou a alegação de desmatamento como justificativa para provocar um resultado mais drástico, transformando o interdito em reintegração, quanto para garantir um procedimento mais ágil, enquadrando-o no rito especial da posse nova.

Na mesma linha compreendeu o desembargador relator do agravo de instrumento:

No tocante à arguição de que a posse é “velha”, razão pela qual não caberia a concessão de liminar, os próprios agravantes relatam que vivem à margem da rodovia há mais de dois anos, porém, o que se discute é a turbação quanto à propriedade do agravado, que faz limite com o local que alegam vive (Decisão em Agravo de Instrumento nº 2013. 009609-4, relativo à Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Assim, com a flexibilização das regras de procedimento o judiciário parece expressar uma percepção de direito como manutenção da ordem, em que as leis, ainda que digam o contrário, devem ser aplicadas para deixar as coisas como estão: a propriedade como um bem “sagrado” acima de todo e qualquer interesse coletivo, de modo que, neste contexto, o seu papel de dizer o direito, de interpretá-lo, coincide com essa preservação, consagrando, legitimando uma visão acerca da propriedade que incide na luta pela terra de maneira a desequilibrar ainda mais as forças em disputa: a proprietária e os trabalhadores e trabalhadoras sem-terra.

Nesse sistema de simulacro, a lei é invocada quando coincide com a ordem posta, de forma que, embora na aparência se vislumbre uma disfunção do procedimento, na verdade se trata da “lógica da dominação”:

O processo violador das garantias das partes, por sua própria constituição, não é uma patologia ou disfunção passível de correção ou remédio; não é uma aberração em relação a um padrão “normal” de constituição e desenvolvimento. (...) Não há nesse processo literalmente kafkiano nada de “ilógico” (...). É possível aventar que a aparente ilogicidade do processo civil se deve à obediência a outros tipos de “lógica”, p. ex.: a lógica do mercado, lógica da dominação e lógica dos resultados. (...) a lógica da dominação guiaria todo o processo civil na justa medida em que fosse considerado um instrumento de efetivação de um direito positivo voltado à cristalização da dominação de classes. (BECKER; SANTOS, 2002, p. 67-69)

Portanto, a lavagem do procedimento funciona de modo a servir aos interesses das autoras-proprietárias, conferindo ao procedimento a função de instrumento de

manutenção de privilégios decorrentes de uma ordem moral que aparece naturalizada no teor dos documentos a partir das abstrações que são efetuadas acerca das ilegalidades e de seus efeitos para o litígio judicial.

1.2 Prevalência da versão da autora no procedimento

A análise dos procedimentos parece indicar que apenas a versão das proprietárias foi considerada pelo judiciário. Isto pode ser verificado na fundamentação das decisões em que foram reproduzidas as alegações das autoras e no fato de que todos os pedidos requeridos por elas foram prontamente acatados por juízes e as decisões favoráveis mantidas por desembargadores.

A coincidência do discurso judicial com o das proprietárias pode indicar que elas exercem nos procedimentos a função de oferecer elementos e condições para que o juiz, que já têm um entendimento acerca do tema, faça uso dos meios necessários para resguardar a propriedade em questão mediante a simulação do procedimento. Neste sistema, a manifestação da defesa é irrelevante, pois a decisão já está tomada, precisando apenas de uma forma, de uma embalagem para que pareça legítima, como também não é necessário um esforço por parte da autora em argumentar, bastando fazer simples alegações.

Assim, a prevalência da versão das proprietárias pode ser explicada a partir de dois vieses que se sobrepõem: o papel exercido pelas autoras e a ausência de condições materiais para o exercício da defesa, isto é, da capacidade de convencimento do juiz.

1.2.1 A oferta de elementos pelas proprietárias

Analisando as petições iniciais e as decisões, despachos e acórdãos, observei a existência de uma série de elementos comuns entre estes documentos, desde os argumentos utilizados aos pedidos solicitados e atendidos, indicando uma familiaridade entre autoras proprietárias e juiz/juíza quanto ao modo de pensar a questão agrária.

No tópico anterior, algumas situações citadas servem de ilustração para compreender como essa convergência se opera nos procedimentos: o discurso da flexibilização do procedimento a respeito da qualificação genérica, validada pelo judiciário; a interpretação acerca da função social numa perspectiva econômica e destoante da Constituição Federal que foi reproduzida na decisão, em contradição com o laudo do INCRA; a alegação de desmatamento, que mesmo sem prova contundente foi

utilizada pelo juiz como fundamento de uma decisão ultra petita (além do que foi pedido) e pelo desembargador como justificativa para o rito especial; a notícia de jornal que indica que o MST seria “cheio de dinheiro” influenciando o desembargador a utilizar este argumento para defender a ausência de prejuízos à defesa; a realização da audiência de justificação prévia a pedido da proprietária como meio de lavar o procedimento; e a suposição de uma testemunha de que obras do DER poderiam afetar o acampamento, assimilada pelo juiz como um meio de retirar o MST do local levando-o a provocar o órgão estadual para fazê-lo.

Essas situações parecem estar situadas em uma ideia de propriedade predominante no judiciário, que a tem como valor supremo, traduzido em um direito absoluto cuja defesa é uma questão de honra para o juiz ou juíza. Nesta lógica, a petição não precisa ser bem escrita e bem fundamentada, sua função no procedimento é oferecer os elementos necessários para que a decisão pareça legítima, bem como, para que o juiz ou juíza não precise expressar o seu modo de pensar de maneira evidente.

Assim, como exemplo disto, percebo o aspecto retórico da petição inicial do caso São Gonçalo do Amarante, na qual o advogado da proprietária através de um texto simples e objetivo, escrito mediante uso de recursos que ampliam o espaço ocupado nas páginas, como fonte da letra e espaçamentos, se limitou a fazer meras alegações, sem demonstrar preocupação com a produção de provas, como já indicado, e recorreu a expressões genéricas como “é público e notório”, em referência às “invasões” de propriedade promovidas pelo MST, e “graves transtornos e prejuízos” quanto ao perigo da ameaça, expressões que bastam em si mesmas. Chama atenção também a escassa referência a dispositivos legais (menciona apenas o art. 932 do CPC sobre o cabimento da reintegração de posse), sobretudo diante do fato de que a legislação lhe é favorável.

Destaco as características dessa petição por se tratar de um exemplo que traz indícios de que aquilo que é apresentado pelas autoras, no simulacro do procedimento, serve apenas para constar e/ou para reforçar a forma de pensar do judiciário, através dos elementos oferecidos. Quer dizer, quando a autora apenas alega a existência de graves transtornos produzidos pela “invasão”, ativa a compreensão já estabelecida do juiz ou juíza acerca da questão agrária, pela qual enxerga o MST como agente criminoso que viola a propriedade. Assim, no seu entendimento, o prejuízo da proprietária já faz parte da situação, é presumido, sendo desnecessário comprová-lo.

A estrutura da petição, marcada pela carência de argumentos e de provas contundentes, parece indicar a segurança do advogado quanto ao atendimento dos pedidos

pelo magistrado, independentemente de uma peça bem estruturada e fundamentada. As peças da defesa, por outro lado, demonstram um esforço maior em argumentar, em fazer referência a dispositivos legais, doutrina e jurisprudência e em detalhar informações, porém, parece não ser suficiente para o judiciário, que negou todos os requerimentos do MST, enquanto acatou todos os pedidos das proprietárias.

A decisão liminar, por sua vez, reproduziu a mesma expressão genérica que marca o discurso retórico da autora: “é fato público e notório que os integrantes do assim denominado Movimento dos Sem-Terra promove invasões nos quatro cantos do país” (Decisão liminar em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129). Este parece ter sido o fundamento utilizado pelo juiz para constatar o “justo receio” da autora em ter a posse molestada, indicando se filiar ao entendimento acerca do MST enquanto uma organização criminosa ao se referir à ocupação como “invasão”, atribuindo-lhe caráter negativo:

Em várias ocasiões do passado recente os jornais de todo país noticiaram a utilização de violência por parte dos integrantes, muitas vezes para obtenção de objetivos ilegais como a invasão de terras produtivas, destruição de plantações e ocupação de prédios públicos. (Decisão liminar em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

O discurso de criminalização se constitui num outro elemento ofertado pelas proprietárias a reforçar a percepção que o juiz ou juíza tem acerca do MST, não só através de termos pejorativos que denotam uma perspectiva de ilegalidade e ilegitimidade ao movimento, como “violência”, “destruição”, “baderna”, mas também pela utilização de boletins de ocorrência e notícia crime, e ainda quando na solicitação de reforço policial para o cumprimento da ordem judicial. A forma como essa narrativa se constitui será analisada no segundo capítulo da dissertação, bastando neste momento, indicá-la como um exemplo do papel desempenhado pelas autoras nos procedimentos.

Essa relação entre judiciário e proprietária remete aos tempos do Brasil colônia, na qual os senhores de engenho, assemelhando-se às autoras dos procedimentos, tudo determinavam, sendo donos de uma autoridade incontestável: “nos domínios rurais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica” (HOLANDA, 2014, p. 94).

Tamanho era o poder destes senhores que, consoante ilustração de Sérgio Buarque de Holanda, o engenho era um organismo que bastava a si mesmo:

O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo. (...). A propósito dessa singular autarquia dos domínios rurais brasileiros, conservou-nos frei Vicente do Salvador a curiosa anedota onde entra certo bispo de Tucumã, da Ordem de São Domingos, que por aqui passou em demanda da corte dos Filipes (...) notou que, quando mandava comprar um frangão, quatro ovos e um peixe para comer, nada lhe traziam, porque não se achavam dessas coisas na praça, nem no açougue, e que, quando as pedia às casas particulares, logo lhes mandavam. “Então disse o Bispo: verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o de casa”. “E assim é”, comenta frei Vicente, contemporâneo do episódio, “que estando as casas dos ricos (ainda que seja à custa alheia, pois muitos devem quanto têm) providas de todo o necessário, porque têm escravos, pescadores e caçadores que lhes trazem a carne e o peixe, pipas de vinho e azeite que compram por junto nas vilas, muitas vezes se não acha isto de venda”. (HOLANDA, 2014, p. 94-95).

Resgatar o funcionamento da sociedade brasileira no século XIX é necessário para entender como as proprietárias de terra se relacionam com as instituições públicas e como estas se colocam na questão da luta pela terra, no que concerne à reforma agrária.

Estereotipada por longos anos de vida rural, a mentalidade da casa-grande invadiu assim as cidades e conquistou profissões, sem expulsão das mais humildes (...). Muitas das dificuldades observadas, desde velhos tempos, no funcionamento dos nossos serviços públicos, devem ser atribuídas, sem dúvida, às mesmas causas. Num país, que, durante a maior parte de sua existência, foi terra de senhores e escravos (...).

Na ausência de uma burguesia urbana independente, os candidatos às funções novamente criadas recrutam-se, por força, entre indivíduo da mesma massa dos antigos senhores feudais, portadores de mentalidade e tendência características dessa classe. Toda a ordem administrativa do país, durante o Império e mesmo depois, já no regime republicano, há de comportar, por isso, elementos estreitamente vinculados ao velho sistema senhorial. (HOLANDA, 2014, p. 103 – 105).

Quer dizer, percebe-se uma expressão da racionalidade do “sistema senhorial” herdada pelo judiciário, na medida em que a vontade das proprietárias são atendidas nos procedimentos e que juízes e desembargadores assimilam a forma de enxergar a propriedade que é característica da classe dominante na sociedade brasileira. Apesar dos avanços em termos de direitos das classes populares, a exemplo de uma Constituição Federal que traz o princípio da função social da terra e que prevê a política de reforma agrária, a forma de pensamento se mantém consoante uma “reposição de hierarquias”:

A reposição de hierarquias e diferenças no solo social tem a ver com o modo mesmo como os direitos, leis e justiça social mostraram os termos da cidadania brasileira e teceram figuras do Brasil moderno. E é nisso que se aloja o paradoxo da sociedade brasileira, paradoxo de um projeto de modernidade que desfez as regras da República oligárquica, que desencadeou um vigoroso

processo de modernização econômica, social e institucional, mas repôs a incivilidade nas relações civis. (TELLES, 2013, p. 22)

Ou seja, as mudanças verificadas ao longo da história brasileira não foram estruturais, pois que os privilégios foram mantidos. A mentalidade do sistema senhorial e a “peculiar experiência de cidadania dissociada da liberdade política, como valor e como prática efetiva, e que se confunde, se reduz, ao acesso aos direitos sociais” (TELLES, 2013, p. 22) são fatores que ajudam a compreender o *modus operandi* do judiciário frente aos conflitos possessórios.

As proprietárias provocaram os juízes a tomarem as providências necessárias para coibir e punir a ação do MST e proteger suas propriedades, pedindo expressamente que acionassem a força policial para retirar o acampamento do local, a instituição de multa por descumprimento e, especificamente no caso de Touros, “que os invasores se abstenham de permanecer acampados a distância mínima da propriedade do autor, distância a ser estipulada por esse Juízo, que se sugere de 1.000m” (Petição em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158). As decisões liminares, por sua vez, determinadas de imediato, ordenaram a realização da reintegração de posse com auxílio de força policial e, no caso de São Gonçalo do Amarante, estabeleceu que em caso de descumprimento seria aplicada a pena de multa de cinco mil reais para cada integrante, além de enquadrá-los no crime de desobediência. Ou seja, atenderam a vontade das proprietárias aos modos dos subordinados dos senhores de engenho.

Quando a medida judicial se apresentou ineficaz diante do não cumprimento da ordem pelo movimento, elas solicitaram uma postura mais enérgica dos juízes, como o mobilização de destacamento especial da polícia militar (BOPE ou Choque) para proceder à reintegração e a instituição de aumento da distância mínima para dez quilômetros, provocando-os através do discurso da necessidade de se garantir a autoridade do poder judiciário, que estaria sendo ameaçada pelo MST, conforme verificado nos trechos destacados de petições do caso Touros:

(...) os integrantes do movimento supra (...) voltaram a invadir a fazenda JAFI, ou seja, a observância da Decisão não chegou a durar 01 (uma) semana. Fica constatado que os mesmos estão interessados, na verdade, é em algazarra, confusão e anarquia. (Petição em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

em total afronta à Decisão de Vossa Excelência, a propriedade supra mencionada foi novamente invadida. (...) Se é certo que a prestação jurisdicional só tem valor como tal enquanto for efetiva, no sentido de ser útil

e eficaz, ou seja, quando o vencedor puder gozar do direito que lhe for reconhecido, é então acertado o raciocínio desenvolvido pelo Mestre Humberto Theodoro Junior: (...). O descumprir amiúde das decisões exaradas por Vossa Excelência, autoridade desta comarca, abalam as expectativas normativas da comunidade, que confia no cumprimento das normas e que se vê dissuadida dessa idéia quando um grupo se arvora de julgador das decisões dos juízes. (Petição em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

a requerente faz uso mais uma vez da intervenção deste juízo a fim de que a decisão judicial seja cumprida, e não desmoralizada (Petição em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Ao que parece o judiciário respondeu de forma positiva à provocação das proprietárias, pois, não somente impôs penalidades mais drásticas como o limite imposto ao MST de se manter a distância de um raio de dez quilômetros da propriedade e o enquadramento da conduta do movimento nos crimes de desobediência e de “associação para fins criminosos”, como também reproduziu o discurso da afronta à soberania da ordem jurídica na decisão. Como ilustração, destaco um trecho do despacho de uma juíza referente ao caso Touros:

Tendo em vista que as regras em favor da ordem jurídica merecem e devem ser respeitadas, determino que se proceda o imediato cumprimento dos termos da decisão de fls. 63/64, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse e impondo aos invasores observar a distância mínima de 10km (dez quilômetros) a fim de resguardar os direitos do possuidor, ora requerente. (Despacho em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

No mesmo sentido compreendeu o desembargador do Tribunal de Justiça quando na análise da apelação:

(...) as apelantes, juntamente com os demais invasores, intitulados integrantes do MST, por mais de uma vez desrespeitaram a decisão judicial de reintegração de posse expedida em favor da apelada, demonstrando assim, resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial, ofendendo, assim, a soberania e a autoridade das decisões do Judiciário, de maneira que a fixação da referida limitação, revela-se justificável (Acórdão em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Observo que outro elemento se soma à esta percepção de uma relação íntima entre poder judiciário e proprietárias de terra: a questão da confusão entre o público e o privado, isto é, a questão do patrimonialismo. Essa característica parece ter sido herdada da cultura portuguesa, em que os vínculos pessoais marcam a relação com a coisa pública, sendo

denominada de “cultura personalista” (HOLANDA, 2014, p. 71), conforme ilustra o autor:

Chamou atenção, entre os espanhóis, o fato de julgarem perfeitamente normal a aquisição de certo gênero de vantagens pessoais por intermédio de indivíduos com os quais travaram relações de afeto ou camaradagem, e não compreenderem que uma pessoa, por exercer determinada função pública, deixe de prestar a amigos e parentes favores dependentes de tal função. Como explicar por outra forma, pergunta, a circunstância de as companhias de estradas de ferro viverem embaraçadas diante das verdadeiras avalanches de pedidos de passe gratuitos ou com redução de preço, pedidos esses que partem, em regra, de pessoas pertencentes justamente às classes mais abastadas? (HOLANDA, 2014, p. 160).

Nos procedimentos percebo a expressão na lógica patrimonialista na medida em que o judiciário, enquanto expressão de poder do Estado, serve aos interesses privados acatando de forma célere e integral os pedidos das proprietárias e faz uso de sua autoridade para convocar outras entidades a proteger a propriedade privada, como a polícia militar, que é, por sua vez, expressão da força do Estado e o Ministério Público, cuja função é, em tese, agir em defesa do interesse coletivo.

Isto ficou visível no seguinte despacho emitido pelo juiz do caso de São Gonçalo do Amarante:

1. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, para ser cumprido conforme as decisões já proferidas. Os oficiais de Justiça deverão acompanhar o quanto possível a instalação da cerca.
 2. Oficie-se o Comando da Polícia para que os oficiais de Justiça sejam acompanhados por destacamento especial, diante da recalcitrância do réu.
 3. Oficie-se o Ministério Público acerca das informações prestadas pelo DER/RN.
 4. Os ofícios de Justiça deverão, no cumprimento do mandado, identificar todos os réus que eventualmente não sejam parte na presente ação.
 5. Oficie-se a autoridade policial, com cópia ao representante do Ministério Público, para que investigue a ocorrência de crime de desobediência.
- Cumpra-se. (Despacho em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

O despacho foi uma resposta à petição da proprietária que alegou que

os atos de ameaça à posse do imóvel da autora, chegaram ao ponto da parte ré impedir que a mesma construa cercas no terreno, e tal fato, é, inclusive, certificado pelo oficial de justiça desta Comarca, que, até a presente data, não consegue dar cumprimento a decisão judicial por este juízo, vez que é impedido, de forma violenta pelo réu. (Petição em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Dessa forma, solicitou ao juiz que expedisse “novo mandado de reintegração da área destinada à colocação da cerca, requisitando, desde já, reforço policial do BOPE ou do Choque da Polícia Militar, com o fim de que a decisão possa ser efetivamente cumprida” e ainda que ordenasse “a prisão em razão de crime de desobediência dos réus já identificados” (Petição em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

A resposta judicial, por conseguinte, foi de determinar que a polícia e os oficiais de justiça vigiassem a instalação de cercas nos limites da propriedade, e de acionar o Ministério Público para que investigasse a ocorrência de crime de desobediência, confirmando assim os pedidos das proprietárias.

No entanto, ele vai além e provoca o órgão ministerial a intervir no procedimento no que tange à localização do acampamento, que encontrava-se em área de domínio público segundo informações do DER. Ou seja, seu objetivo era retirar o MST das margens da propriedade e da rodovia estadual e, como isto escapava à sua competência e suas tentativas não tinham sido bem sucedidas mesmo agindo ao arrepio da lei, tratou de chamar o Ministério Público para executar a tarefa de afastar a ameaça do movimento à propriedade da autora.

Ou seja, o juiz mobilizou toda uma estrutura pública em torno da defesa de interesses privados, expressando, com isto, uma compreensão sagrada de propriedade e uma perspectiva criminal acerca do MST, ao qual deve ser dispensado o tratamento policial e que deve ser afastado o quanto baste de propriedades privadas, como também mostrou a decisão que instituiu o limite de dez quilômetros.

A função das proprietárias de oferecer elementos para as decisões judiciais revela, portanto, uma racionalidade presente no judiciário potiguar que é afinada aos seus interesses, insurgindo nos procedimentos por meio da simulação, que conta com uma série de mecanismos que tentam maquiar a parcialidade do juiz, melhor, a posição firme do juiz quanto à questão da terra, conferindo-lhe uma aparência de legalidade.

1.2.2 A ausência de contraditório e ampla defesa substancial

A forma como se dá a participação da defesa nos procedimentos se constitui em mais um elemento do simulacro. Seja pela declaração da revelia ou pela desconsideração dos argumentos apresentados, sobretudo, em sede de recurso, o judiciário parece demonstrar que a única versão a influir nas decisões é a das autoras.

No tópico anterior, indico como a fala das proprietárias se reproduz no discurso judicial a partir de elementos do procedimento e da análise acerca da mentalidade herdada

do sistema senhorial, agora, resta explicar como a argumentação da defesa é (des)considerada nos julgamentos.

Primeiramente importante perceber que em se tratando de uma simulação do procedimento, os juízes tentam fazer parecer que o contraditório é respeitado para conferir a legitimidade do “exercício do poder” (DIDIER, 2015, p.78). Isto porque o contraditório é justamente a expressão da democracia uma vez que consiste na participação dos sujeitos consoante o Estado Democrático de Direito:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder (DIDIER, 2015, p.78).

Dessa forma, notei que a citação parece ter sido suficiente para consolidar a participação do MST no procedimento no caso de Touros, em que foi declarada a revelia; já no caso de São Gonçalo do Amarante a resposta do réu, isto é, a contestação, é que teria validado o contraditório. Ou seja, para o judiciário, foi dada oportunidade para defesa ter conhecimento do litígio e isso basta. Logo, a forma como a citação ocorreu, de forma genérica e sem individualização posterior dos réus, e a falta de condições para influir no julgamento parecem ter sido abstraídas pelos juízes e desembargadores.

No caso de Touros é interessante perceber que na fundamentação da sentença, o juiz identificou efeitos da revelia no procedimento:

A priori, ultimada a fase de postulação, não tendo o demandado oferecido qualquer resistência à pretensão inicial, operam-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, militando favoravelmente à parte autora a presunção de veracidade de todos os fatos articulados na inicial e, por consequência, implicando, sua omissão, o julgamento imediato do processo, na forma permitida pelo art. 330, inciso II do mesmo Diploma Legal. (Sentença em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Compreendo que nesta sentença, o juiz tratou de forma objetiva a omissão do MST, que, segundo o que parece ser a sua visão, uma vez citado, não se pronunciou por falta de interesse e, por este motivo, é que as alegações da proprietária teriam sido presumidas verdadeiras, embora elementos dos procedimentos indiquem uma compreensão sedimentada no que concerne à propriedade, ao MST e à questão da luta pela terra que se traduz em um veredito preestabelecido.

Na mesma linha, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que reproduzindo o discurso do senso comum midiático, também trazido pela autora numa notícia de jornal, não reconheceu o argumento da defesa quanto à violação do contraditório e da ampla defesa decorrente da ausência de nomeação de defensor dativo.

Destaco que fazem parte de um movimento organizado, de abrangência nacional e com amplo acesso a recursos financeiros, o que afasta presunção de serem carentes de meios para estipendiarem a sua defesa. Neste ponto, irretorquível o posicionamento da representante do Ministério Público em seu parecer, *verbi gratia*: ‘(...) Ora, desta forma, não é lógico racionar que se trata de pessoas totalmente desamparadas e, assim, desprovidas de noção de como reagir diante de uma notificação judicial (citação) para cumprimento de mandado de reintegração de posse, tal qual pretendem fazer perceber as apelantes (...)’. (Acórdão em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Consoante se extrai do trecho destacado, para o Tribunal e para o Ministério Público, a citação teria sido válida e se não houve manifestação dos réus no procedimento, não foi por falta de oportunidade, pois tendo conhecimento sobre notificação judicial e “acesso a amplos recursos financeiros”, poderiam ter exercido o direito de defesa.

Com isso, o discurso judicial demonstra uma percepção do MST pautada pela mídia e, por conseguinte, o desconhecimento da realidade de quem vive em barracos para lutar por um pedaço de chão para morar e trabalhar. Essa dissociação do judiciário com a realidade da classe trabalhadora enquanto mantém laços estreitos com a elite dominante custa caro ao contraditório como um todo, em seus aspectos formal e substancial, e, portanto, à própria democracia.

Não obstante as oportunidades que seriam conferidas à defesa do réu nos procedimentos, quando aproveitadas, não provocaram qualquer mudança na decisão. Em ambos os casos, o MST manejou recursos que questionaram sobretudo a afronta às regras de procedimento, no caso de Touros tentando reverter a sentença e, no de São Gonçalo do Amarante, tentando revogar a decisão liminar. A postura do judiciário em relação a estes recursos indica a criação de obstáculos ao exercício dessa defesa que, a partir do contorcionismo hermenêutico e da flexibilização das regras de procedimento, não só negou os requerimentos, evidenciando a ausência de condições de convencimento, como também impediu que a estratégia da defesa de chegar ao Superior Tribunal de Justiça no caso Touros fosse executada.

No caso de São Gonçalo do Amarante, percebi essa postura em quatro situações: quando o juiz de primeiro grau foi omissivo em relação ao pedido de justiça gratuita,

levando a defesa a gastar com despesas cartorárias como a expedição de certidão; quando ele ignorou as contra argumentações trazidas na contestação; quando na leitura dos autos se percebe a ausência de documentos de prova mencionados pela defesa; e na decisão do desembargador relator em transformar o agravo de instrumento em agravo retido¹⁴, isto é, impedindo que a defesa obtivesse a suspensão dos efeitos da decisão liminar através do julgamento imediato do recurso.

Na contestação a defesa reivindicou o benefício da justiça gratuita, indicou as ilegalidades de procedimento e apresentou provas que contraditavam a autoria do desmatamento que levou à ordem de reintegração de posse, ou seja, um elemento central para o caso enquanto justificativa para um resultado mais grave do que o solicitado.

No entanto, a manifestação do MST parece não ter sido relevante para o magistrado, que emitiu a terceira decisão do procedimento determinando a reintegração de posse logo após uma petição da proprietária informando o descumprimento da medida judicial e pedindo resposta mais enérgica do judiciário, petição essa que foi protocolada depois da contestação. Assim, na ordem dos autos, a manifestação da defesa encontra-se posicionada após a decisão, fora da ordem cronológica dos atos, indicando que, possivelmente, o juiz não analisou ou não considerou os argumentos trazidos pelo movimento.

Além disso, a defesa afirmou no texto da contestação que anexou os documentos utilizados para denunciar a proprietária no Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA)¹⁵, na Promotoria do Meio Ambiente e na polícia civil, referindo-se, especificamente, a um termo de declaração datado de julho de 2012, da Delegacia Especializada em Proteção ao Meio Ambiente, em que no depoimento é dito que “a área está sendo desmatada pelas pessoas de SUELDO e do seu pai, conhecido popularmente pelo nome de GALEGO, os quais são proprietários de uma loja de materiais de construção e de uma madeireira” (Termo de denúncia em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

¹⁴ O agravo trata-se de um tipo recurso utilizado contra decisões interlocutórias, isto é, determinadas no decorrer do procedimento, antes da decisão final (sentença). A modalidade agravo de instrumento difere do agravo retido por ter como requisito a caracterização da urgência, isto é, da necessidade de que seja analisado o quanto antes pelo Tribunal. Não sendo caso de urgência, portanto, o recurso deve ser apresentado pelo recorrente ou mesmo recebido pelo juiz como agravo retido, de modo que apenas será analisado junto a eventual recurso de apelação (contra a sentença).

¹⁵ Autarquia estadual cujo propósito é “formular, coordenar, executar e supervisionar a política estadual de preservação, conservação, aproveitamento, uso racional e recuperação dos recursos ambientais, bem como fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, controle, utilização e recuperação dos recursos ambientais, aplicando as penalidades disciplinares e/ou compensatórias às infrações apuradas” (IDEMA).

Contudo, os documentos indicados não se encontram nos autos, à exceção de um mandado de intimação emitido pela Delegacia Especializada em Proteção do Meio Ambiente e direcionado para o reclamante, um integrante do acampamento, que consta no fim dos autos sem numeração de folha, sendo uma possibilidade a retirada intencional das provas com vistas a garantir a aparência de legalidade do procedimento, já que a alegação de desmatamento ofereceu subsídio para legitimar a medida do poder judiciário.

No que tange à decisão do Tribunal de Justiça, o relator avaliou que o agravo de instrumento que recorreu da decisão liminar “não cuidou, satisfatoriamente, de demonstrar a existência do periculum in mora”¹⁶, que autoriza o recurso a produzir efeitos de suspender a decisão até o seu julgamento final, impossibilitando a execução, e aplicou, assim, o art. 527, inciso II do CPC, que “determina que o Relator deve monocraticamente converter o Agravo de instrumento em retido, por não haver perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante” (Decisão em Agravo de instrumento nº 2013. 009609-4, relativo à Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

O fundamento desta decisão foi que, como o MST afirmou não ter interesse em descumprir a ordem judicial, a multa imposta não constituiria lesão grave ou de difícil reparação. E, compactuando com o entendimento da jurisprudência que define o perigo da demora como algo “atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Decisão em Agravo de instrumento nº 2013. 009609-4, relativo à Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129), postergou a análise do recurso para julgamento de eventual apelação.

Percebo que o julgador analisou as questões trazidas pelos réus de forma subjetiva, porém travestida de objetividade, afirmando que não podia tomar uma decisão rápida favorável aos réus porque a lei, invocada à conveniência, lhe proíbe. Assim, tornou objetiva uma avaliação subjetiva dos requisitos do efeito suspensivo para impedir que outro posicionamento (decorrente da análise pela Câmara do TJ/RN) pudesse eventualmente afetar a defesa da propriedade, ou seja, mais uma vez criando meios para impedir a luta pela terra e a ação organizada de um movimento social como o MST.

Mesmo diante de um procedimento maculado por ilegalidades e sem participação efetiva da parte ré, o desembargador entendeu que não havia perigo de lesão ao equilíbrio

¹⁶ Trata-se do risco da decisão tardia, que pode ensejar danos graves ou de difícil reparação à qualquer dos sujeitos do procedimento.

das partes, abstraindo os efeitos do litígio judicial para a questão da luta pela terra¹⁷. Assim, a (in)justiça da multa não é relevante, mas a segurança de que a propriedade será garantida, pois

as relações sociais se estruturam sem outra medida além do poder dos interesses privados, de tal modo que o problema do justo e do injusto não se coloca e nem tem como se colocar, pois a vontade privada – e a defesa dos privilégios – é tomada como a medida de todas as coisas” (TELLES, 2013, p. 21).

O segundo agravo de instrumento apresentado pela defesa sequer teve o mérito analisado por ter-se verificado a ausência da procuração, requisito essencial do recurso. É possível que a situação referente às provas da contestação tenha se repetido neste caso para impedir a análise do mérito pelo relator, um juiz convocado, que de fato o rejeitou de imediato.

Quanto à postura do poder judiciário no caso Touros, além da questão da revelia, a estratégia da defesa esbarrou numa série de obstáculos que parecem ter sido criados pelos juízes e desembargadores para impedir a revisão da sentença favorável à proprietária.

Primeiramente o juiz de primeiro grau não atribuiu efeito suspensivo à apelação, isto é, a capacidade de suspender os efeitos da sentença, sob a justificativa de que deve-se respeitar a “segurança jurídica e a estabilização da lide” (Decisão em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158), o que, nas entrelinhas, corresponde à ordem proprietária na qual os interesses privados encontravam-se garantidos.

¹⁷ Um desses efeitos foi mencionado pela defesa no agravo de instrumento é a paralização do processo de desapropriação por dois anos e a exclusão de integrantes do programa de assentamento. Ainda que a ocupação não tenha efetivamente ocorrido no caso de São Gonçalo do Amarante, a decisão, enquanto palavra do juiz, atestando a turbacão ou esbulho pode prejudicar o processo de luta pela terra. Esses efeitos estão previstos no art. 2º da Lei. 8.629/93: § 6º) “o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”; § 7º) “será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, **for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado** em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações”.

O desembargador relator, por sua vez, não admitiu a apelação por entender que as recorrentes não integravam o polo passivo do caso:

Compulsando os autos, verifico que as apelantes não integraram o pólo passivo da demanda na primeira instância e nem tampouco fazem prova contundente de sua condição de terceiras interessadas, limitando-se a tecer generalidade acerca desse tema. (...) não é suficiente ser pura e simplesmente ser parte [sic], sendo também preciso haver interesse decorrente do prejuízo que a decisão, a sentença ou acórdão possam ter causado à parte. (Decisão em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Mesmo diante do parecer do Ministério Público que, analisando o mérito do recurso de apelação, ofereceu vários elementos para o desembargador utilizar na fundamentação de uma decisão que mantivesse todos os termos da sentença, o relator tentou dificultar a análise do recurso da defesa do movimento, provocando uma contradição no procedimento quanto ao fato de o judiciário ter, por um lado, aceitado uma petição inicial sem identificação de qualquer dos réus e mantido a qualificação genérica no decorrer de todo o procedimento (mesmo com informações dos integrantes do movimento) e, por outro, não ter reconhecido a legitimidade recursal das apelantes justamente por não serem mencionadas no polo passivo da demanda.

Com o agravo regimental¹⁸ apresentado pela defesa contra a decisão do relator, a apelação pode ser analisada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que não admitiu os argumentos expostos, não analisou o agravo regimental e manteve a sentença.

Diante disto, a defesa apresentou o recurso de embargos de declaração com objetivo de obter um acórdão mencionando expressamente os artigos de lei que teriam sido violados a fim de atender requisito referente a outro recurso (especial). Contudo, esta foi a resposta dos desembargadores:

Com efeito, a alegação de que há necessidade [de] uma análise sobre os pontos mencionados implica em requerimento para uma nova apreciação do assunto, findando irremediavelmente em um reexame da causa. Este modo de justificação do Embargante descaracteriza por completo o escopo do recurso de Embargos Declaratórios, haja vista não ser o meio hábil para a revisão de pontos já discutidos. A fundamentação a que se reporta o Embargante restou plenamente explícita no Acórdão embargado (Acórdão sobre Embargos de declaração em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

¹⁸ O agravo regimental é um tipo de recurso utilizado contra decisão determinada por um desembargador que não aceita o recuso apresentado ao Tribunal.

A defesa já previa a possibilidade de o acórdão não ser favorável, sinalizando sua estratégia de insistir até o último recurso já nos pedidos do agravo regimental, quando solicitou a abordagem e discussão explícita dos princípios e artigos constitucionais e de lei federal. Como o referido agravo não foi analisado pelo Tribunal sob justificativa de que os desembargadores admitiram a apelação e como o acórdão não fez as devidas referências, a defesa fez uso dos embargos de declaração para tentar alcançar o resultado desejado, porém, o recurso foi novamente rejeitado mediante fundamentação simples e concisa baseada na jurisprudência, sem mencionar qualquer dispositivo legal, prejudicando a estratégia da defesa.

Em seguida, o recurso especial não foi admitido pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça, argumentando que “malgrado tenha o recorrente interposto Embargos de Declaração, visando suprir omissão dos dispositivos de Lei Federal (*arts. 165, 458, II e 462, todos do CPC*) especificados em seu arrazoado, o Tribunal de origem não os abordou” (Decisão sobre Recurso Especial em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158), o que foi fundamentado em jurisprudência e em súmula do STJ. Quer dizer, o Tribunal de Justiça parece não ter mencionado os artigos no acórdão justamente para inviabilizar o recurso especial.

A motivação das decisões, aliás, é um outro elemento que desperta atenção nos procedimentos. Assim como os referidos acórdãos, a maior parte das decisões analisadas foi concisa e de uma maneira que a fundamentação pareceu não ser uma preocupação dos magistrados e desembargadores, tendo em vista os elementos já mencionados como as justificativas pautadas em expressões genéricas, boatos, provas pouco consistentes e no senso comum midiático. Quando se reportou aos argumentos do réu foi para rechaçá-los ou usá-los contra o próprio MST.

Não obstante o princípio da motivação previsto na Constituição Federal (art. 93, inciso IX), que obriga os magistrados a fundamentarem suas decisões mostrando o seu processo de convencimento a partir de alegações de ambas as partes, ter relação direta com o contraditório; a análise dos procedimentos parece indicar outra situação: é como se os fundamentos tivessem sido pensados para uma decisão já tomada, para se adaptar ao posicionamento já consolidado do juiz ou juíza, que em ambos os casos foi de garantia da proteção plena e imediata da propriedade e de combate ao Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem Terra.

Deste modo, compreendo que juízes e desembargadores, envolvidos numa perspectiva patrimonialista de Estado, de propriedade enquanto um bem sagrado e do

MST como uma organização que pratica ações criminosas, sendo desmerecedora de direitos, não permitiram a participação ativa da defesa nos procedimentos, isto é, não se deixaram ser convencidos pelas provas e argumentos apresentados, os quais reivindicaram, sobretudo o cumprimento da lei processual.

O que percebi na análise do discurso do judiciário foi uma espécie de aliança com as proprietárias, um pacto no qual se compromete a zelar por seus interesses e a combater a qualquer custo quem os ameace. Isto envolve a simulação do procedimento por meio da convalidação das ilegalidades (“lavagem do procedimento”) e da legitimação da versão da autora mediante prejuízos ao contraditório em termos de participação e convencimento.

Neste sentido, a percepção de Sérgio Buarque de Holanda (2014) quanto à formação da sociedade brasileira parece se encaixar nas observações acerca dos procedimentos:

A democracia no Brasil sempre foi um lamentável mal entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos. (HOLANDA, 2014, p. 192).

Ou seja, é como se o discurso em torno do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, do contraditório, se concretizasse apenas quando é conveniente à elite, quando não afeta seus privilégios.

CAPÍTULO 2: A DISPUTA DA NARRATIVA

Neste capítulo busco apresentar outra característica verificada no estudo dos procedimentos: a disputa da narrativa.

Os procedimentos representariam “uma encenação paradigmática da luta simbólica que tem lugar no mundo social”, na qual “se defrontam visões do mundo diferentes, e até mesmo antagonistas, que, à medida da sua autoridade, pretendem impor-se ao reconhecimento, e, deste modo, realizar-se” (BOURDIEU, 1989, p. 236). Em outras palavras, os procedimentos são expressão de uma realidade social do conflito agrário, estando em jogo, portanto, a perspectiva sobre a questão da terra consoante as visões de propriedade, de direito, Estado, procedimento (processo) e de MST apresentadas.

A disputa pode ser identificada e compreendida, primeiramente, a partir do próprio simulacro do procedimento cuja análise no capítulo anterior identificou uma postura dos juízes e desembargadores de participarem ativamente do litígio como sujeitos defensores da propriedade privada e, por conseguinte, como perseguidores do MST, pois que indicam considerá-lo um movimento criminoso. Tal comportamento incidiu diretamente no exercício da defesa pelo MST, que teve direitos e garantias processuais violados.

Uma análise mais aprofundada da simulação permite perceber outras questões que remetem à caracterização da disputa da narrativa, como o processo de capitalização da terra representado na condição das proprietárias autoras de empresas privadas; o uso da força do Estado, que se manifesta através da convocação da polícia militar para cumprimento das ordens judiciais; a criminalização do MST presente no discurso das proprietárias, de juízes e desembargadores e do Ministério Público; e o positivismo de combate enquanto estratégia da defesa para tentar garantir a legalidade dos procedimentos e minimizar os danos ao movimento.

Assim, a partir destes fatores será possível entender o funcionamento da disputa: o judiciário enquanto cenário e lugar da política, os papéis das proprietárias, do MST, do juiz ou juíza e do promotor ou promotora e como se materializam nas estratégias adotadas e na discussão em torno da questão da terra. É o que será visto a seguir.

2.1 A capitalização da terra

As autoras de ambos os procedimentos são empresas do ramo imobiliário e alegaram exercer posse sobre propriedade rural, de maneira que no caso de Touros, especificamente, isto seria constatado pelas plantações de jerimum, coco e cana-de-açúcar e pela criação de gado. Sobressalta, diante disso, o questionamento acerca da relação entre empresa imobiliária e atividades agrícolas – afinal, qual seria o interesse destas empresas em garantir essa propriedade?

Alguns elementos dos procedimentos e outros externos a estes indicam um possível processo de capitalização da terra, isto é, de sua transformação em produto, em mercadoria. No caso de Touros, o contrato de arrendamento é citado pela autora como outro indicativo de exercício da posse e ainda, da função social. O contrato foi firmado com outra empresa com o objetivo de construir um Parque Eólico na propriedade.

O contrato de arrendamento, por sua vez, está inserido na lógica de apropriação da terra situada no processo de expansão do capitalismo no campo, em que o capitalista oferece à proprietária uma quantia de dinheiro denominada “renda da terra”, seja por meio do aluguel ou por meio da venda, para poder explorar a propriedade, que seria, a princípio, um obstáculo à livre circulação do capital (MARTINS, 1981, p. 160-161). Essa renda, por sua vez, não é paga pelo trabalhador nem pelo capitalista, mas pelo “conjunto da sociedade” uma vez que esse custo é transferido para o valor cobrado pelo produto (MARTINS, 1981, p. 164).

Quando o capitalista paga pela utilização da terra, está, na verdade, convertendo uma parte do seu capital em renda; está imobilizando improdutivamente essa parte do capital, unicamente porque esse é o preço para remover o obstáculo que a propriedade fundiária representa, no capitalismo, à reprodução do capital na agricultura. (...) A subordinação da propriedade fundiária ao capital ocorre justamente para que ela produza sob o domínio e conforme os pressupostos do capital. A apropriação capitalista da terra permite justamente que o trabalho que nela se dá, o trabalho agrícola, se torne subordinado ao capital. (MARTINS, 1981, p. 160-161).

Nesta lógica, a autora do procedimento figura como a proprietária que enriquece sem nada produzir, a partir da “renda da terra” cobrada à empresa de energia que irá utilizar a propriedade para executar seus negócios. As plantações e a criação de gado seriam, portanto, pretextos para garantir a propriedade enquanto produto, para garantir o negócio firmado consoante o sistema de produção capitalista.

Dessa forma,

mesmo que o proprietário não ponha a sua terra para trabalhar, ainda assim ela lhe dará direito de se apropriar de uma parte da riqueza socialmente produzida. Quando o proprietário diz que sua terra está “valorizando” ele denuncia exatamente o caráter irracional da propriedade fundiária: como pode a terra valorizar-se se ela permanece improdutiva, se ela não incorpora trabalho, se não devolve produtos? Isso só pode acontecer se o trabalho que valoriza a propriedade não precisa ser feito necessariamente na propriedade. À medida que cresce a necessidade de frutos da terra para alimentar o povo, à medida que a terra já trabalhada é insuficiente para atender essa necessidade, o valor da terra cresce – a sociedade estará disposta a repartir com os proprietários uma parte crescente da sua riqueza para que os alimentos possam ser produzidos (MARTINS, 1981, p. 166).

A questão da valorização da terra pelo trabalho indireto talvez esteja mais evidente no caso de São Gonçalo do Amarante, no qual a propriedade aparenta não estar sendo utilizada, mas possivelmente servindo para especulação ou mesmo aguardando a construção de futuro empreendimento imobiliário, tendo em vista o contexto de crescimento econômico a partir de investimentos estatais e privados observado no município desde o processo de construção do novo aeroporto do estado do Rio Grande do Norte, inaugurado em 31 de maio de 2014, consoante aponta matéria veiculada no jornal local Tribuna do Norte:

Desde o início do burburinho em torno da construção do novo aeroporto, São Gonçalo do Amarante tem se preparado para o crescimento esperado. Um dos projetos é a construção de uma adutora municipal, avaliada em R\$ 83 milhões. (...) Entre as áreas que mais crescem na cidade estão a construção civil, por meio das imobiliárias, e o setor aeroportuário. Segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do primeiro bimestre de 2014, a corretagem de imóveis foi responsável por abrir 561 novos postos de trabalho no início do ano (**São Gonçalo tem planos para crescer com o aeroporto**. Tribuna do Norte, 05/04/2014).

O cenário apresentado é proveitoso para a empresa, que estaria enriquecendo a partir da criação de necessidades (condomínios, comércio, etc) e das transformações externas produzidas pelo trabalho humano que compõem o desenvolvimento da região, atribuindo valor à propriedade.

O uso da palavra “terreno” pelas testemunhas do caso de São Gonçalo do Amarante e pela autora do caso de Touros para se referir à propriedade sugere essa compreensão da terra enquanto produto, como se reconhecessem que ela não é lugar de produção, mas de especulação ou de outra forma de enriquecimento pela “renda da terra”. Isto porque a palavra é comumente empregada para se referir a uma extensão de terra voltada para a construção, como algo que se compra, que se vende, que pode ser dividido em lotes, ou seja, traz a conotação de mercadoria.

As empresas autoras representam, assim, a compreensão de propriedade enquanto mercadoria, em oposição ao que o MST reivindica: a terra como provedora de alimentos, de moradia. O judiciário, por sua vez, parece assimilar o discurso da proprietária, pois que sequer questionou a incompatibilidade entre o objetivo social da empresa (atividades a serem desenvolvidas) constante no seu contrato social, e o fato de ter uma propriedade rural, sobretudo quando no caso de Touros, a autora alega criar gado e manter plantações de produtos agrícolas.

Consoante já apontado no capítulo anterior, para os magistrados parece ser irrelevante o que as proprietárias fazem com suas propriedades. Isto sugere que a propriedade é entendida nos termos da liberdade individual que legitima o uso, o não uso, a venda e até mesmo a sua destruição (MARÉS, 2003, p. 26), sendo, portanto, absoluta. Quer dizer, o fato de a parte autora ser constituída por uma empresa privada ao invés do proprietário individual, comumente personalizados na figura do fazendeiro, do latifundiário, não altera a lógica do modo de pensar do judiciário. A ideia de propriedade enquanto mercadoria é compatível com a compreensão aparentemente consolidada acerca da propriedade enquanto valor, enquanto bem sagrado, enquanto direito intocável.

Compreendo que a capitalização da terra foi legitimada pelos juízes, de modo que o procedimento foi instrumentalizado para garantir o interesse do mercado (BECKER; SANTOS, 2002, p. 48). A agilidade das respostas judiciais, a flexibilização das regras formais, o “contorcionismo hermenêutico”, a adoção da versão das autoras como verdadeiras e as medidas de combate ao MST são elementos caracterizadores da postura desses magistrados que indicam o modo como essa instrumentalização ocorreu.

Assim, a mercadorização da terra compõe a disputa da narrativa na medida em que integra o discurso das autoras assimilado pelo juiz e que se insere na discussão em torno da questão da terra, onde estão em jogo concepções distintas de propriedade: produto *versus* meio de vida (ALFONSIN, 2006, p. 181).

2.2 Criminalização do MST

Na análise dos procedimentos notei que as petições das proprietárias, as decisões judiciais e o parecer do Ministério Público trazem uma caracterização da conduta do MST como violenta, associando-o à desordem e a ações criminosas, como invasão, esbulho, ameaça, roubo e danos materiais, que justificariam o tratamento policial observado em ambos os casos.

Consoante o funcionamento do simulacro, a autora proprietária parece exercer o papel de oferecer subsídios para que seja feito o enquadramento moral do MST pelo juiz, cujo comportamento vem indicando uma compreensão já definida acerca da luta pela terra, na qual o movimento é figura negativa. O discurso da criminalização, por sua vez, é elemento de disputa na medida em que serve aos interesses das proprietárias, os quais se confundem com a própria ideia de ordem. Através deste, o movimento é perseguido e reprimido pelo Estado-juiz e pelo Estado-força por ser associado à desordem.

Os elementos identificados nos procedimentos sugerem existir na praxe judiciária um modo habitual de conduzir as ações possessórias contra o MST, de maneira que a criminalização compõe uma de suas características. A presença da força policial, por exemplo, no cumprimento da ordem judicial, figura como uma necessidade natural e indispensável à efetividade da decisão, expressando, por um lado, o que compreendo ser uma perspectiva de movimento social enquanto organização violenta, e por outro, a ideia de polícia atuante na defesa do patrimônio privado. Portanto, noções que refletem, ou melhor, que compõem a mentalidade proprietarista, através da qual o juiz ou juíza pensa o conflito agrário nos termos do patrimônio, do individualismo e do julgamento moral. Isto fica mais claro na medida em que analiso algumas situações específicas dos procedimentos como ilustrações do que parece ocorrer de maneira hegemônica no judiciário potiguar.

No caso de São Gonçalo do Amarante, a autora chamou de ameaça à propriedade a ocupação na margem do terreno, usou com frequência o termo “invasão” (conduta considerada ilegal pela legislação), solicitou ao juiz o reforço policial e acusou o MST de praticar crime de desmatamento em uma notícia crime, cujo trecho foi destacado abaixo:

A posse do noticiante vem sendo ameaçada por integrantes do Movimento Sem Terra, que estão alojados em região fronteira com o imóvel rural em questão. Registre-se que os noticiados já desmataram parte do terreno do noticiante, bem como estão, paulatinamente, instalando cercas dentro do imóvel, conforme demonstram fotografias em anexo. Ressalte-se que a conduta dos noticiados configura, além de crime ambiental, os delitos contra a posse e propriedade previstos no art. 161, caput e II, 163 do Código Penal (Notícia crime em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Assim, estes teriam sido os elementos fornecidos ao juiz do caso para serem utilizados na decisão e então, através da repressão ao movimento, fosse garantida a proteção da propriedade, o que de fato ocorreu nos termos do que foi mencionado e solicitado:

O MST desmatou uma faixa de aproximadamente 500x50m do terreno da autora. (...). É fato público e notório que os integrantes do assim denominado Movimento dos Sem-Terra promove invasões nos quatro cantos do país. Em várias ocasiões do passado recente os jornais de todo país noticiaram a utilização de violência por parte dos integrantes, muitas vezes para obtenção de objetivos ilegais como a invasão de terras produtivas, destruição de plantações e ocupação de prédios públicos. (...) Oficie-se o Comando da Polícia Militar para que acompanha a diligência dos oficiais de Justiça, providenciando o reforço adequado à situação (Decisão liminar em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Importante destacar que a expressão “público e notório” presente na fundamentação do magistrado foi reproduzida de um argumento da proprietária. Todavia, para além da validação do que a autora diz, a expressão sugere um entendimento negativo a respeito do MST, no qual a ação do movimento se confunde com uma prática ilegal. E isto se generaliza de tal forma que mesmo o caso de São Gonçalo do Amarante não se tratando de uma ocupação de terra, mas apenas da margem, a “invasão” foi trazida para a narrativa sugerindo uma criminalização do sujeito e não da conduta.

A defesa do MST, por sua vez, tentou confrontar esse discurso da criminalização reivindicando a legitimidade do movimento. No caso de São Gonçalo do Amarante, argumentou a “ausência de animus de esbulho” (interesse em ocupar a terra), pelo fato de o MST estar acampado há cerca de dois anos e de que a ocupação da propriedade poderia trazer prejuízos à luta pela terra, já que o processo de desapropriação ficaria parado por dois anos:

Seria um contra-senso que essas pessoas que buscam ser beneficiadas por programas de assentamento fizessem qualquer coisa para atrasar tal processo, e é por isso que há tanto tempo estão ali na beira da estrada, sem desprestigiar o limite da propriedade colocando ali barracos. Ora, excelência, os agravantes não podem ser prejudicados levando em consideração apenas as alegações tomadas em suposições e depoimentos que não tiveram contraditório. O perigo se configura nos fatos, e não na hipótese, em abstrato (grifo da defesa). (Recurso de Agravo de Instrumento em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Percebo que o mesmo discurso da criminalização a priori esteve presente no caso de Touros, em uma decisão judicial de outro procedimento referente ao mesmo litígio, oferecida na condição de subsídio para a fundamentação do juiz. Disse a juíza:

A ação dos invasores também viola a paz e a ordem pública ao atingir frontalmente o direito à propriedade consagrado na Constituição Federal, como direito fundamental do homem. (...) Registre-se a necessidade de se coibir

ações deste tipo em que pessoas as quais nunca possuíram ou há muito perderam qualquer ideal de justiça social, e resolveram por suas próprias mãos realizar uma “pseudo reforma social”, que somente gera violência, destruição e retrocesso, como só aconteceu no episódio registrado no laboratório da Aracruz Celulose, em 08 de março de 2006, quando a falta de negociação e diálogo destruiu empregos e pesquisas científicas. (...) Note-se que as invasões de terras nos dias atuais tornaram-se uma tônica constante nos dias atuais [sic], e por isso, faz-se desnecessária qualquer justificativa para reconhecer a existência do esbulho possessório praticado pelos réus, devendo esta ilegalidade ser imediatamente sanada pelo Judiciário. (Decisão liminar em Reintegração de posse nº 151.07.000001-8).

A decisão indica uma configuração subjetiva do réu como criminoso quando se refere a fatos alheios, que não necessariamente coincidem com os fatos do caso, para dizer que é “desnecessária qualquer justificativa para reconhecer a existência do esbulho possessório praticado pelos réus, devendo esta ilegalidade ser imediatamente sanada pelo Judiciário”, insinuando que o esbulho possessório seria presumido quando se tem o MST como réu, sendo prescindível os meios de prova para admiti-lo, e que seria dever do judiciário combatê-lo – o esbulho e, por conseguinte, o MST. Quer dizer, independentemente da conduta do movimento observada na situação específica do litígio judicial, o movimento é tido como uma organização vinculada a ações criminosas, bastando para o juiz ou juíza ser quem é.

Destaco ainda a narrativa de vincular o MST à desordem, ao retrocesso, à violência e à destruição, que nos procedimentos parece estar baseada numa compreensão moral de paz e ordem e numa compreensão puramente econômica de desenvolvimento. De um lado, o sujeito moralmente aceito, detentor de uma propriedade produtora de alimentos, cuja posse é ameaçada por pessoas que, de outro lado, provocam “violência, destruição e retrocesso”, impedindo a colheita dos frutos, depredando o patrimônio alheio e, portanto, desafiando a ordem “pública”.

Observo essa configuração moral também no depoimento de uma testemunha da autora do caso de São Gonçalo do Amarante, um empresário que possui terreno nas proximidades da propriedade em questão, que em audiência de justificação prévia disse que “os sem-terra estão ameaçando invadir o terreno da autora, bem como o terreno de outras pessoas da região” e que “soube que também a autora cedeu parte do terreno para o DER enquanto durarem as obras de construção da rodovia” (Depoimento de testemunha em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Verifico que no depoimento existe uma tentativa de associar a proprietária ao desenvolvimento da região e de construir a imagem do MST como atraso, como

impeditivo ao progresso e aos negócios na perspectiva da classe dominante, isto é, de satisfação de interesses privados e manutenção de privilégios. Essa associação fortalece a empatia que o juiz ou juíza tem pela proprietária, bem como, a notável aversão ao movimento de trabalhadoras e trabalhadores sem-terra.

A criminalização tem relação direta com a perspectiva hegemônica de ordem na sociedade. No Brasil, essa ordem se confunde com “padrões de moralidade” (TELLES, 2013, p. 36) definidos pela classe dominante, na qual se inserem as proprietárias de terra. O funcionamento deste discurso pode ser melhor compreendido a partir das categorias “cidadania” e “civildade” trabalhadas por Vera da Silva Telles (2013) em *Pobreza e Cidadania*.

A civilidade, segundo a autora, diz respeito a “regras de convivência, codificadas ou não, informais ou mais ou menos formalizadas, construídas nas dimensões subjetivas da vida social”, que definem os “critérios de legitimidade que validam ou não o que o outro diz e faz, a partir de uma série de códigos não escritos que discriminam, em cada situação concreta de interação, o permitido e o interdito, o obrigatório e o facultativo” (TELLES, 2013, p. 62). Na sociedade brasileira é o padrão de moralidade das elites e das classes médias que constrói essas regras de convivência (TELLES, 2013, p. 36), também chamadas de “regras de sociabilidade”; nela

vigoram as regras culturais de uma tradição hierárquica, plasmadas em um padrão de sociabilidade que obsta a construção de um princípio de reciprocidade que confira ao outro o estatuto de sujeito de interesses válidos e direitos legítimos. Como bem nota Roberto da Matta (1985), essa é uma matriz cultural própria de uma sociedade que não sofreu a revolução igualitária de que falava Tocqueville; em que leis, ao contrário dos modelos clássicos, não foram feitas para dissolver, mas para cimentar os privilégios dos “donos do poder”. (TELLES, 2013, p. 20).

Essa moralidade da classe dominante incide diretamente no modo como as relações sociais se estruturam, na medida em que as transformam “em relações pessoais regidas por códigos morais próprios da vida privada (intimidade, respeito, consideração, lealdade)”, que “classifica pessoas a partir das categorias éticas do ‘mundo da casa’ (o ser limpo, de boa aparência, correto, cordial, educado, de fino trato)” e que neutraliza as diferenças entre “indivíduos, grupos e classes sob o código domesticador do favor, da proteção e da lealdade” (TELLES, 2013, p. 60).

O resultado disto é a “incivilidade”, isto é, uma forma de sociabilidade que não reconhece o outro como sujeito de interesses, aspirações e razões válidas, sendo regida

por uma lógica de anulação do outro como identidade, que não constrói a alteridade e que neutraliza essa dimensão moral das relações sociais, uma vez que “não há o problema do justo e do injusto, a regra não está sujeita ao questionamento e existe apenas para confirmar o lugar de cada um na ordem natural das coisas” (TELLES, 2013, p. 65).

O modelo de cidadania experimentado no Brasil, por sua vez, parte dessa moralidade, sobretudo quando absorve o código do favor, da proteção e da lealdade na relação dos excluídos com o Estado, o qual assume a função de protetor e de doador de direitos, tendo-se uma “experiência de cidadania dissociada da liberdade política, como valor e como prática efetiva, e que se confunde, se reduz, ao acesso aos direitos sociais” (TELLES, 2013, p. 23).

Na tradição brasileira, a regra formal que prescreve o acesso aos direitos sociais desdobra-se em algo como uma lei moral que julga a pertinência do indivíduo na vida em sociedade, o seu direito a existir socialmente e a ser reconhecido como cidadão: para ter direitos e acesso a uma existência legítima, o indivíduo tem que provar ser um trabalhador responsável, com uma trajetória ocupacional identificável em seus registros, persistente na vida laboriosa e cumpridor de seus deveres. (...) a suspeita recai sobre todos os que não apresentam as credenciais de reconhecimento e que têm, por isso mesmo, uma existência social diferenciada na sua legitimidade, sempre sujeitos à repressão policial. (...) Singular percepção dos direitos essa que não traduz uma consciência cidadã, mas que é formulada nos termos do dever e da prescrição moral, no que se explicita uma experiência histórica de cidadania que foi escrita em negativo, que define o cidadão pela ordem das obrigações e que contém na própria enunciação dos direitos o princípio da sua criminalização. (TELLES, 2013, p. 81).

Dessa forma, as regras de sociabilidade além de definirem o que é legítimo, justo, permitido e o que distingue ordem de desordem, também determinam os atributos que qualificam os indivíduos como cidadãos, formulando uma concepção excludente de cidadania, definida como privilégio de classe (TELLES, 2013, p.42). Neste sentido, tem-se uma sociedade

em que os direitos nunca foram formulados segundo uma noção de igualdade, mas na ótica da proteção que um Estado benevolente deve aos fracos e desamparados; em que, para usar a formulação precisa de Marilena Chauí (1987), as diferenças sociais são transformadas em hierarquias que criam a figura do subalterno que tem o dever de obediência e do inferior que merece a tutela, a proteção, o favor, mas jamais os direitos; (...) em que a noção de um modo ilegítimo de vida é projetada do que se imagina ser a ordem moral das “classes esclarecidas”, de tal modo que a pobreza é sempre vista como foco de uma incivilidade que descredencia o “pobre” como sujeito de direitos e o coloca aquém das prerrogativas que supostamente a lei deveria lhes garantir, sendo a violência policial a prova mais contundente disso. (TELLES, 2013, p. 59).

Na lógica da ordem moral privada, as causas da privação de direitos são percebidas de forma subjetiva, como se as condições de possibilidade de uma vida digna e bem sucedida dependessem de fatalidades do destino e da capacidade individual de cada um, isto é, do mérito de “vencer na vida” (TELLES, 2013, p. 83-84). Logo, consoante o padrão moral dominante, o comportamento esperado da classe trabalhadora é o da resignação, da obediência e da lealdade, uma vez que sua condição de privação seria decorrente do próprio fracasso, da incapacidade e do destino e não produto de um sistema de negação do outro e da outra.

Por conseguinte, como nos anos iniciais da República, a saída destes sujeitos e sujeitas da condição de resignação implica no recebimento do rótulo de “desordeiros, ignorantes, vagabundos e desclassificados movidos pela desrazão” (TELLES, 2013, p. 44), enquadramento moral do qual o judiciário participou diretamente:

Juristas preocupados em tipificar patologias sociais, crimes e comportamentos delinquentes; (...) delegados de polícia que, em seus inquéritos e relatórios, individualizavam tipos sociais e discriminavam instrumentos de controle diferenciados para o vadio, o desempregado, o criminoso, o mendigo, o inválido, o louco, a criança abandonada. (TELLES, 2013, p. 35)

É o que observo no caso Touros, em que a caracterização da conduta do MST pela proprietária ficou por conta, sobretudo, das notícias de jornal e dos boletins de ocorrência e numa petição em especial, na qual denunciou o descumprimento da ordem judicial afirmando ser um “movimento baderneiro” e que está interessado apenas em “algazarra, confusão e anarquia”.

Nos boletins de ocorrência a autora vinculou o movimento à invasão, depredação, prejuízo, ameaça, vandalismo, medo da população, arrombamento e roubo:

Que no dia 31.12.2006 a fazenda Jafi foi invadida por um homem chamado Kerginaldo. Que a fazenda mantém produção de coco, jerimum caboclo, melancia, entre outros. Que os invasores estão depreciando a estrutura física da fazenda, arrombando o cadeado da porteira, arrancando árvores e cortando palhas de coqueiros. Que os invasores estão impossibilitando a colheita dos frutos produzidos na fazenda, causando prejuízo. (Boletim de ocorrência nº 001/07. Delegacia de Polícia de Touros. Natureza da ocorrência: invasão. Comunicante: Kerginaldo Cosme Luciano. Vítima: Armando Ciccone. Acusado: a esclarecer. Em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158)

O mesmo relata que está apenas comunicando o fato de que pela segunda vez teve a fazenda invadida pelo movimento sem-terra, que usaram de força e

ameaças, todos armados como vândalos, causando pânico e medo na redondeza e prejuízo, onde utilizaram uma E400 azul de placas [sic] MNO 2418 de Natal. Furtando côcos [sic] e armados de espingardas e facas, arrombando cercas, quebrando porteiras e levaram os cadeados com correntes. (Boletim de ocorrência nº 1157/09, Natureza da ocorrência: invasão de propriedade. Comunicante: Manoel Lourenço. Vítima: Nivaldo Leite Filho. Acusado: Movimento sem terras. Em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

A vítima compareceu a esta DP e informou que no local e dia mencionado os acusados invadiram a fazenda indo até a casa sede e lá pegaram a vítima, tomaram o celular, ameaçaram caso fosse dar parte na delegacia. Iriam retornar para se vingar, fazendo pior do que fez com o outro morador. Todos armado [sic] de espingarda e carregaram cerca de 3 mil cocos em um caminhão F 4000, invadindo a propriedade destruindo a cerca. Nada mais. (Boletim de ocorrência nº 1.665/09. Natureza da ocorrência: ameaça, invasão, roubo. Comunicante: (não declarado). Vítima: Marcos Antônio Martins. Acusado: Didi do Motoca, Cícero, Luiz Trajano e outros. Em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

As notícias de jornal complementaram a narrativa da proprietária acerca da caracterização violenta e criminosa do MST. A segunda, em especial, acrescentou um elemento novo: a ideia de uma organização cujos integrantes têm acesso a itens de luxo e a recursos financeiros, negando-lhes a condição de sem-terra e, por conseguinte, deslegitimando a reivindicação pela reforma agrária de forma semelhante à decisão destacada anteriormente, em que a juíza disse que os militantes do movimento “nunca possuíram ou há muito perderam qualquer ideal de justiça social, e resolveram por suas próprias mãos realizar uma ‘pseudo reforma social’”.

Hostilidade

Enquanto a equipe do Diário de Natal entrevistava um agricultor que participava do movimento, líderes dos manifestantes pediram para ler o que o repórter escrevia. Diante da recusa, pediram seu bloco de anotações. Com nova negativa, a equipe foi expulsa do assentamento. (“PM expulsa sem-terra de fazenda”. Diário de Natal, 10 de setembro de 2009, Paulo de Sousa. Em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Um grupo composto por cerca de 120 integrantes do movimento Sem Terra promoveram agitação e desordem na última quarta-feira 06/04 na cidade de Touros. Armados de facão e chibanca e ameaçando pessoas e invadindo lojas comerciais alguns gritavam com facão em punho. Até mesmo o cartório da cidade foi invadido por membros do movimento. Eles voltaram a ocupar a antiga fazenda Jafi, hoje G. H. Empreendimentos Ltda. Além de promoverem depredação de plantações e cercas da propriedade, os membros do MST derrubaram uma torre de medição de ventos utilizada pelos proprietários da empresa para verificar a capacidade de geração eólica na região. O grupo de integrantes do MST está sendo dirigido pelo coordenador geral do movimento, Sebastião de Tal, pessoa bastante conhecida no Vale do Ceará-Mirim e responsável por boa parte da violência gerada durante a depredação da fazenda, uma vez que era a voz de comando dos invasores através de um potente carro de som. (...) Muitos membros do movimento, tidos “sem terra” estavam dirigindo caminhonetes de luxo e motocicletas de marca. (...) Além de carros

de luxo, alguns dos tidos sem terra são aposentados, pequenos comerciantes e agricultores do Vale do Ceará-Mirim. Que o movimento Sem terra perdeu a característica isso é fato, o que uma sociedade civilizada não pode nem deve aceitar é ser refém de agitadores e baderneiros que visam apenas se dar bem através de uma alternativa que já provou que é ineficiente e marginalizada.

Cheios de dinheiro

Analisando as informações bancárias de quatro ONGs apontadas como as principais caixas-forte do MST (...) revela que o MST controla uma rede de abastecimento e distribuição de recursos, públicos e privados. (...) as quatro entidades-cofre registram movimentações bancárias estranhas, com vultosos saques na boca do caixa, indício de tentativa de ocultar desvios de dinheiro. Para fugir a responsabilidades legais, o MST, embora seja onipresente, não existe juridicamente. Não tem cadastro na Receita Federal e, portanto, não pode receber verbas oficiais. É por isso que essa malandragem – usar ONGs como receptoras de dinheiro público é feita pelo MST. Em suma, o MST é um movimento abarrotado de dinheiro e quer muito mais. (“Integrantes do MST agitam ruas e invadem propriedade: Fazenda Jafi em Touros votou [sic] a ser ocupada/MST”. Folha Express, sem data, João Maria. Em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Em contrapartida, a defesa se manifestou demarcando outra perspectiva de MST, como movimento social legítimo que age “no sentido da consecução da reforma agrária neste país” (Recurso de Apelação em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158) e, portanto, afinado aos preceitos constitucionais relativos ao caráter social da propriedade, por conseguinte, situando o caso em uma conjuntura social para além de um conflito *inter partes*.

Neste contexto, compreendo que o MST recusa a “tradição de tutela estatal” enquanto um dos movimentos que a partir da década de 80 vem criando novas formas de organização e de representação coletiva, exigindo a autonomia perante o Estado, e com isto, mediante a luta pela terra e a provocação de conflitos, evidencia o sistema de desigualdades até então ocultados pela neutralização das diferenças de classe (TELLES, 2013, p. 13-14). Ou seja, ele confronta o modo de exercer os direitos e de se comportar diante da realidade excludente quando afirma perante o Estado e a sociedade a identidade de sujeitos de direitos daqueles cuja igualdade e justiça sempre foram negadas, quando assume uma postura ativa através de “lutas que mostram a convergência da lei, como referência simbólica de uma igualdade prometida a todos, com a experiência das desigualdades e discriminações” (TELLES, 2013, P. 77), de forma que

a cidadania é buscada como luta e conquista e a reivindicação de direitos interpela a sociedade enquanto exigência de uma negociação possível, aberta ao reconhecimento dos interesses e das razões que dão plausibilidade às aspirações por um trabalho mais digno, por uma vida mais decente, por uma sociedade mais civilizada nas suas formas de sociabilidade. (TELLES, 2013, p. 51).

Consoante a construção teórica de Vera da Silva Telles, o Movimento dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Sem Terra seria produtor do conflito.

É através do conflito que os excluídos, os não iguais, impõem seu reconhecimento como indivíduos e interlocutores legítimos, dissolvendo as hierarquias nas quais estavam submetidos numa diferença sem equivalência possível. É nele, portanto, que o enigma dos direitos se decifra, enquanto conquista de reconhecimento e legitimidade, sem o que a cidadania formulada nos termos da lei não se universaliza e não tem como enraizar nas práticas sociais. É nele ainda que a questão da justiça se qualifica, enquanto garantia de uma equidade que a desigualdade de posições sempre compromete. Isso significa que a questão da justiça está implicada na trama dos conflitos. (TELLES, 2013, p. 30).

No entanto, o acolhimento do conflito como legítimo é uma dificuldade notada nos procedimentos, o que pode ser explicado, em parte, pela hierarquia e autoritarismo que marcam a sociedade brasileira e pelo fato de a justiça social no país ter sido concebida no “interior de um imaginário tutelar que desfigura a própria noção moderna de direitos, formulados que são no registro da proteção garantida por um Estado benevolente” (TELLES, 2013, p. 29).

O judiciário parece abstrair o contexto em que os casos estão inseridos, que envolve um processo de luta pela terra, a reivindicação da realização da reforma agrária como promessa constitucional e a própria questão de justiça, seja na perspectiva social, seja na do próprio procedimento no que diz respeito às violações de direitos e garantias processuais do MST então verificadas.

É como se os conflitos fossem uma mera facticidade, percebidos no registro estrito de defesa corporativa de interesses, sem que o seu acontecimento tenha esse desdobramento no sentido de figurar na sociedade e para a sociedade a questão da justiça – e, portanto, da igualdade – implicada na reivindicação por direitos. (TELLES, 2013, p. 30).

Enquanto lugar de legitimação da moral privada dominante, o judiciário não reconhece o conflito, pois, nesta lógica definidora da “civilidade” e da “cidadania”, “a reivindicação por direitos [é] percebida, por isso mesmo, como algo imoral, impróprio e desabusado, uma traição e uma deslealdade” (TELLES, 2013, p. 60). Tem-se aqui uma projeção dos interesses da elite proprietária, tendo como consequência a ausência de alteridade:

A exclusão do outro enquanto diferença reconhecida como identidade e representação significa uma sociedade sem alteridade. Sem alteridade, é uma sociedade que se fecha ao questionamento que a experiência do conflito sempre acarreta. Em primeiro lugar, é uma sociedade que bloqueia a possibilidade da construção propriamente política de uma noção do bem público na relação sempre tensa e problemática entre sua definição oficial corporificada na institucionalidade legal e jurídica e as razões que formulam critérios de validade e pertinência pública dos interesses em conflito. Daí a persistência de uma figura do bem público que se confunde com o Estado demiurgo, uma noção de bem público que é formulada nos termos exclusivos da razão estatal, mas que se realiza, de fato, na prática patrimonialista da privatização da coisa pública. Em segundo lugar, é uma sociedade que se subtrai a uma reflexão que problematize sua experiência a partir das questões postas pelo tempo histórico de seu acontecimento. (TELLES, 2013, p. 45).

Nos procedimentos, a ausência de alteridade se reflete na criminalização do movimento social constatada nas decisões judiciais que, a partir dos elementos trazidos pelas proprietárias, impuseram tratamento severo ao MST, como a imposição de multa elevada para cada integrante (cinco mil reais no caso de São Gonçalo do Amarante), como o estabelecimento de um limite de se manter a distância de um raio de dez quilômetros da propriedade (caso Touros), como a destruição do acampamento por meio de tratores e, depois, ateando-se fogo nos barracos durante o cumprimento do despejo (caso Touros), além da requisição de reforço policial para realização das reintegrações de posse em ambos os casos, sendo que em uma delas foi registrada a presença de um efetivo de trezentos policiais militares, indicando uma noção de MST como uma organização perigosa.

A postura mais enérgica dos juízes sugere um estímulo por parte das proprietárias, que reposicionou o objeto então atingido pelas ações do MST, que inicialmente era a integridade da propriedade e passa a ser a soberania do judiciário e a autoridade do juiz, conforme verificado no seguinte trecho da petição da autora do caso Touros:

em total afronta à Decisão de Vossa Excelência, a propriedade supra mencionada foi novamente invadida. (...) Se é certo que a prestação jurisdicional só tem valor como tal enquanto for efetiva, no sentido de ser útil e eficaz, ou seja, quando o vencedor puder gozar do direito que lhe for reconhecido, é então acertado o raciocínio desenvolvido pelo Mestre Humberto Theodoro Junior: (...). O descumprir amiúde das decisões exaradas por Vossa Excelência, autoridade desta comarca, abalam as expectativas normativas da comunidade, que confia no cumprimento das normas e que se vê dissuadida dessa idéia quando um grupo se arvora de julgador das decisões dos juízes (Petição em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

A mesma autora também se referiu ao descumprimento como se a decisão judicial estivesse sendo “desmoralizada” e, noutro momento, que sequer “chegou a durar 01

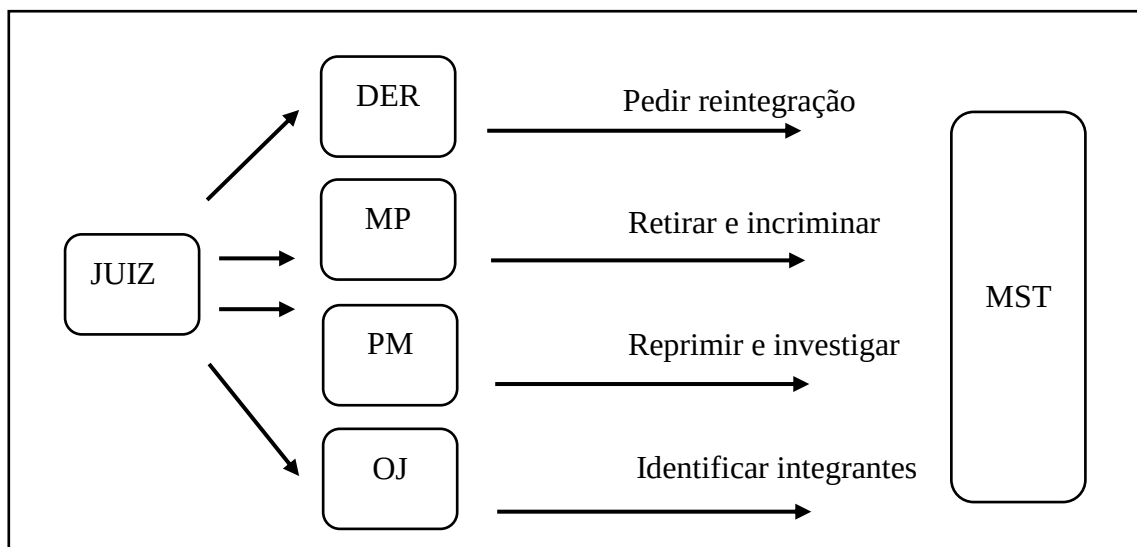
(uma) semana”. É como se a proprietária provocasse o judiciário a tomar para si a demanda por afetá-lo diretamente e, com isto, pudesse impor um resultado mais drástico ao MST, o que se concretizou, pode-se dizer, na ordem de identificação dos integrantes do movimento para aplicação da multa de cinco mil reais, na transformação do interdito proibitório em reintegração de posse quando a autora relatou estar sendo impedida de colocar cercas na propriedade e na provocação do Ministério Público por meio de ofício para que investigasse os crimes de desobediência após a proprietária ter solicitado a prisão dos líderes e integrantes (caso São Gonçalo do Amarante); na instituição do limite de dez quilômetros e da multa de mil reais por dia de descumprimento e de configuração de crimes de desobediência e de associação para fins criminosos (caso Touros).

Quanto à imposição da distância de dez quilômetros, o Ministério Público reforçou a legitimidade da decisão a partir da validação da razoabilidade da medida, indicando se filiar à mesma perspectiva que o judiciário e a proprietária têm do MST. Assim, no parecer o promotor disse que é “perfeitamente possível ao julgador fixar a referida limitação sob pena de tornar ineficaz o provimento de reintegração anteriormente deferido”, uma vez que

as apelantes, juntamente com os demais invasores, intitulados integrantes do MST, por mais de uma vez desrespeitaram a decisão judicial de reintegração de posse expedida em favor da apelada, demonstrando assim, resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial, ofendendo, assim, a soberania e a autoridade das decisões do Judiciário, de maneira que a fixação da referida limitação, revela-se justificável (Parecer do Ministério Público Estadual em Apelação nº 2011.006557-4, referente a Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Verifico que essa apropriação do conflito também se faz presente no caso de São Gonçalo do Amarante quando o juiz apresenta indícios de querer atingir o MST através de outras formas, pois estaria impossibilitado de retirar o movimento da margem por fugir à sua competência. Trata-se do despacho já mencionado no capítulo anterior, que sugere uma organização das vias de enfrentamento ao MST – Ministério Público, DER, polícia militar e oficiais de justiça –, o que pode ser ilustrado pelo esquema abaixo:

Figura 11



Fonte: A autora (2017).

O insucesso das medidas judiciais, mesmo tendo recorrido a soluções contrárias à própria lei, como transformar o interdito proibitório em reintegração sem elementos autorizadores para tal, teria levado o juiz a por si só, sem um requerimento específico da proprietária, mobilizar órgãos e autoridades numa tentativa de enfraquecer o MST como uma tática de combate dentro da disputa.

O juiz se incumbiu da tarefa de distribuir a função de cada sujeito na sua estratégia de combate ao MST: os oficiais de justiça deveriam identificar todos os integrantes do movimento para viabilizar uma punição extensiva e abalar a organização do movimento e, junto à polícia militar, garantir a proteção da propriedade acompanhando a instalação de uma cerca; os policiais militares deveriam reprimir eventual resistência do MST; e o Ministério Público seria responsável por investigar os crimes de desobediência e, considerando as informações do DER sobre a área ocupada ser de domínio público, retirar o acampamento das margens da rodovia atuando em defesa da coisa pública.

A promotora de justiça, por sua vez, recebeu o ofício do juiz emitindo o seguinte despacho “encaminhe-se, com urgência, à 3ª PJ. Comunique-se”. O pedido de urgência indica que o Ministério Público assimilou a tarefa que lhe foi atribuída, manifestando interesse em se juntar ao juiz na trincheira de combate ao MST.

O Departamento de Estradas de Rodagens já tinha sido acionado na segunda decisão, que ordenou o envio de ofício solicitando “que informe qual a área de domínio da rodovia RN 311, no local do assentamento” (Decisão em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129), um pretexto para provocar o órgão a pedir a reintegração

de posse. Diante da inação do DER, o juiz provocou o Ministério Público e, após o “despacho mobilizador”, ainda insistiu por meio de duas tentativas que o Estado do Rio Grande do Norte, representado pela Procuradoria Geral do Estado, se manifestasse “acerca do possível interesse deste Ente Público no feito”, intimando o Estado a fazer carga dos autos e, após não obter êxito, enviando de ofício a cópia dos autos (Ato ordinatório em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Nesse sentido, percebo que em ambos os casos, o processo civil, no que tange às ações possessórias, foi utilizado como um instrumento de criminalização do movimento social. Apesar da separação dogmática entre direito civil e direito penal, ambos constituem “regras de sociabilidade” definidoras do permitido e do proibido, do legítimo e do ilegítimo consoante a moralidade dominante, sendo que o primeiro prevê o quê e como fazer, e o segundo atribui as punições correspondentes aos comportamentos tidos como fora da regra.

Subsidiados pelos elementos trazidos pelas autoras proprietárias, juízes e juíza manifestaram em suas decisões e despachos a vontade de atingir o MST enquanto uma organização social que ameaça não apenas a propriedade privada em questão, mas todo um sistema de regras construído a partir de padrões morais da elite, desafiando perspectivas hegemônicas de ordem, de cidadania e de civilidade.

2.3 Positivismo de Combate

Em ambos os procedimentos, a defesa, realizada por advogadas e advogados populares e estudantes de direito do projeto Escritório Popular/UFRN, buscou disputar a narrativa do conflito, recorrendo, sobretudo, à lei para apontar violações e fundamentar seus argumentos, estratégia definida pela advocacia popular como “positivismo de combate”¹⁹, além de reivindicar a legitimidade da prática do MST, o respeito ao Estado Democrático de Direito e uma compreensão de direito e de procedimento que sirva a interesses sociais ao invés dos interesses privados.

Percebo que através dos apontamentos de erros de procedimento e de sua configuração como ilegalidades, a defesa revelou contradições e falta de substância na fundamentação das decisões judiciais, indicando, nas entrelinhas, a parcialidade do poder

¹⁹ Trata-se do uso do direito positivado, sobretudo por profissionais da advocacia popular, para reivindicar a garantia dos direitos humanos em favor das classes populares, de grupos vulneráveis e movimentos sociais.

judiciário norte rio-grandense diante dos procedimentos, que estaria posicionado ao lado das proprietárias na disputa. Assim, a narrativa da defesa sugere que ela percebe o simulacro do procedimento e a expressão do patrimonialismo na prática judiciária, não sendo este, porém, o seu foco.

A espinha dorsal da estratégia do Escritório Popular nos procedimentos foi o uso de leis, jurisprudência e doutrina em favor do MST e da luta pela terra. Dessa maneira, buscou reverter decisões liminares (caso São Gonçalo do Amarante) e sentença (caso Touros) através de recursos que questionaram o modo como essas decisões foram determinadas, a partir de que elementos da autora proprietária e de quais fundamentos.

No caso de São Gonçalo do Amarante foi questionado o fato de as decisões liminares terem sido determinadas em favor da autora a partir de uma petição inicial que qualificou o réu de forma genérica (art. 282, inciso II, CPC), que não comprovou o exercício da posse, mas apenas da propriedade (art. 927, inciso I, CPC) e que foi apresentada após o prazo que autorizava a ação possessória (art. 924, CPC); a partir de elementos obtidos numa audiência de justificação prévia para o qual o réu não foi citado (art. 928, segunda parte, CPC e art. 5º, incisos LIV e LV da CF) e de provas frágeis (arts. 927 e 932 do CPC).

A interpretação adotada pela defesa foi que estes erros de procedimento configuram violações à lei, viciando, portanto, a decisão judicial, que deveria ser anulada. Especialmente quanto à qualificação genérica e à citação, a defesa do MST reivindicou o respeito ao contraditório e a ampla defesa no sentido da oportunidade de participação efetiva no convencimento do juiz, consoante o Estado Democrático de Direito:

Não deve servir de justificativa para a não citação da agravante o fato de a mesma não ter sido qualificada devidamente na inicial. Ora, de que forma os agravantes poderiam exercer o seu direito de defesa, se sequer sabiam da existência do processo? É legítimo em pleno Estado Democrático de Direito que a jurisdição chegue apenas para informar da execução da decisão? Pois para tal os agravantes foram prontamente encontrados. (...) A qualificação e a citação não são meros caprichos processuais que podem ser dispensados a livre arbítrio, representam a maneira de garantir a participação (direito constitucional) de todas as partes no processo, para que o direito possa ser discutido de maneira plena, e a decisão mais justa seja extraída da dialética, da contraposição de argumentos. (Recurso de Agravo de Instrumento em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Aqui observo uma discussão em torno da legitimidade do procedimento, posta em cheque pela defesa, pois além de não se verificar a garantia de condições de participação (contraditório), não estaria de acordo com o que parece ser sua compreensão de

procedimento (ou processo), de instrumento de garantia de direitos. As violações aos direitos de moradia e ao devido processo legal decorrentes de uma decisão determinada em condições ilegais seriam exemplos de que o procedimento não estaria exercendo a sua função.

Os danos aos agravantes, dessa forma, demonstra-se claro, e destaca-se que além de estarem na iminência de serem despejados ilegalmente do local onde vivem há dois anos, sem que tenham para onde ir, estão também atualmente submetidos à decisão ilegal que os sujeita a multas altíssimas, exorbitantes para pessoas que sequer têm onde morar. (...) A concessão da providência só ao final da demanda poderá ser inócua, e as consequências extremamente lesivas para os agravantes, uma vez que se não suspensa a decisão *a quo*, serão expulsos de sua moradia através de uma ordem violadora de todos os princípios do devido processo legal. (Recurso de Agravo de Instrumento em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

O trecho sugere ainda a defesa do direito que serve às pessoas e suas demandas em contraponto à compreensão de direito que serve à propriedade, prevalecente no procedimento, do direito comprometido com a realidade. Além disso, expõe os efeitos da decisão na vida das famílias acampadas, sob o risco de perderem suas moradias.

No caso de Touros, a defesa trouxe a discussão acerca do papel do procedimento (processo) sob a ótica da questão da justiça:

Todos os institutos que compõem o Direito têm – ou deveriam ter – um escopo único e fundamental: a inarredável consecução da justiça. Por mais que a praxe venha a desvirtuá-los com espantosa eventualidade, a justiça, na maioria das vezes por meio da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, é elemento que frustra o enviesado e desidioso uso destes institutos que não raro fazem com que prevaleçam interesses escusos e ilegítimos, mormente contra aqueles que, por circunstâncias que lhe fogem completamente à alçada, pouco ou nenhum conhecimento possuem da lei, seus ritos, procedimentos e significados. É justamente para estes, social, jurídica e financeiramente hipossuficientes, que deve pender a balança da deusa Themis; é exatamente para estes, acossados por tamanha fragilidade, que existe o conceito clássico de isonomia substancial propalado por Aristóteles e reverberado com autoridade por Rui Barbosa – “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade”. (Recurso de Apelação em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158)

A defesa ultrapassa o debate formal e traz à tona a dimensão da justiça implicada no conflito enquanto “garantia de uma equidade que a desigualdade de posições sempre compromete” (TELLES, 2013, p. 30). Dessa forma, defende que o procedimento deva ser utilizado de forma a garantir a isonomia, o que no caso em questão, consistiria em um tratamento que conferisse ao réu as condições necessárias para alcançar o equilíbrio do

conflito, tendo em vista sua hipossuficiência jurídica, social e financeira. No entanto, consoante indica no trecho destacado, o procedimento não teria cumprido este papel, pelo contrário, estaria servindo a interesses “escusos e ilegítimos”, o que compreendo ser uma referência aos interesses da proprietária, o que parece mais claro na seguinte passagem:

Compensação e afirmação da igualdade material são mais que palavras que devem reger seu périplo pelas instâncias judiciais; são instituições constitucionalmente consagradas que devem acompanhá-los como equitativo requisito de acesso à justiça, princípio também de índole constitucional, sendo, então, extremamente temerárias situações onde a ignorância e a hipossuficiência dos mais necessitados é oportunistamente utilizada contra estes próprios e, pior, de maneira atrelada a tecnicismos processuais dos quais possuem completo desconhecimento. De que lado, então, estaria a justiça? Do lado dos que possuem pleno controle e conhecimento dos meandros ritualísticos da burocracia processual ou daqueles que, antes de receberem sua visita, sequer sabiam da existência de oficiais de justiça? (...) É razoável uma decisão fundada em ação ajuizada contra aqueles que, mais que não terem se defendido, não tinham consciência de onde, como, quando e por quais meios fazê-lo? (Recurso de Apelação em Reintegração de posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Voltando ao caso de São Gonçalo do Amarante, para subsidiar a interpretação então defendida, foram utilizadas jurisprudência e doutrina favoráveis, como uma forma de se colocar na disputa pela narrativa do procedimento:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO EXCLUSIVO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Tratando-se de posse velha, o rito a ser observado é o ordinário, não se admitindo a concessão de liminar, vez que tal instrumento é exclusivo do procedimento especial de reintegração;

II - agravo de instrumento não provido. (TJ-MA - AI: 17382006 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 31/10/2006, TIMON). (grifos da defesa). (Em Recurso de Agravo de Instrumento referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA SEM A CITACÃO DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. A citação do réu para acompanhar a audiência de justificação prévia em ação possessória é norma cogente dos arts. 928 e 862 do C.P.C., implicando no reconhecimento de nulidade à omissão. Na ação de Reintegração de Posse, impõe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em que ocorreu e a perda da posse (requisitos do art. 927 do C.P.C.) **Mesmo reconhecida a revelia, não pode a decisão basear-se em prova unilateral, justificação prévia, sem a presença do réu.** (TJ-PR, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 22/10/2003, Setima Câmara Cível (extinto TA)). (grifos da defesa). (Em Recurso de Agravo de Instrumento referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Reintegração de posse. A ação de força espoliativa é o remédio utilizado para corrigir agressão que faz cessar a posse. Tem caráter corretivo, mas para valer-se dela o autor tem que provar: a) a posse ao término do esbulho: (...) a ação só será possessória se a única causa de pedir (fundamento) for a posse, sendo inadmissível que se ajuíze ação possessória fundada no domínio (Nery, RDPriv. 1/2016; Araken, Cumulação, n. 64.1, p.223). (Em Recurso de Agravo de Instrumento referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Como parte da estratégia de escrita, a defesa buscou evidenciar as fissuras do procedimento indicando contradições no discurso da autora proprietária, de forma a desconstruir os elementos que subsidiaram a decisão liminar. Assim, recorreu a passagens da própria inicial e de depoimentos das testemunhas da autora para reforçar os argumentos de que a qualificação não pode ser genérica e de que não existia perigo de o MST ocupar a propriedade:

A própria jurisprudência invocada pela agravada reconhece a necessidade de que petição inicial o réu seja qualificado de maneira correta, ela apenas permite que não sejam qualificados TODOS os réus exaustivamente, frente à impossibilidade concreta de tal medida. “Não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de, em ação possessória, o autor não indicar, desde logo, na inicial, **todas** as pessoas que acusa de esbulho. (RT 704/123)”. Vê-se na jurisprudência apresentada pela agravada que ao menos um dos réus deveria ter sido qualificado devidamente. (grifo da defesa). (Em Recurso de Agravo de Instrumento referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Trata-se de norma clara, cuja violação é latente no deferimento da liminar: na audiência de justificação prévia, a própria testemunha da parte autora afirma que o movimento está acampado há mais de um ano e dia, conforme se lê no relato de fls. 30. Diz a primeira testemunha, o Sr. Antonio Antonino da Silva que “(...) ***há mais ou menos dois anos atrás se instalaram, nas margens da RN 311, entre a rodovia e a propriedade, um grupo de ‘sem-terra’***”. Não obstante, mesmo diante desta informação relevante à concessão da liminar e da própria continuidade do procedimento especial, a decisão foi proferida em favor da autora, violando frontalmente o dispositivo mencionado do CPC [art. 924]. (grifo da defesa). (Em Recurso de Agravo de Instrumento referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

A narrativa da defesa foi se construindo, portanto, a partir das fragilidades constatadas nos elementos que subsidiaram o julgamento, como falta de provas, contradições da petição inicial, informações imprecisas e suposições, sendo apontadas e contraditadas consoante a versão defendida:

Parece-nos desmedido que a decisão seja tomada apenas por base em suposições de que os integrantes do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra (MST) ao colocarem cerca **justamente com o intuito de evitar que os animais invadam o terreno da agravada** mostre

que há pretensão de uma possível ocupação. O juízo *a quo*, com a devida vênia, toma a decisão com base em suposições, sem qualquer base nos fatos, e principalmente, leva em consideração argumentações unilateral [sic] da parte agravada, com relação à *práxis* dos agravantes. O juiz de primeiro grau supõe alegando “fato público e notório” que o MST tem interesse em invadir propriedades, no entanto, isso não condiz com a realidade. O acampamento em questão serve, em primeiro lugar, de moradia aos agravantes e demais acampados. Não têm os agravantes qualquer intenção de adentrar aquela propriedade, tanto que há dois anos não o fazem. Caso o INCRA decida que a propriedade se encaixa nos ditames constitucionais para desapropriação, seguirá o devido processo legal para tal e convocará os acampados que ali estão para integrarem lista de assentamento. (grifo da defesa). (Recurso de Agravo de Instrumento referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

O trecho indica que, para a defesa, o juiz de primeiro grau teria assimilado a versão da proprietária, mesmo com um discurso contraditório e baseado em alegações carentes de prova, demonstrando notar a prevalência de uma única versão dos fatos no procedimento e, por conseguinte, a parcialidade do juiz.

Ainda assim insistiu na disputa e contra argumentou a afirmação de intenção do MST de “invadir” a propriedade com base na possibilidade de paralização do procedimento de desapropriação prevista na lei que regulamenta a política de reforma agrária, na própria realidade de integrantes do movimento, de viver sob barracos enquanto luta pela terra, e no tempo de acampamento, constituindo uma tentativa de disputar a narrativa sobre a compreensão da ação do movimento.

Seria um contra-senso que essas pessoas que buscam ser beneficiadas por programas de assentamento fizessem qualquer coisa para atrasar tal processo, e é por isso que há tanto tempo estão ali na beira da estrada, sem desrespeitar o limite da propriedade colocando ali barracos. Ora, excelência, os agravantes não podem ser prejudicados levando em consideração apenas as alegações tomadas em suposições e depoimentos que não tiveram contraditório. O perigo se configura nos fatos, e não na hipótese, em abstrato. (grifo da defesa). (Em Recurso de Agravo de Instrumento referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Verifico que essa disputa da narrativa em torno da legitimidade da ação do MST também se fez presente na apelação do caso Touros, em que se argumentou que o movimento age “no sentido da consecução da reforma agrária neste país, objeto constitucionalmente previsto e de incomensurável cunho social” (Recurso de Apelação em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158), portanto, uma organização social legítima, em oposição à perspectiva criminal trazida pela parte autora e reafirmada pelo judiciário. Nesta linha de pensamento, caracterizou o conflito como de “caráter

público, social e de interesse geral” uma vez estando em questão os direitos atinentes à função social da propriedade para fins de reforma agrária.

Ora, sendo a função social da propriedade elemento que lhe confere vultoso interesse público a ponto de estar devidamente constitucionalizada como direito fundamental no art. 5º, inciso XXIII da CF (“a propriedade atenderá sua função social”) além de alçada à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, inciso III), resta apenas observar que o desatendimento da mesma é, simplesmente, passível de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184, CF), dando clareza ofuscante à presença do interesse público no objeto destes autos. (Recurso de Apelação em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Dessa maneira a defesa evidenciou o contexto social do conflito, abstraído pelo judiciário no decorrer do procedimento consoante a “lógica silenciosa das exclusões” (TELLES, 2013, p. 60), isto é, a lógica que define “um tipo de sociabilidade que obsta a constituição de uma regra igualitária de reciprocidade que confira ao outro o estatuto de sujeito de interesses válidos e legítimos” (TELLES, 2013, p. 60).

No momento da contestação foi apresentada contraprova da alegação de desmatamento, elemento central no caso de São Gonçalo do Amarante por ter sido o pretexto do judiciário para legitimar o resultado mais drástico do procedimento. A defesa, então, confirmou o fato mas reverteu a indicação de autoria do crime apresentando documentos referentes a denúncias realizadas contra a proprietária já em fase de inquérito, tentando minar a alegação da autora e, por conseguinte, a decisão.

No caso de Touros a estratégia da defesa de reverter a sentença pode ser dividida em três momentos: o primeiro, no qual questionou as condições em que a sentença foi proferida – sem a garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF) e sem a intervenção obrigatória do Ministério Público (82, III do CPC) – e a razoabilidade da decisão em impor a observância de uma distância de dez quilômetros da propriedade pelo MST, representando uma violação do direito de ir e vir pela restrição de trafegar em 37,42% do município²⁰; o segundo, onde precisou defender a condição de ré das recorrentes qualificadas na apelação (lembrando que o procedimento transcorreu sem qualificação individualizada) para que o recurso fosse analisado pelo Tribunal; e o terceiro, em que fez objeção à fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a sentença (arts. 458, II e 165, CPC e art. 93, IX da CF) e ao fato de os

²⁰ A defesa calculou a área de proibição a partir da área do círculo ($A = \pi r^2$), resultando em 314 km² e, com base em dados do IBGE, calculou o quanto isso representava na área territorial do município de Touros, que é de 839 km².

desembargadores não terem apreciado o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito apresentado no agravo regimental (art. 462 do CPC).

Primeiramente a narrativa foi construída em torno na caracterização do caráter público do conflito, como já colocado, para argumentar a imprescindibilidade da intervenção do órgão ministerial enquanto tutor de interesses coletivos e do exercício da defesa, de maneira que, uma vez não constituído advogado pelo réu, o juiz deveria ter nomeado defensor dativo e, não o tendo feito, estaria configurada a violação ao contraditório e ampla defesa. Observo que desta a maneira a defesa se posiciona na disputa de forma contrária à abordagem prevalecente no procedimento, baseada na perspectiva privada do conflito.

No questionamento da razoabilidade da limitação imposta, por sua vez, compreendo que a defesa indica os excessos que teriam sido cometidos pelo judiciário ao adotar medidas para proteger a propriedade que resvalam diretamente em danos ao MST, quando disse na apelação que “forçar os apelantes a manter tal distância mínima foge, inclusive ao fim inicial da medida, que era aumentar a força cogente da decisão liminar, a qual, se ressalte, já havia sido cumprida” e que “a normalidade e a aceitabilidade não ocorrem neste caso”, o que me parece uma referência à constatação do simulacro do procedimento.

Com o não acolhimento da apelação pelo desembargador relator, que não identificou relação das recorrentes com o procedimento por não estarem qualificadas como rés (legitimidade recursal), a defesa precisou apresentar o recurso de agravo regimental para que o Tribunal analisasse a apelação. Para convencer os demais desembargadores sobre a legitimidade das recorrentes, foi utilizado o discurso da flexibilização das regras procedimentais em favor do MST, porém, no sentido diverso do que teria motivado juízes e juíza a fazê-lo. A análise dos procedimento parece indicar que enquanto a proprietária e os magistrados evocaram a flexibilização do procedimento para fundamentar ilegalidades e afastar qualquer risco à proteção da propriedade privada, a defesa pautou a discussão sobre as formalidades a partir do que entende ser o papel no procedimento: “devem servir tão somente aos pilares regentes da prática processual consubstanciados na segurança jurídica e, sobretudo, na derradeira pacificação social” (Agravo regimental em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158”.

Assim, além de apontar todos os documentos dos autos que referenciam as recorrentes como rés enquanto prova da legitimidade recursal, instrumentalizou a doutrina e a jurisprudência destacadas a seguir para dar subsídios ao seu argumento

consistente na possibilidade de posterior qualificação das partes quando não realizada na inicial, contestação ou manifestações correlatas enquanto aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Quando nos referimos às partes do processo, de logo raciocinamos que estas deveriam estar identificadas e qualificadas na petição inicial, para fins de posterior *angularização* da relação processual, com o atamento do autor ao réu por meio do magistrado (que ocupa posição soberana na relação jurídico-processual), após ter sido efetivada a citação que se apresenta como pressuposto de constituição do processo, sem o qual não há que se falar acerca da existência, já que o processo é *actum trium personarum*. Este é o quadro ideal, **não sendo, contudo, de formatação absoluta, de modo que as partes podem migrar para a relação jurídica após efetivação da citação do réu originalmente pelo autor na petição inicial.** (Misaél Montenegro Filho, Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 4ª edição, f.263). (grifos da defesa). (Agravamento regimental em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158)

EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO – MINISTERIO PÚBLICO – CUSTOS LEGIS – EFICÁCIA DA DECISÃO – ERGA OMNES – LEGITIMIDADE PARA RECORRER – EXISTÊNCIA – PETIÇÃO RECURSAL – APRESENTAÇÃO DIRETAMENTE À SERVENTIA DO JUÍZO – RECEBIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS – IRREGULARIDADE – CARACTERIZADA – CONVALIDAÇÃO DO ATO – ACESSO À JUSTIÇA – QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NO RECURSO – DESNECESSIDADE. (...) **Tem-se por suprida a ausência de qualificação das partes recorridas, quando os dados já se encontram descritos em outras peças constantes nos autos.** (grifo da defesa). (Agravamento regimental em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158)

Percebo que a defesa aproveitou o debate para revelar a contradição e a seletividade do judiciário na interpretação das leis, uma vez que, em benefício da autora proprietária, recebeu petição inicial sem qualificação dos réus, mas diante de um recurso destes, desconheceu sua legitimidade.

Conclui-se que deveria ter sido declarado, isto sim, a inépcia da inicial por falta de qualificação das partes réus, uma vez que, sendo a citação pessoal (Art. 215 *Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado*) caberia ao autor identificar aqueles contra os quais desejaria intentar a demanda judicial. Tendo o próprio Douto Juízo *a quo* qualificado aqueles que são interessados na demanda, não poderia, com todo respeito, este EG. Juízo *ad quem* entender pela invalidade da referida qualificação para fins recursais. (Agravamento regimental em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Na esteira de expor essa parcialidade do judiciário, trouxe novamente situações que configuram excesso do judiciário, como a reintegração de posse ocorrida depois da

intimação da sentença e do recurso de apelação, caracterizada pela defesa como crime de dano qualificado:

Além disso, quando do cumprimento do último mandado de reintegração de posse, que estrategicamente ocorreu em um dia onde a maioria dos acampados participava de um evento em Natal, foram **queimados os barracos com todos os pertences dos acampados dentro** (docs. 1 a 3 em anexo). Tal ato que, por sua vez, configura tão somente crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso II) por uso de substância inflamável, consta reconhecido no próprio auto de reintegração de posse, às fl. 116 dos autos e novamente anexado no presente agravo (doc. 4). (grifo da defesa). (Agravo regimental em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

A ilegalidade da conduta judicial foi enfatizada ao ressaltar que

se trata de um processo no qual as partes não tiveram oportunidade de se defender e no qual o cumprimento da ordem judicial resultou na perda de todos os já escassos bens dessas pessoas em virtude do fogo criminosamente ateados nos barracos que lhe servem de residência, causando-lhes enormes prejuízos. (Agravo regimental em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Observo que isto corresponde a outro elemento verificado na narrativa da defesa que indica o reconhecimento da prevalência de interesses privados no procedimento e os reflexos disto no contraditório e na legalidade das medidas judiciais, sobretudo quando notou a condescendência do Estado “então representado pelo oficial de justiça que, achando aquilo normal, registrou o fato sem qualquer constrangimento no auto de reintegração” (Agravo regimental em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Sobre esta reintegração de posse, vale trazer para a presente análise o relato de uma componente do Escritório Popular, à época estudante de direito e hoje advogada popular, que estava presente durante o cumprimento da ordem judicial²¹:

No dia 16 de março de 2011, por volta de meio-dia, a Oficial de Justiça Rosa Maria de Araújo Costa foi ao acampamento de trabalhadores do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), localizado no Município de Touros (RN), com o objetivo de se fazer cumprir o mandado de reintegração de posse referente ao processo nº. 000045617.2009.8.20.0158, em anexo. O acampamento estava localizado na RN 64, que liga Touros a Santa Luzia, entre a cerca que delimita a propriedade rural Fazenda Jafi e a referida rodovia,

²¹ O relato foi extraído do acervo de materiais produzidos pelo Projeto Escritório Popular durante a atuação nos casos trabalhados.

e tinha como acampados algumas famílias de trabalhadores rurais, morando em barracos construídos com madeira e lonas de plástico.

No dia e horário supracitados, o acampamento encontrava-se com sua população consideravelmente reduzida, visto que a maioria de seus integrantes estava no município de Natal (RN), participando de atividades comemorativas do 08 de março, no Centro Administrativo do Governo do Estado do RN.

A Oficial de Justiça não foi sozinha. Chegou ao local acompanhada pelo Comandante do Pelotão Militar de Touros, o Tenente Franklin, pelo Delegado de Touros, pelo advogado da GH Empreendimentos LTDA no processo acima referido, José Mário de Farias Júnior, por um efetivo de cerca de quinze policiais e, ainda, por um pequeno grupo de “jagunços” (pessoas contratadas pelo proprietário da fazenda ou por seu advogado para fazerem “serviços” como o relatado a seguir).

É interessante relatar também, no que diz respeito ao efetivo policial que acompanhava a Oficial de Justiça, que havia três policiais usando capuz. Eles estavam fardados, portavam armas, mas os rostos encontravam-se cobertos, de forma que não podiam ser identificados.

Tão logo chegou ao acampamento, o grupo composto pela Oficial de Justiça avisou aos trabalhadores que eles deveriam sair dali imediatamente. Segundo os acampados, o Comandante do Pelotão falou inicialmente de forma tranquila e dando a entender que esperaria a retirada dos pertences do lugar, entretanto, o advogado José Mário de Farias Júnior começou, ao mesmo tempo, a ordenar que os “jagunços” tocassem fogo em tudo de imediato, o que foi prontamente feito.

Não foi dado nenhum tempo, por menor que fosse, para que os trabalhadores tirassem seus bens de dentro das barracas, tampouco para que desocupassem a área. Alguns acampados ainda correram para tentar retirar o que fosse possível, o que consistiu em apenas três ou quatro lonas (usadas para cobrir as barracas). Foi ateado fogo em todo o acampamento. É importante mencionar que toda a área do acampamento estava fora da propriedade, entre a cerca que a delimita e a rodovia, conforme é possível verificar pelas fotos em anexo. O fogo queimou também parte da fiação elétrica que passa em cima da área ocupada, como também pode ser observado nas fotos em anexo. O advogado José Mario de Farias Júnior ordenou que os trabalhadores ficassem distantes 10 km da propriedade, conforme decisão judicial do referido processo.

Interessante perceber que o relato da então estudante mostra com riqueza de detalhes a ação coordenada do judiciário, da polícia e da proprietária, que, ao que parece, é quem determina o que deve ser feito. Estas informações, da forma como foram explicitadas na descrição, não constam nos autos do procedimento, tendo a oficiala de justiça registrado apenas a queima de barracos como uma ação dentro do padrão de normalidade, sendo possível dizer que as demais circunstâncias relatadas, como a presença de policiais encapuzados e de jagunços e a ordem da proprietária sobre o modo como a decisão seria cumprida, também seriam normais de maneira que o seu registro seria dispensável.

No terceiro momento o alvo dos questionamentos foi o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença. Os embargos de declaração foram utilizados para compor a estratégia da defesa, que buscava a apreciação do caso e possível revisão da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o pedido

direcionado ao TJ/RN para que abordassem e discutissem “explicitamente os princípios e artigos constitucionais e de leis enunciados na peça, para fins de pré-questionamento da matéria, no que concerne a eventuais recursos a serem interpostos” (Agravo regimental em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158)²² e a própria utilização posterior do recurso especial.

Para alcançar o seu intento questionou a motivação do acórdão do Tribunal de Justiça, que teria se constituído a partir da suposição de que o MST teria amplo acesso a recursos financeiros, “sem qualquer documento ou fundamento que leve à conclusão dessa natureza”, e a partir de fotografias nas quais se vê “borrões pretos de tinta impressa, não havendo nenhuma clareza” e de boletins de ocorrência que “não pode[m] obter a força probatória conferida pelo Acórdão” (Embargos de declaração em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158), ambos referenciados na decisão para subsidiar a fundamentação pautada no suposto descumprimento da sentença.

Disputando a narrativa em torno da compreensão do MST, contrapôs a ideia do suposto “amplo acesso a recursos financeiros” afirmando ser uma conclusão equivocada, vez que não reflete “a realidade do movimento – que, sem residência fixa, costuma, para fins de sensibilizar os órgãos competentes e pressionar pela construção de assentamentos, levantar acampamentos com lonas em beiras de estradas, a dos próprios embargantes”. Como também negou veementemente o descumprimento da sentença alegando que “os trabalhadores e trabalhadoras encontram-se acampados à margem da estrada, **do LADO DE FORA da propriedade do embargado**” (grifo da defesa) (Embargos de declaração em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Neste sentido, pediu aos desembargadores que esclarecessem se de fato foram estes elementos que compuseram a fundamentação, isto é, se a ausência de nomeação de defensor dativo foi justificada pela afirmação sem base probatória, e que emendassem o acórdão para avaliar a sentença “levando-se em consideração eventuais provas robustas e cabais da suposta invasão, e não os frágeis documentos apresentados” (Embargos de declaração em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

²² De maneira sintética, o prequestionamento é quando uma questão federal ou constitucional foi abordada explicitamente em uma decisão judicial, constituindo um dos requisitos que viabilizam a utilização do recurso especial.

Compreendo que a abordagem sobre a motivação serviu à defesa para tentar fazer os desembargadores mencionarem os artigos de lei e então viabilizar o recurso especial, quanto para evidenciar as irregularidades do acórdão diante da falta de clareza dos argumentos, e da fragilidade dos documentos que fizeram parte da fundamentação e deram suporte à decisão.

No caso de São Gonçalo do Amarante, por sua vez, a questão da motivação foi situada na lógica da participação enquanto paradigma do Estado Democrático de Direito, em termos de controle da atividade do juiz e de participação efetiva no procedimento (contraditório substancial):

Em face ao princípio do livre convencimento motivado e da necessidade do controle da atividade jurisdicional própria de um paradigma de Estado que preza pela participação popular em todas as esferas do poder que é o Estado Democrático de Direito, adotado pelo texto constitucional, o imperativo de especificar todas as motivações para a decisão judicial fica ainda mais forte, uma vez que o controle da jurisdição se dá através da análise do discurso do juízo e da argumentação que tem que estar de acordo com a racionalidade jurídica. Não cabe, portanto, em uma jurisdição em harmonia com o paradigma de Estado adotado pela Constituição Federal, que qualquer juízo decida sem deixar evidentes os motivos que o convenceu a tomar determinada decisão. (Agravado de instrumento nº 2013. 009609-4 referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

Nos embargos de declaração a defesa reclamou a omissão do Tribunal de Justiça ao não se pronunciar sobre a reintegração de posse ocorrida mediante “falta de razoabilidade e abuso de poder”, o que seria necessário pela influência “no deslinde da causa na medida em que contrapõe a argumentação de que os acampados teriam conduta de esbulho da propriedade, depredando a sua estrutura” (Embargos de declaração em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158). Numa postura combativa, disse que “o que se quer mostrar é que, ao contrário, foram os trabalhadores que tiveram os seus pertences queimados e sua moradia (barracos) completamente destruída, de maneira cruel e indiferente, pelos próprios agentes do Estado em cumprimento de ordem judicial” (Embargos de declaração em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Esta passagem ilustra o enfrentamento direto que a defesa indica fazer ao judiciário, reagindo ao ataque deste por meio da criminalização da conduta de queimar os barracos, de maneira que a disputa se manifesta de maneira ainda mais evidente no procedimento.

Finalizando o terceiro momento da estratégia de defesa no caso Touros, destaco o trecho no qual se alegou que o acórdão recorrido “utilizou como suposta fundamentação documentos ilegíveis e inválidos, sem que tenha empreendido qualquer esforço para que, de fato, a decisão tomada atendesse ao requisito básico da fundamentação (art. 131, CPC)” (Recurso Especial em Apelação nº 2011.006557-4, referente à Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158). Talvez seja possível dizer que com esta afirmação a defesa procurou deixar ainda mais evidente do que em outros momentos, a simulação do procedimento. Afinal, não se cumpriu as exigências mínimas de fundamentação nem mesmo para disfarçar que a decisão já estava tomada.

Por fim, percebo que, de maneira geral, os procedimentos exigiram da defesa um empenho na argumentação maior que o das autoras. Enquanto para elas alegar foi o bastante, sem ter sido necessário cumprir as regras de procedimento nem utilizar provas robustas, para o MST apresentar peças bem estruturadas e fundamentadas, demonstrar domínio das leis, da jurisprudência e da doutrina e apresentar contraprova se constituíram como condição essencial para tentar ao menos reduzir o desequilíbrio entre as partes. No entanto, isto não parece ter sido suficiente, por mais legalistas que tenham sido os argumentos – no caso Touros, por exemplo, foram quatro tentativas frustradas de reverter a sentença a partir de peças recursais extensas e fundamentadas minuciosamente. A legalidade, portanto, parece ser privilégio das proprietárias, enquanto que para o MST é devido a imposição autoritária da ordem (TELLES, 2013, p. 70).

A partir do exposto é possível concluir que a estratégia da defesa, principalmente quanto à insistência verificada nos casos, sugere uma compreensão de judiciário como um local de disputa, onde está em jogo a interpretação da lei, em que se mobilizam os meios ou recursos jurídicos disponíveis através da exploração das “regras possíveis”, utilizando-os como armas simbólicas para fazerem triunfar a sua causa (BOURDIEU, 1989, p. 224-225), e se aproveita a “diversidade de precedentes e de interpretações em que se pode escolher os que melhor se adaptam ao caso em questão” (BOURDIEU, 1989, p. 231). Por outro lado, indica perceber que nesse jogo as proprietárias já começam ganhando, demandando do MST um esforço maior para se manter na disputa.

Dessa forma, a defesa disputou a narrativa do procedimento tanto com as autoras quanto com o judiciário, principalmente em sede de recurso, quando questionou os argumentos e fundamentos das decisões. Em ambos os casos, de certa forma, a defesa revelou nas entrelinhas, a partir das indicações de erros de procedimento, da fragilidade das provas, das contradições e alegações vazias, que os juízes e juízas do primeiro e

segundo grau estavam defendendo os interesses das proprietárias, revelando a simulação do procedimento e o patrimonialismo presente no judiciário.

2.4 O uso da força do Estado

O reforço policial é elemento marcante em ambos os casos. Solicitada pelas proprietárias e determinada pelos juízes, a presença da polícia militar nas reintegrações de posse indica um padrão no modo como a ordem judicial deve ser cumprida nas ações possessórias. Indispensável que é, oficiais de justiça chegaram a deixar de cumprir o mandado por “falta de efetivo suficiente” (Certidão em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158) ou “em razão de que a força policial, devidamente oficiada, não se manifestou sobre o apoio” (Certidão em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129).

A requisição da presença da polícia militar pelas autoras parece se colocar na disputa como uma convocação do Estado a agir em defesa de seus interesses, isto é, de sua propriedade, reafirmando assim, o Estado patrimonialista. Quando feita pelo juiz, indica uma necessidade de reafirmação do poder estatal através da força enquanto instrumento de imposição da ordem, que embora travestida de pública, corresponde, como demonstrado no tópico anterior, a uma moral privada.

Representando o Estado-força, a polícia militar teria a função de impor ao MST a ordem judicial, que é expressão dessa ordem moral privada, através da repressão, da ameaça e do constrangimento. Esta função está situada em uma lógica hierárquica que atravessa a sociedade brasileira criando classes superiores e classes inferiores, e em um padrão autoritário que caracteriza o tratamento dispensado a estas últimas (TELLES, 2013, p. 59-69).

No caso de Touros, foram realizadas no total seis reintegrações de posse com a presença da polícia, destacando-se a segunda, com um efetivo de trezentos policiais; a terceira, com sessenta policiais e um major, em que “um trator entrou na região e derrubou os barracos feitos com toras de madeira, contornados e cobertos com folhas de coqueiro” (Certidão em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158); e a última, que contou com um tenente, um sargento, um cabo e nove soldados, na qual o oficial de justiça registrou que os barracos foram derrubados e queimados.

A presença ostensiva da polícia e a ação violenta dos despejos que resultou na destruição de bens e moradias dos acampados revelam a “matriz da incivilidade”, na qual a violência policial

declara publicamente que nem todos são iguais perante a lei e que os mais elementares direitos civis só valem para os que detém os atributos de respeitabilidade, percebidos como monopólio das classes superiores, reservando às classes baixas a imposição autoritária da ordem (TELLES, 2013, p. 21)

Por meio da força, o juiz reafirma a moral privada e revela o autoritarismo dispensado ao MST enquanto organização que, além de não se encaixar no modo legítimo de vida preconizado pela moralidade da classe dominante, ameaça a propriedade privada, pilar do direito hegemônico. Através da presença policial, a criminalização do movimento se torna ainda mais visível, traduzida na imagem da farda, das armas e da ação repressiva.

A lógica da ação policial parte de estigmas e preconceitos existentes na sociedade, de maneira que tipifica o criminoso pela sua diferença perante o que é imposto como correto e legítimo (TELLES, 2013, p. 68). Portanto, uma lógica que funciona consoante um “padrão autoritário de imposição da ordem pública, em que os constrangimentos racionais e racionalizadores da lei só valem para as ‘classes civilizadas’, restando às ‘classes inferiores’ a ordem moral a ser garantida pela força e pela repressão” (TELLES, 2013, p. 69).

No caso de Touros, a juíza emitiu um despacho autorizando o reforço policial, “se fosse o caso”, e recomendando à polícia “agir com equilíbrio e moderação” (Despacho em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158), sugerindo não uma preocupação com possíveis excessos, mas uma forma de se resguardar livrando-se da responsabilidade pelas consequências de eventual ação repressiva, indicando uma condescendência do judiciário com a violência policial perpetrada contra o MST, o que também pode ser observado nos autos de reintegração que registraram a destruição e a queima dos barracos e dos pertences dos acampados, e pelo relato da estudante sobre uma reintegração de posse, transcrito no tópico anterior, que descreve situações como a presença de três policiais encapuzados, de “jagunços” (pessoas contratadas pela proprietária) e o fato de o advogado da autora ter ordenado “que os ‘jagunços’ tocassem fogo em tudo de imediato, o que foi prontamente feito”.

Compreendo que desta forma, o juiz sugere assimilar a compreensão de propriedade como um direito absoluto, oponível a todos, de forma que o conflito

instaurado na luta pela terra é percebido como uma ameaça que merece ser reprimida com os instrumentos do direito e com a força policial, que estariam, portanto, à serviço das proprietárias. Dentro deste contexto o MST é visto como criminoso e para combatê-lo faz-se necessário o uso de todos os meios disponíveis, legais ou não.

O judiciário figura, então, como um lugar de legitimação dos interesses proprietários e, ao mesmo tempo como sujeito defensor na medida em que invoca o Estado-força para proteger a propriedade privada, reafirmando a moral dominante.

CAPÍTULO 3: O JUDICIÁRIO COMO MANTENEDOR DA ORDEM PRIVADA

Na exposição do funcionamento do simulacro do procedimento, a compreensão de propriedade do judiciário foi se desenhando, dando forma a uma perspectiva individualista e patrimonial que coaduna com os interesses das autoras-proprietárias dos casos analisados. Na disputa, o judiciário aparece como lugar de legitimação da ordem moral privada, mas também como sujeito que assume a tarefa de proteger a propriedade a qualquer custo, se colocando ao lado das proprietárias no combate ao MST.

Examinando a conduta do judiciário no âmbito do simulacro e da disputa, verifico que as diversas manifestações de juízes e desembargadores apontam para uma categoria comum: a abstração. Foi desconsiderando o contexto e as ilegalidades do procedimento, as contradições contidas na narrativa defendida pela autora, os argumentos da defesa e o desequilíbrio entre as partes, que o judiciário procedeu à lavagem do procedimento, violou o direito ao contraditório do movimento e perseguiu o MST através da criminalização e da imposição autoritária da ordem, resguardando, assim, a propriedade e, por conseguinte, a ordem privada.

Assim, na última etapa desta pesquisa dedico o presente capítulo à análise do papel do judiciário como mantenedor da ordem privada através da categoria “abstração”, compreendida a partir das formulações teóricas de Bourdieu (1989) acerca de “campo jurídico” e de L. A. Becker e E. L. Silva Santos (2002) sobre “estereótipo do processo”, e das categorias “juiz-defensor” e “juiz-justiceiro”, construídas a partir do estudo dos procedimentos e compreendidas consoante as ideias de “direito privado” de Abreu (2008), de “Estado patrimonial” e de “estamento burocrático” de Faoro (2012).

Penso que todos esses autores, embora com perspectivas distintas, ajudam a entender esse papel do judiciário que parece ser o defender a propriedade privada enquanto episteme do direito hegemônico, na medida em que compreendem que suas raízes estão fincadas numa sociedade marcada por relações de dominação de classes, que se apresentam reproduzidas na prática judiciária. Então, entender o funcionamento interno do judiciário através de Bourdieu, e externo, através de Abreu, Marx e Faoro, seria uma forma de considerar as condicionantes possíveis na atuação do judiciário.

3.1 O mecanismo da abstração

Consoante já exposto, a simulação ocorre pelas vias da lavagem do procedimento e da validação da versão da proprietária como única vigente para, então, conferir legitimidade à proteção da propriedade privada no âmbito judicial. Isto foi possível porque os juízes de primeiro grau abstraíram as condições da petição inicial – como o (des)cumprimento dos seus requisitos – e do procedimento (citação, por exemplo) emitindo decisões favoráveis às autoras em desrespeito aos próprios enunciados legislativos, e os desembargadores, por sua vez, desconsideraram estas circunstância em que se deram as decisões, reforçando o procedimento fictício.

Assim, é justamente a abstração dos ilícitos procedimentais pelo discurso judicial que confere a aparência de legalidade aos casos, servindo, dessa maneira, aos interesses das autoras-proprietárias, que foram beneficiadas com o contorcionismo hermenêutico, com a flexibilização das regras de procedimento e com os obstáculos impostos à defesa, tudo produto de criação do judiciário para assegurar que as propriedades em questão não fossem expostas a qualquer risco.

No mecanismo da abstração também são desconsideradas as dimensões social e política dos casos, assim como tenta-se ocultar as condicionantes da decisão no que se refere à relação que o judiciário e o Estado mantêm com a classe dominante (proprietárias), servindo à manutenção de uma ordem privada a partir de três efeitos: a neutralização, a universalização e o uso de estereótipos, que serão analisados nos subtópicos a seguir.

3.1.1 A neutralização

De acordo com Bourdieu (1989), a neutralização corresponde a um dos efeitos produzidos pela lógica que rege o funcionamento do “campo jurídico”, sendo obtido através de uma linguagem jurídica na qual predominam “construções passivas e frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo” (BOURDIEU, 1989, p. 215-216). E ainda por meio da transformação do embate direto entre os interessados em um diálogo mediado e regulado por argumentos racionais (BOURDIEU, 1989, p. 227-228).

Nos procedimentos essas construções passivas e frases impessoais marcam a redação das decisões dos magistrados. No caso de São Gonçalo do Amarante, por exemplo, consta na decisão liminar a frase “foi designada a presente audiência” (Decisão liminar em Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129), na qual se oculta o

sujeito responsável pela designação, o próprio juiz. Quer dizer, a construção da frase revela uma busca pela atribuição de aparência de impessoalidade à decisão, afastando o juiz da disputa de interesses para que seu veredicto parecesse neutro e imparcial, omitindo, portanto, as compreensões de visão de mundo que o condicionam, sobretudo, no que tange à forma como enxerga as partes do conflito. No contexto do referido caso, o discurso impessoal serve ao simulacro na medida em que participa do “teatro das aparências” que esconde os “bastidores” do procedimento.

Outro elemento indicador da neutralização é a abstração das dimensões sociais e políticas dos casos, portanto, do contexto da concentração de terras em que estão inseridos. Primeiramente, através da atomização do conflito (BECKER; SANTOS, 2002, p. 58), isto é, do tratamento individualizado conferido aos litígios que envolvem tutela coletiva e, quando se exime de verificar o cumprimento da função social, elemento constitucional que confere caráter social ao direito de propriedade, mitigando o seu exercício pleno.

Na individualização do conflito, o caráter político e social são neutralizados para que o caso se adeque ao procedimento estabelecido em lei, de maneira que não seja tratado “em toda a sua extensão concreta, mas na medida necessária a sua decidibilidade com um mínimo de perturbação social”, cumprindo, assim, “uma função ideológica, num contexto de dominação política e econômica” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 254).

O discurso jurídico (...) exerce papel fundamental de individualizar os conflitos que são, no fundo, sociais. Quando os fatos são tomados pela ótica viciada das categorias jurídicas e, assim, interpretados segundo dogmas consagrados, em que se cristalizam as ideologias dominantes, o Direito encobre a problemática real em que se inserem os problemas tratados separadamente. Assim, ao menos provisoriamente, evita-se que se revelem as dimensões sociais dos conflitos, para impedir um avanço que inviabilize o sistema como um todo, na sua relação com a sociedade (MELO, 2009, p. 29).

A presunção da posse a partir de títulos de propriedade e de meras alegações de uso do bem (já que a proprietária no caso de São Gonçalo do Amarante sequer indicou quais atividades realizava), e a presunção do cumprimento da função social a partir de fotografias de plantações e de uma interpretação na qual apenas o processo de desapropriação poderia atestar o seu descumprimento (desconsiderando os requisitos constitucionais da função social), são exemplos da prevalência da perspectiva individualista em detrimento da perspectiva social do conflito.

A abstração da realidade provocou consequências diretas na vida dos trabalhadores e das trabalhadoras sem-terra, a quem a ordem foi imposta de forma autoritária por meio de multas elevadas, da violência policial, do despejo que destruiu moradias e da decisão que impediu a instalação de acampamentos em área extensa do município (Touros), o que compreendo como uma limitação ao direito de manifestação. As condições em que essas pessoas sobrevivem, sob barracos improvisados e suscetíveis a qualquer tipo de violência, o propósito de suas manifestações, bem como as consequências mencionadas parecem ter sido desconsideradas pelos judiciário que, aliás, presumiu, no caso de Touros, que os integrantes teriam recursos financeiros e o conhecimento de mundo necessário para contratar serviços advocatícios.

Na cegueira da técnica jurídica, o conflito social é tratado apenas nos termos da lei e da jurisprudência, fazendo com que a decisão pareça uma solução imparcial, um “produto de uma aplicação neutra e objectiva de uma competência especificamente jurídica” (BOURDIEU, 1989, p. 231). O distanciamento da realidade ocorreria assim, consoante uma abstração da abstração: a regra abstrata (decisão) interpreta norma abstrata (lei), que traz em seu bojo o escasso ou nenhum vínculo com a sociedade (FERRAZ JURNIOR, 20014, p. 43).

A objetivação da realidade por meio da racionalização e da formalização decorrentes do uso da norma neutraliza os interesses que permeiam os casos e despolitiza o conflito. Isso parece claro no caso de São Gonçalo do Amarante, em que o desembargador relator transformou o agravo de instrumento da defesa em agravo retido, o que significa o impedimento à sua produção de efeitos imediatos, invocando os arts. 527, II e 558 do Código de Processo Civil para justificar sua decisão, embora a análise acerca do requisito do efeito suspensivo – lesão grave e de difícil reparação – tenha sido eminentemente subjetiva, abstraindo os efeitos de uma multa de cinco mil reais para quem não tem moradia, abstraindo que a própria penalidade foi instituída mediante procedimento e decisão marcados por ilegalidades, desconsiderando, enfim, o impacto das decisões judiciais na disputa pela terra.

Da mesma forma, no caso de Touros, o juiz fundamentou a sentença no art. 319 do Código de Processo Civil, que prevê os efeitos da revelia, isto é, diante da ausência de manifestação do réu no procedimento, os fatos narrados pela autora foram presumidos verdadeiros. Compreendo que a revelia funcionou como um pretexto para omitir que, independentemente do exercício de defesa pelo MST, a decisão judicial militar em favor da proprietária, tanto que, no âmbito do Tribunal de Justiça, nenhum dos quatro recursos

apresentados tiveram condições de influir no julgamento, ainda que com argumentos predominantemente positivistas.

Quer dizer, a fundamentação no texto legislativo, atribuindo conotação de objetividade, neutralidade e imparcialidade à decisão, serviria para ocultar a “relação de cumplicidade” entre o judiciário e a proprietária que o conjunto de elementos do procedimento, consoante as análises feitas até aqui, parece indicar.

Os agentes especializados, enquanto terceiros – indiferentes ao que está diretamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados – introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distância neutralizante a qual, no caso dos magistrados pelo menos, é uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago dos *habitus*: as atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são a realização incorporada do dever de reserva são constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam de modo demasiado aberto com questões de dinheiro e de política. (BOURDIEU, 1989, p. 227)

O efeito de neutralização se situa em um campo que se pretende “relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica”, de maneira que tem “nele mesmo o seu próprio fundamento” (BOURDIEU, 1989, p. 209-211). Dessa forma, o judiciário seria

um espaço separado e delimitado em que o conflito se converte em diálogo de peritos e o processo [procedimento], como um progresso ordenado com vista à verdade, é uma boa evocação de uma das dimensões do efeito simbólico do acto jurídico como aplicação prática, livre e racional de uma norma universal e cientificamente fundamentada. (BOURDIEU, 1989, p. 227-228).

Assim, o funcionamento da neutralização se dá a partir da compreensão de judiciário enquanto responsável por emanar uma solução que transcente às perspectivas particulares e que corresponde à visão soberana do Estado (BOURDIEU, 1989, p. 236), cuja expressão se afirma na norma e na jurisprudência, conferindo, portanto, um tratamento universalista ao conflito. Portanto, chamando de “‘paz social’ a ordem estabelecida (em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos)” (LYRA FILHO, 1982, p. 23), neutraliza a pressão social e a relação, ou melhor, a confusão entre interesses privados e interesses do Estado.

3.1.2 A universalização

O efeito da universalização é marcado pela escrita que exprime generalidade e, de um modo geral, por mecanismos que atuam na consagração da ordem estatal, definida a partir da legitimação da ordem privada (BOURDIEU, 1989). Nos procedimentos, estes mecanismos se constituiriam na referência a leis e jurisprudências e na forma como foram usadas na fundamentação das decisões, nas condutas tidas como comuns da prática judiciária e no deslocamento da proteção judicial da propriedade para a decisão, de maneira a abstrair as relações de interesse e as “afinidades” existentes entre judiciário e autoras-proprietárias.

No que concerne à escrita, destaco o seguinte trecho da sentença do caso Touros:

É sabido, ainda, que a contumácia do réu, conforme consta no art. 319 do CPC, gera apenas a presunção *juris tantum* de veracidade das informações trazidas pela autora. O Magistrado, em face do princípio da persuasão racional, poderá, sim, rejeitar o pedido do autor, desde que as provas existentes nos autos demonstrem circunstâncias contrárias. (Sentença em Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158).

Percebo que o juiz generaliza o caso, no qual se verifica a ausência de defesa do réu, enquadrando-o no enunciado legislativo e utilizando-se de expressões indefinidas como “é sabido”, que também é exemplo o caso de São Gonçalo do Amarante, a expressão “é público e notório”. De acordo com Bourdieu:

O efeito da *universalização* é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais. (BOURDIEU, 1989, p. 215-216)

O uso de leis e jurisprudências na fundamentação das decisões permite a sistematização e racionalização que lhes conferem o “selo de universalidade” ao ponto de vista dos dominantes, compondo a “lógica da conservação” (BOURDIEU, 1989, p. 245).

Neste sentido, destaco a jurisprudência do STJ utilizada na fundamentação do desembargador que analisou o agravo de instrumento no caso de São Gonçalo do Amarante, segundo a qual “o termo citação é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestação na audiência de

justificação previa, nem é obrigado a comparecer” (Decisão em Agravo de instrumento nº 2013. 009609-4, referente a Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129). Compreendo que este entendimento traduz uma perspectiva de propriedade absoluta na medida em que contradiz o enunciado legislativo que aparenta ter como finalidade garantir a participação do réu na referida audiência; assim, tenta afastar a obrigatoriedade da citação para assegurar que apenas a versão da autora possa prevalecer e a proteção judicial seja obtida. Tal situação parece se encaixar na definição da “lógica do precedente” de Bourdieu:

fundamento do modo de pensamento e de acção propriamente jurídico, ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será a imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado (BOURDIEU, 1989, p. 245).

Assim, a decisão judicial “representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos” (BOURDIEU, 1989, p. 236), de maneira que, ao invocar a lei (produto da vontade estatal), consagra uma “visão de ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado” (BOURDIEU, 1989, p. 237). A autoridade judicial seria, portanto “forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física” (BOURDIEU, 1989, p. 211). Trocando em miúdos, o julgamento do juiz produz o efeito da universalização quando proclama, de forma objetiva, uma perspectiva de ordem que converge, como já colocado nos capítulos anteriores, com os interesses privados.

No lógica do campo jurídico são estes interesses privados que são predominantemente formalizados na produção da norma e na sua aplicação, o que parece evidenciado nos procedimentos quando a lei e a jurisprudência foram utilizadas pelo juiz à conveniência das proprietárias, escolhendo o sentido que melhor se adequasse à situação (contorcionismo hermenêutico), como no caso da interpretação conferida à função social, e (re)criando regras procedimentais relativas às ações possessórias (flexibilização do procedimento).

Neste sentido, a relação entre juiz e proprietária seria uma expressão da relação entre o “campo jurídico”, ou “campo de poder simbólico”, e o “campo do poder”, consoante as análises de Bourdieu:

É certo que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito às afinidades que unem os detentores por excelência da forma do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico, e isto não obstante os conflitos de competência que os podem opor. A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para justificar como para inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visões de mundo dos dominantes. (BOURDIEU, 1989, p. 241-242)

No contexto brasileiro, especificamente no que tange aos interesses em torno da propriedade privada, essa afinidade pode ser melhor compreendida a partir das ideias de “sistema senhorial” (HOLANDA) e de “civildade” (TELLES). Estas categorias convergem para o entendimento de que a influência historicamente exercida pelas proprietárias de terra na sociedade e no Estado produziu a construção de uma entidade estatal voltada aos seus interesses, de maneira que a sua vontade chega a se confundir com o interesse público e que seu padrão de moralidade chega a ser legitimado como a regra de convivência aceitável, como ordem social. Para Bourdieu, nessa legitimação da ordem que traduz interesses de classe se opera o efeito da universalização como meio de dominação simbólica (BOURDIEU, 1989, p. 246):

A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, “universais”, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a *informar* realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito de universalização, a que se poderia também chamar *efeito de normalização*, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. Pela promoção ontológica que ela opera ao transformar a regularidade (aquilo que se faz regularmente) em regra (aquilo que é de regra fazer), a normalidade de facto em normalidade de direito, a simples *fides* familiar, que assenta em todo um trabalho de manutenção do reconhecimento e do sentimento, em direito da família, provido de um arsenal de instituições e de constrangimentos, segurança social, abonos de família, etc., a instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente* para impor uma representação de normalidade em relação à qual todas as práticas *diferentes* tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a “medicalização” vem justificar a “jurisdicização”) (BOURDIEU, 1989, p. 246-247).

A universalização implica, portanto, na negação do outro, o que se manifesta nos procedimentos através do discurso da criminalização do MST. A constatação de que todos

os pedidos das autoras proprietárias, assim como sua versão e seus argumentos, foram acatados pelos juízes e desembargadores, enquanto que todas as arguições do MST foram negadas, chegando-se a criar obstáculos à estratégia da defesa e a mobilizar toda uma estrutura pública para combatê-lo (Ministério Público, Polícia Militar, DER e oficiais de justiça), sugere que para o judiciário os interesses proprietários convergem com a ordem (im)posta, de maneira que a mera existência do movimento afronta por si só esta ordem, dada a criminalização a priori identificada no discurso judicial.

Retomando a ideia de “cidadania” (TELLES, 2013), observo que a percepção do exercício de direitos dissociado da luta social e política auxilia na compreensão dessa normalização da ordem moral privada, pois que se institucionaliza um modelo de “cidadania do silêncio”, enquadrando moralmente quem desafia essa postura de resignação esperada de sujeitos e sujeitas que se encontram à margem da sociedade.

No caso de São Gonçalo do Amarante, a assimilação automática da versão do empresário-proprietário ouvido como testemunha da autora a respeito das obras do DER (supôs que afetaria o acampamento) sugere uma “adesão imediata ao que é evidente, ao normal” (BOURDIEU, 1989, p. 249), uma vez que, não sendo o empresário a fonte oficial da informação nem tendo ele provas que a subsidiassem, o juiz imediatamente (no ato da audiência), emitiu decisão fundamentada na suposição da testemunha. O que remete à ideia de “familismo” (TELLES, 2013) pela qual o juiz enxergaria a testemunha empresário-proprietário como alguém de confiança, consoante as afinidades com a classe dominante.

A ordem direcionada aos oficiais de justiça e aos policiais militares de acompanharem a instalação da cerca nos limites da propriedade (São Gonçalo do Amarante), o registro da queima de barracos no auto de reintegração de posse (Touros) e a convocação da presença da polícia em todos os despejos, de forma que a ausência era justificativa para não executar o mandado, podem ser incluídos no que denomino “padrão da normalidade do procedimento”, que, por sua vez, coincide diretamente com os interesses das proprietárias em resguardar o seus bens, universalizados pela linguagem generalista e pelo o que é tido como comum na prática judiciária.

Na análise dos procedimentos percebo que o deslocamento da proteção também funciona como um mecanismo que confere aparência de universalidade à demanda da propriedade. Os descumprimentos da ordem judicial pelo MST ensejaram pedidos das autoras solicitando uma postura mais enérgica dos juízes, enfatizando a ameaça à soberania e à autoridade do judiciário. Estes, por sua vez, assimilaram o discurso e, sob a

justificativa de estarem garantindo o poder de suas decisões, acataram os pedidos das proprietárias, adotando medidas ainda mais autoritárias, que em sua essência, serviam à proteção da propriedade privada.

Por fim, diante do exposto, compreendo que o simulacro é construído ocultando-se a arbitrariedade que é necessária à eficácia simbólica do direito (BOURDIEU, 1989, p. 243), de modo que a aparência de legalidade que o judiciário tenta atribuir ao procedimento “é perseguida por intermédio do discurso dogmático que apresenta, retoricamente, a lei como instância desideologizada, indiferente aos interesses políticos desta ou daquela classe” (MACHADO, 2009, p. 41).

Tal estratégia, na verdade, busca universalizar juridicamente os interesses da classe dirigente, que é aquela que dirige a sociedade de um ponto de vista material e cultural, procurando difundir a ideia de que a lei resulta de uma vontade geral, cujo fim é garantir o bem comum por meio de normas, dogmas e princípios tais como o princípio da isonomia e da legalidade (MACHADO, 2009, p. 41).

3.1.3 O estereótipo

Na linha do que vem sendo construído neste tópico, a ideia de estereótipo auxilia na compreensão do funcionamento do mecanismo de abstração.

Num processo, seja ele civil ou criminal, usa-se e abusa-se de estereótipos. Estereótipos são, basicamente, clichês ou matrizes, fixos e impessoais que se repetem automaticamente sem qualquer originalidade ou adequação a situações novas. (...) Basta lembrar que determinadas categorias fundamentais do andamento de um processo são típicos clichês, como p.ex, o “autor da ação”, o “réu”, a “vítima”, todos eles fundados em uma mesma matriz: a “pessoa” (do etrusco *persu* = máscara, para cultuar mesmo a realidade), o “sujeito de direito” (Miaille, 1989), ou o “cidadão” (Capella, 1993). E o que isso significa? Significa que esses clichês servem basicamente para ocultar as desigualdades materiais existentes entre as partes, isto é, todo “autor” é igual a todo “autor” e “réu” são sempre iguais (Martins, 1985, p. 32). Com isso, o processo produz uma fantasia a que chamamos candidamente de “mundo jurídico”, isto é, um mundo fora da realidade social, asséptico, “limpinho” (Adorno, 1975, p. 307; Baptista da Silva, 1996, p. 131, 155 e ss), supostamente ideal para garantir a neutralidade do julgamento (Bourdieu, 1989, p. 215). (BECKER; SANTOS, 2002, p. 55-56).

Na prática judiciária os sujeitos em conflito adquirem os “estereótipos” de autor e réu, produzindo a ficção jurídica da igualdade de todos perante a lei e ocultando as diferenças sociais (MACHADO, 2009, p. 42). Através dessas figuras, o conflito é transposto para o mundo jurídico, onde é analisado de forma restrita, como uma situação-problema apartada de um contexto.

Representados nas figuras impessoais de autoras e réu, proprietárias de terra e MST parecem estar equiparados nos procedimentos, dissimulando a parcialidade com a qual juízes e desembargadores pareceram agir, abstraindo os interesses privados que condicionam o poder judiciário local. Assim, “o processo age como um verdadeiro operador de identidade, igualando o latifundiário ao aposentado sob o genérico rótulo de ‘autor’” (BECKER; SANTOS, 2002, p. 63-64).

As posições que as proprietárias de terra e o MST ocupam na disputa pela terra são abstraídas nos procedimentos analisados, despolitizando o conflito. Os juízes sequer questionaram, por exemplo, a (falta de) relação entre o seguimento econômico das empresas autoras, setor imobiliário, com o interesse na propriedade rural, apenas absorveu de imediato que enquanto proprietárias estariam aptas a manejar o instrumento possessório. Por outro lado, o papel que o MST desempenha historicamente na efetivação da política de reforma agrária parece ser descartado e substituído por um enquadramento moral que lhe atribui o rótulo de organização criminosa.

Compreendo que os estereótipos serviriam, portanto, para legitimar o procedimento, abstraindo a desigualdade real entre os sujeitos do conflito e os privilégios que as proprietárias de terra parecem ostentar no âmbito das ações possessórias.

3.2 O judiciário-sujeito

Após todas as análises realizadas até o momento, compreendo que o judiciário, em determinados momentos dos procedimentos, assumiu ao papel de sujeito mantenedor da ordem privada. A seguir, caracterizo tal condição a partir das figuras que denomino de “juiz-defensor” e de “juiz-justiceiro”, cuja distinção reside na intensidade com a qual juízes/as de primeiro grau e desembargadores/as desempenharam a tarefa de proteger a propriedade privada, não apenas o bem imóvel, mas enquanto episteme do direito hegemônico.

3.2.1 Juiz-defensor

O juiz-defensor corresponderia ao papel desempenhado por juízes e desembargadores de, no simulacro do procedimento, defender a propriedade privada. É o juiz ágil, diligente, que corresponde às expectativas das proprietárias, que usa do seu “poder simbólico” de interpretar textos jurídicos para consagrar a perspectiva individual,

patrimonial, absoluta e mercantilizada de propriedade, que enfrenta o Movimento dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Sem Terra através da imposição autoritária da ordem.

A rapidez da resposta judicial chama a atenção na análise dos procedimentos. No caso de São Gonçalo do Amarante, as duas decisões liminares foram determinadas no mesmo dia em que a petição da autora foi protocolada, e no caso de Touros, a primeira decisão foi deferida um dia depois, e o despacho de cunho decisório que instituiu o afastamento de dez quilômetros foi expedido dois dias depois, porém, no mesmo dia em que a petição de descumprimento foi recebida pela juíza, que registrou “recebi hoje”. A celeridade do judiciário para atender os pedidos das proprietárias foi comum nos dois procedimentos, fosse por meio de decisões ou de despachos que ordenassem diligências a fim de proteger a propriedade em questão.

Em um contexto no qual a morosidade aflige a eficiência do judiciário, a rapidez com a qual os procedimentos foram conduzidos torna-se significativa. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²³, a morosidade processual no Poder Judiciário foi a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuraram a Ouvidoria do órgão em 2014. Um relatório produzido pelo Conselho também demonstrou que no ano de 2013, ano em que foi aberto o procedimento de São Gonçalo do Amarante, a taxa de congestionamento do judiciário foi de 70,9%, tendo como principal causa a “quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância”.

É possível inferir, portanto, que a celeridade dos procedimentos em análise constituem uma exceção na prática judiciária, podendo indicar a disponibilidade do judiciário em proteger interesses privados, caracterizando o patrimonialismo.

O juiz-defensor é ágil na resposta positiva às autoras proprietárias. Tudo o que lhe foi pedido foi prontamente acatado e determinado: as ordens de reintegração de posse, a disposição de força policial e de destacamento especial, a instituição de multa para os “invasores”, a prisão de integrantes do MST, o acompanhamento da instalação de cercas por policiais e oficiais de justiça e o afastamento do movimento de dez quilômetros dos limites da propriedade.

Além dos requerimentos, os argumentos oferecidos nas petições e nos documentos que as acompanharam também foram assimilados e reproduzidos na fundamentação das decisões: “é público e notório as invasões”, “o DER está pavimentando a rodovia e as

²³ “Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ”. Agência CNJ de notícias. Manuel Carlos Montenegro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>> Acesso em 28 jan 17.

obras podem afetar o acampamento”, “o MST tem acesso a amplos recursos financeiros”, “a proprietária cumpre a função social”, e ainda o discurso da criminalização do movimento social que se concretizou na palavra do juiz quando ele solicitou o reforço policial, aplicou a multa aos integrantes e os enquadrhou nos crimes de desobediência e de associação para fins criminosos.

Todas essas ações praticadas pelo judiciário parecem indicar que, mais do que a defesa dos bens imóveis em questão, está em jogo a defesa da propriedade privada como fundamento do direito hegemônico que se constitui a partir da positivação da racionalidade e da moralidade correspondentes ao domínio privado (ABREU, 2008, p. 46).

A normatização do direito privado como direito positivo – sob a forma de universalização da particularidade, de perenização da imediatez e de perempção da socialidade abrangente – implica traduzir o direito privado em direito público privadamente possuído. Este movimento transfigurador envolve a universalização e a perenização – sob a forma de publicização – da obrigação de respeitar o direito privado e de agir conforme sua positividade fática e jurídica, que se afirma como peremptória (no sentido de tornar ilegítimo e ilegal tudo o que for contrário ao direito positivo). A liberdade de apropriação e acumulação de valores materiais e culturais socialmente produzidos privadamente para si, à imagem da apropriação burguesa, assume a forma do viver conforme a lei, que reafirma, delimita e assegura a coexistência e o compromisso entre as ações privadas como modelo de os indivíduos participarem e de pertencerem a uma abstrata comunidade jurídica, na qualidade de cidadãos – aqui, na qualidade de possuidores não apenas de direitos, mas de deveres politicamente sancionados (ABREU, 2008, p. 48).

Assim, na transfiguração de interesses privados em lei positiva, o direito privado se constitui como “fundamento do direito organizador da vida civil ou civilizada”, na qual tem-se como liberdade o “estar-se livre de constrangimentos de qualquer poder externo ao próprio arbítrio, cujo único limite são os direitos privados igualmente possuídos por outro indivíduo-cidadão” (ABREU, 2008, p. 49), o que para Marx se confunde com a própria noção de propriedade privada.

A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada. (...) O direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar a seu bel prazer (à son gré), sem levar outros em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele, é o direito ao proveito próprio. Aquela liberdade individual junto com esta sua aplicação prática compõem a base da sociedade burguesa. Ela faz com que cada homem veja no outro homem, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade (MARX, 2010, p. 49)

Os direitos privados, sobretudo o direito à propriedade, seriam, então direitos invioláveis, de forma que apresentando-se como “fonte da justiça”, qualquer violação a estes transfigura-se em crime por contrariar a concepção de justiça da vida civilizada (ABREU, 2008, p. 50). Isto explicaria o que o MST representa nos procedimentos, já que adentrar na propriedade significa uma ameaça a toda uma lógica pautada na plenitude da propriedade privada, que permeia as ideias de ordem e de justiça estatais; bem como a defesa dessa “justiça civil” por magistrados, autorizados pelo direito a fazerem uso da violência e então punir os violadores.

Essa breve apresentação acerca do funcionamento da constituição do direito na sociedade burguesa, porém, não é suficiente para compreender a forma como as proprietárias de terra exercem dominação sobre a criação e a aplicação de normas na sociedade brasileira, na qual o Estado se assume patriarcal e patrimonialista. Aliás, de início, podem inclusive parecer conflitantes, contudo, são, na verdade, complementares. Tratam-se de nuances distintas sobre a dominação do aparelho estatal pela classe dominante, seja ela a burguesia na sociedade europeia, seja as proprietárias de terra na colônia portuguesa.

O Estado patrimonial é herdado de Portugal e, resumidamente, pode ser definido como o exercício soberano do “príncipe”, que “se eleva sobre todos os seus súditos, senhor da riqueza territorial, dono do comércio” (FAORO, 2012, p. 38), exercendo domínio sobre toda a sociedade a partir de uma organização político-administrativa denominada de “estamento burocrático” (FAORO, 2012).

Patrimonial e não feudal o mundo português, cujos ecos soam no mundo brasileiro atual, as relações entre o homem e o poder são de outra feição, bem como de outra índole a natureza da ordem econômica, ainda hoje persistente, obstinadamente persistente. Na sua falta, o soberano e o súdito não se sentem vinculados à noção de relações contratuais, que ditam limites ao príncipe e, no outro lado, asseguram o direito de resistência, se ultrapassadas as fronteiras de comando. Dominante o patrimonialismo, uma ordem burocrática, com o soberano sobreposto ao cidadão, na qualidade de chefe para funcionário, tomará relevo a expressão. Além disso, o capitalismo, dirigido pelo Estado, impedindo a autonomia da empresa, ganhará substância, anulando a esfera das liberdades públicas, fundadas sobre as liberdades econômicas, de livre contrato, livre concorrência, livre profissão, opostas, todas, aos monopólios e concessões reais (FAORO, 2012, p. 35).

No sistema patrimonial o capitalismo é orientado pelo Estado, que controla a indústria, a agricultura e a produção, assumindo um caráter patriarcal na medida em que “tudo é tarefa do governo, tutelando os indivíduos, eternamente menores, incapazes ou

provocadores de catástrofes, se entregues a si mesmos” (FAORO, 2012, p. 103). Este controle é possível através de uma estrutura burocrática “juridicamente pensada e escrita, racionalizada e sistematizada pelos juristas” (FAORO, 2002, p. 60), na qual os cargos públicos são carregados “de poder próprio, articulado com o príncipe, sem a anulação da esfera própria de competência” (FAORO, 2012, p. 102). Essa estrutura constitui o estamento burocrático ou “estamento político” (FAORO, 2012, p. 61), figura central no Estado patrimonialista, na qual a forma de domínio se projeta de cima para baixo, submetendo todas as classes sociais às regras convencionalmente fixadas (FAORO, 2012, p. 62).

No Brasil, “a função pública congrega, reúne e domina a economia. Ela é o ‘instrumento regalista da classe dominante’, formando um ‘patriciado administrativo’” (FAORO, 2012, p. 201). Os senhores de terra e de engenhos constituíam uma das poucas categorias que tinha os atributos necessários para assumir cargos públicos:

O cargo público em sentido amplo, a comissão do rei, transforma o titular em portador de autoridade. Como o emprego público era, ainda no século XVI, atributo do nobre de sangue ou do cortesão criado nas dobras do mando real, o exercício do cargo se infunde o acatamento aristocrático dos súditos. Para a investidura em muitas funções públicas era condição essencial que o candidato fosse “homem fidalgo, de limpo sangue” (Ordenações Filipinas, L. I. tit. I), ou de boa “linhagem” (idem, tit. II). Nas Câmaras se exigia igual qualificação para a escolha de vereadores entre os “homens bons” – embora, na realidade, esses caracteres fossem muitas vezes ignorados. Os “homens bons” compreendiam, num alargamento contínuo, além dos nobres de linhagem, os senhores de terra e engenhos, a burocracia civil e militar, com a contínua agregação de burgueses comerciantes. (FAORO, 2012, p. 202).

A administração pública da colônia era marcada por uma organização vertical, constituída pelo rei, governador-geral (vice-rei), capitães das capitanias hereditárias e autoridades municipais. Com o abandono dos assuntos brasileiros pela Coroa, foi sendo posto em prática o exercício privado das funções públicas:

Cria-se um governo sem lei e sem obediência, à margem do controle, inculcando ao setor público a discricção, a violência, o desrespeito ao direito. Privatismo e arbítrio se confundem numa conduta de burla à autoridade, perdida esta na ineficiência. Este descompasso cobrirá, por muitos séculos, o exercício privado de funções públicas e o exercício público de atribuições não legais. O déspota colonial e o potentado privado tem aí suas origens, origens que o tempo consolidará. (FAORO, 2012, p. 210).

Paralelamente a isso, vai se constituindo no âmbito municipal um poder político exercido através da Câmara de vereadores e juizes ordinários, denominados de “homens-bons”.

O escopo intimo da superioridade institucional do *homem-bom* será o mesmo que inspira os conselhos portugueses: inscrever os proprietários e burocratas em domicílio na terra, bem como os seus descendentes, nos “Livros da Nobreza”, articulando-os, desta sorte, na máquina política e administrativa do império. Incorporam-se, por meio da aristocracia por semelhança, as camadas novas da população, enobrecidas pelos costumes, consumo e estilo de vida. (...) O poder político, nesse período, estaria entregue aos homens-bons, confundidos com os proprietários, com exclusão da vontade da Coroa. (FAORO, 2012, p. 214-215).

Dessa forma, na sociedade colonial em que o estamento “comanda, disciplina e controla a economia e os núcleos humanos” e que se articula sobre uma estrutura de classes “que, ao mesmo tempo que influencia o estamento, dele recebe o influxo configurador, no campo político” (FAORO, 2012, p. 236), o proprietário rural passa a comandar “a vida política local, controlando e calando muitas vezes a supremacia administrativa reinol” (FAORO, 2012, p. 238).

Percebendo a influência do proprietário de terra na formação do estado patrimonial brasileiro, sobretudo enquanto ocupantes de cargos públicos relativos às três esferas de poder, compreendo que a racionalidade desta classe parece estar enraizada no poder judiciário, de maneira que o status de dono de terra carrega uma historicidade pautada no prestígio social e no poder político que usufrui na sociedade.

Portanto, os procedimentos estão situados numa lógica social na qual a proprietária de terra, emprestando aos ocupantes de cargos públicos a sua mentalidade baseada na propriedade individual e plena, acaba participando diretamente da produção e aplicação do direito estatal, de forma que a atuação do juiz-defensor expressaria, de maneira ampla, o domínio privado, seja na perspectiva da construção do direito moderno, seja na perspectiva da construção de uma sociedade patrimonialista na qual o poder sobre a terra é determinante na tomada de decisões.

3.2.2 Juiz-justiceiro

O juiz-justiceiro se revela em condutas nas quais parece tomar o conflito para si. É quando vai além do que foi lhe solicitado e quando insiste em perseguir aquilo que

ameaça a propriedade por ele defendida. O procedimento de São Gonçalo do Amarante é o cenário onde essa figura aparece de forma notória.

O juiz de primeiro grau recebeu a ação de interdito proibitório e, em sua decisão, impôs uma multa de cinco mil reais por integrante em caso de desobediência e, compreendendo que o suposto desmatamento de parte da propriedade correspondia a um esbulho, determinou que a respectiva área fosse reintegrada, o que não foi, ao menos expressamente, solicitado pela autora proprietária. Na decisão posterior, provocado por petição que denunciava descumprimento da ordem judicial pelo impedimento à instalação de cercas, determinou nova reintegração de posse para que fossem colocadas as cercas.

O procedimento acaba apresentando uma confusão entre as definições de ameaça, turbação e esbulho. A autora proprietária caracterizou a instalação do acampamento nas margens como ameaça e pediu que o judiciário adotasse medidas preventivas, como a instituição de multa. O juiz, por sua vez, compreendeu que o caso demandava uma ação mais enérgica, embora não tivesse caracterizada a perda parcial ou integral da posse, o que corresponde à turbação e ao esbulho, respectivamente, e enseja as ações de manutenção e de reintegração de posse. Já quando analisada pelo desembargador do TJ/RN, o suposto desmatamento foi encarado como “turbação”.

O apego às definições positivistas, porém, não parece estar presente quando se trata de lidar com o MST. Embora a diferenciação importe na produção de efeitos distintos, tendo na reintegração de posse a consequência mais grave, sobretudo diante do habitual emprego da violência policial, não parece ser relevante para o juiz, para quem o MST, independente da conduta do caso concreto, representa por si uma ameaça.

Essa criminalização do sujeito pode ser compreendido como a manifestação da “manipulação de estereótipos”²⁴, isto é, do “preconceito do processo” (BECKER; SANTOS, 2002, p. 56-57).

Como bem disse Adorno (1965, p. 715 e ss.; Crochík, 1995), a manipulação de estereótipos é um sinal claro de *personalidade autoritária* caracterizada por ausência de sentimentos (distanciamento de determinados valores, como o da dignidade humana, p. ex.) e fé cega na técnica (jurídica e processual, claro). Com isso queremos dizer o seguinte: sob as vistas grossas de todos, o preconceito e a personalidade autoritária superam os limites (os estereótipos) impostos pelo processo para “garantir” um julgamento neutro. Assim, nas ações coletivas ao racismo ou em outras nas quais estão em jogo um preconceito, o “autor” ou a “vítima” não são mais os velhos clichês: é o autor/vítima negro, ou nordestino, soropositivo etc. da mesma forma em

²⁴ Estereótipo no sentido trabalhado no ponto 3.1.3 deste capítulo, de clichês do procedimento que servem para ocultar as desigualdades materiais entre as partes (BECKER; SANTOS, 2002, p. 56)

relação ao “réu”, passando a ser julgado pura e simplesmente pelo estereótipo chamado “réu”, passando a ser julgado juntamente com sua qualificação racial, sexual ou sócio-econômica: é o réu negro, ou nordestino, pobre, sem-terra, ou, do outro lado da moeda, é filho de alguém importante. E assim o processo vira um campo aberto das arbitrariedades guiadas pelo preconceito. É a vitória da pretensão totalizante/totalitária do Universal à eliminação do Outro (Adorno, 1975, 1993, p. 89-90; Baudrillard, 1996, p. 171-2). (BECKER; SANTOS, 2002, p. 56 – 57).

Nos procedimentos, é como se a simples constatação do MST na condição de réu já possibilitasse uma compreensão suficiente do caso, sendo referenciado como movimento de práticas ilegais, que invade e destrói o patrimônio alheio, independentemente da conduta que provocou a ação possessória. No caso de Touros, percebo que o veredicto já parecia dado no cabeçalho da decisão judicial, onde são colocadas as informações do procedimento (número do processo, classe, autor e réu): a qualificação da parte ré consta como “invasores do MST”, antes mesmo de ser dada a oportunidade de defesa, já que a ordem de citação foi posterior à determinação da reintegração de posse.

Já na decisão de São Gonçalo do Amarante, observo a justificativa do desmatamento como um pretexto, pois sendo o MST associado automaticamente a invasões de cunho “público e notório”, tal ação seria esperada, de modo que se antecipa o resultado mais drástico antes mesmo da conduta se concretizar, agindo assim, como um justiceiro.

O “preconceito” produz, assim, um paradoxo no procedimento: a demanda é tratada de forma coletiva “no momento de expulsar a comunidade da terra (violando todos os dogmas individualistas do processo civil), e de forma individual no momento de criminalizar lideranças do movimento social (Fowler, 2000)” (BECKER; SANTOS, 2002, p. 58-59). A contradição, no entanto, se apresenta como faces de uma mesma moeda, a da criminalização do movimento social, cujos efeitos resvalam no procedimento através da negação de direitos e do tratamento penal.

Na manipulação do estereótipo, o juiz acaba expressando sua própria ideologia (BECKER; SANTOS, 2002, p. 56). Interessante trazer a título de ilustração, trechos do artigo intitulado “Parem de tentar mudar o mundo!”, de autoria do juiz do caso de São Gonçalo do Amarante, publicado em seu blog chamado “Direito e liberalismo: um blog de estudos do liberalismo jurídico”²⁵. O texto defende que o objetivo dos revolucionários

²⁵ O objetivo do blog, segundo os autores, é “por meio da releitura dos principais filósofos e juristas liberais, da crítica cotidiana de notícias jurídicas e, porque não, com uma certa dose de irreverência, combater,

é “destruir a civilização como a conhecemos” e que as tentativas de mudar o mundo provocaram no agravamento dos mesmos problemas e na criação de outros, citando como exemplo de proposta progressista que “produziram resultados infinitamente piores que a opressão a qual visavam eliminar”, a reforma agrária:

Os movimentos de sem-terras, responsáveis por boa parte da violência no campo no passado recente, tiveram destinados milhares e milhares de reais para reforma agrária. Nunca tantas fazendas foram desapropriadas. Nunca tantos assentamentos criados. E isso numa situação em que a esmagadora maioria da população brasileira já não vive mais no campo. A violência no campo diminuiu? Não, ao contrário: dissidências do próprio movimento agora afirmam que é hora de corrigir as desigualdades nas cidades, e que invasões em prédios urbanos passarão a fazer parte dos “meios de luta”. Nenhuma palavra foi ouvida dos defensores da reforma agrária (DRAEGER, Odinei. Parem de tentar mudar o mundo! Direito e liberalismo: um blog de estudos do liberalismo jurídico, 05.05.2014).

O texto fornece elementos que complementam as análises acerca da compreensão de movimento social do juiz, realizadas a partir do procedimento. Para o magistrado, que se auto identifica como “conservador” na rede social twitter, o MST é o responsável pela violência no campo, de modo que suas ações teriam provocado novos problemas, pelos quais “a sociedade vai sendo gradativamente destruída e transformada em outra coisa pior”. Analiso, então, que a decisão do juiz, longe de ser neutra, tem bases fincadas numa percepção de mundo conservadora, na qual defende a permanência das coisas como são e estão. Defende, portanto, a ordem vigente, que, com visto, é construída mediante a dominação privada.

Assim, parece coerente com suas crenças e opiniões o comportamento assumido no procedimento de decidir além do que foi pedido sem as condições legais para tal, e de tentar de diversas formas retirar o acampamento das margens da propriedade, sugerindo a tomada do conflito para si, no cumprimento do que acredita ser uma tarefa sua: impedir práticas que se pretendem transformadoras da realidade.

Neste sentido, aciona o DER, o Ministério Público, a polícia militar e oficiais de justiça para compor as “frentes de batalha”, no que parece ser uma guerra declarada ao MST.

O juiz-juiziceiro seria, portanto, a expressão mais intensa do judiciário enquanto sujeito mantenedor da ordem privada.

também no direito, a perniciosa influência da cultura marxista” (Direito e liberalismo: um blog de estudos do liberalismo jurídico. Disponível em: < <http://www.direitoeliberalismo.org/principios/>> Acesso em 07 mar 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, busquei analisar a conduta do judiciário frente aos conflitos agrários para identificar e compreender o seu modo de pensar a respeito da questão da terra. Compreendo que os casos estudados puderam cumprir o seu papel de dar elementos capazes de transpor as situações específicas e identificar a mentalidade predominante no judiciário acerca da propriedade.

A partir do que foi exposto, no que tange às ações possessórias, o simulacro é apenas a ponta do iceberg do procedimento, aquilo que se vê primeiro e que representa apenas uma parte de uma situação maior e mais complexa. Investigando-o a fundo, foi possível constatar que alguns de seus elementos também caracterizam a existência de uma disputa da narrativa, e ainda, identificar uma constante no comportamento do judiciário, que é a abstração, tanto do contexto em que se situa o litígio judicial quanto das ilegalidades.

Os mecanismos utilizados pelo juiz ou juíza no que entendo ser a defesa da propriedade, traduzem a empatia que possui pela proprietária de terra, expressando uma familiaridade, uma afinidade com o padrão moral de agir e pensar que é característico da classe dominante. Ao interpretar leis, jurisprudência e até mesmo argumentos da defesa do MST em benefício das autoras-proprietárias, por exemplo, o judiciário assume a postura de sujeito defensor da propriedade enquanto valor supremo e enquanto episteme do direito hegemônico, isto é, seu fundamento, que, por sua vez, constroem a ideia de direito absoluto e intocável.

Diante disto, concluo que na “lavagem do procedimento” o poder conferido ao juiz de dizer o que é legítimo, isto é, o poder de interpretar, é utilizado à serviço de interesses proprietários. Dessa “lavagem” decorrem os prejuízos ao exercício da defesa pelo MST, violando direitos e garantias processuais, principalmente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que a decisão é determinada pela circunstância em si – uma ação possessória movida contra o MST –, da qual se pressupõe desde já que a proprietária é vítima, independentemente das singularidades do caso concreto.

Assim, o julgamento não ocorre por meio de um processo de convencimento, pois o juiz ou juíza já tem sua convicção formada consoante sua forma de pensar a propriedade, ao contrário, com a decisão a priori, busca os elementos que lhe possam dar subsídios, que sirvam como pretexto para parecer que o procedimento é legítimo, que se

dá dentro das leis e em respeito aos direitos nelas previstos, figurando, dessa forma, como defensor da propriedade.

Esse comportamento do judiciário chega à sua forma mais expressiva quando o juiz assume a condição de “justiceiro”, tomando para si a demanda da proprietária, o que se revela na perseguição persistente ao MST para expulsá-lo da terra e enquadrar o movimento e seus integrantes na lei penal.

Com o auxílio do suporte teórico, foi possível compreender melhor a forma de pensar do judiciário potiguar, sobretudo, a partir da análise acerca da formação do Estado e da sociedade brasileira, marcada pelo patrimonialismo e por forte influência dos proprietários de terra na constituição da administração pública, na produção legislativa e no próprio judiciário, já que eram das poucas pessoas aptas a ocuparem cargos públicos.

A influência do padrão moral da classe dominante na construção da ideia de ordem, na qual se define os parâmetros de legitimidade, e na ideia de cidadania, também explica essa empatia do judiciário com a proprietária de terra, bem como a aversão ao MST, pois que o movimento desafia a moralidade dominante, subvertendo a ordem imposta e o padrão de comportamento esperado dos oprimidos, a resignação.

Internamente, o judiciário funciona como um lugar que oferece as condições necessárias para a simulação do procedimento. A linguagem da praxe judiciária; a objetivação da realidade por meio da racionalização, formalização e da individualização dos conflitos que ocultam as suas dimensões sociais, políticas econômicas e culturais; a universalização do padrão moral da classe dominante; e a ficção jurídica da igualdade traduzida na simplificação dos sujeitos do conflito como autor e réu, são elementos do campo jurídico observados na literatura bibliográfica e no campo de pesquisa que propiciam o uso de mecanismos que conferem aparência de legalidade ao procedimento.

Em suma, existe um conjunto de questões, sejam de ordem interna ou externa, que colaboram com a construção e manutenção da mentalidade proprietária no poder judiciário.

Observo que mesmo diante da prevalência da versão da autora-proprietária, da inteira credibilidade que é dada às suas alegações nos procedimentos, a defesa do MST tenta disputar a narrativa expondo as contradições do discurso da autora e do juiz ou da juíza e as ilegalidades, o que acaba tornando ainda mais evidente o simulacro, a “lavagem”, a abstração, portanto, o funcionamento do judiciário como um lugar de legitimação de uma concepção de propriedade absoluta, individual, patrimonial e, em alguns casos, como no dos procedimentos estudados, enquanto mercadoria.

As análises formuladas ao longo da presente dissertação permitem concluir que a defesa imediata e contundente da propriedade pelo judiciário corresponde à defesa da manutenção da ordem das coisas. Ordem que aparece como pública no discurso judicial, mas que na verdade corresponde a um estilo de vida, a um padrão moral determinado pela classe dominante na sociedade, o que implica, conseqüentemente, na negação do diferente, de quem não se encaixa nas prescrições impostas a todos e todas como obrigação universal, portanto, na negação do MST.

Nas ações possessórias, o judiciário, seja como lugar de legitimação da propriedade, seja atuando de forma eficaz como “sujeito-defensor” e/ou “sujeito-justiceiro”, cumpre o papel de manter a ordem privada, o que significa, portanto, manter privilégios da classe dominante, de usar (ou não) a propriedade como bem entender, por exemplo, conservando a lógica desigual de distribuição de terra no âmbito rural. Desse modo, acaba agravando os conflitos agrários, sobretudo quando, ao encarar o MST como ameaça a esta ordem das coisas, legitima o emprego da força contra o movimento, tornando-se um dos agente responsáveis pela violência no campo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos:** cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

ALFONSIN, Jacques Távora. **A função social da posse.** In: Revista de Direito Agrário, ano 19, nº 18, p. 173-195, 2006.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da SJRJ.** Rio de Janeiro, n. 23, p. 131 – 160, 2008.

BECKER, L. A.; SANTOS, E. L. SILVA. **Elementos para uma teoria crítica do processo.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Fernando Tomaz (Trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. Vara Única da Comarca de Touros. Reintegração de Posse nº 0000456-17.2009.8.20.0158. Autor: GH Empreendimentos LTDA. Réus: Denominados como integrantes do MST. Juízes: Rivaldo Pereira Neto e Gariella Edvanda Marques.

BRASIL. 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Interdito proibitório nº 0100929-59.2013.8.20.0129. Autor: Bem Viver Empreendimentos Imobiliários LTDA. Réu: Movimento dos Sem Terra. Juiz: Odinei W. Draeger.

BRASIL. Decisão liminar. Vara única de Touros. Processo nº 151.07.000001-8. Autor: Armando Ciccone. Réu: Kerginaldo e outros (invasores da Fazenda Jafi). Juíza: Daniela do Nascimento Cosmo).

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podvim, 2015.

Direito e liberalismo: um blog de estudos do liberalismo jurídico. Princípios. Disponível em: < <http://www.direitoeliberalismo.org/principios/>> Acesso em 07 mar 2017).

Direito e liberalismo: um blog de estudos do liberalismo jurídico. **Parem de tentar mudar o mundo!.** Disponível em: <<http://www.direitoeliberalismo.org/parem-de-tentar-mudar-o-mundo/>> Acesso em 07 mar 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 27 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

IDEMA. Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.idema.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=481&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Instituti%E7%E3o>> Acesso em 13 mar 2017

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos da história do direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 311 – 330.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia jurídica. In: SOUZA, Antonio Carlos de (coord.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, Laced, Nova Letra, 2012. p. 35-54.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKER, Antonio Carlos (ORG.). **Fundamentos da história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 351-379

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Coleção primeiros passos. 11 ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes, 1981.

MELO, de Tarso. **Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. Agência CNJ de notícias. Manuel Carlos Montenegro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>> Acesso em 28 jan 17.

OLIVEIRA, GROSSI, RIBEIRO. In: SOUZA, Antonio Carlos de (coord.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, Laced, Nova Letra, 2012. p. 11-15

RIBAS, Luis Otávio. **Assessoria jurídica popular universitária e direitos humanos: o diálogo emancipatório entre estudantes e movimentos sociais (1988-2008)**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos) – Escola Superior do Ministério Público da União, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

São Gonçalo tem planos para crescer com o aeroporto. Tribuna do Norte, 05/04/2014. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/sao-goncalo-tem-planos-para-crescer-com-o-aeroporto/278498>> Acesso em 19 jan 2017.

TELLES, Vera da Silva. **Pobreza e cidadania**. 2 ed. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. O espaço da crise contemporânea: justiça no capitalismo periférico brasileiro. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3 ed. São Paulo: Alga Ômega, 2001. p. 79-117.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2002.